

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 131.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 219

CAPITAL FEDERAL

SABBAO 24 DE SETEMBRO DE 1910

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decretos ns. 8.235, 8.236 e 8.237, que abrem ao Ministerio da Fazenda creditos para pagamento a José Pereira da Silva, João Manoel do Valle e Carlos Gaudie-Ley, em virtude de sentenças judiciais.

Decreto n. 8.242, que eleva o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no Districto Federal e dá outras providencias.

Decreto n. 8.243, que reorganiza o Serviço de Publicações e Biblioteca do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, dando-lhe nova denominação.

Decreto n. 8.248, que approva o regulamento dos corretores de mercadorias e de navios da Capital Federal e reorganiza a junta respectiva.

Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 22 do corrente — Rectificação.

Ministerio da Marinha — Decretos de 22 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 15 e 22 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e Despesa Publica, do Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal e da Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Portarias e expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Obras e Viação.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geral de Industria e Commercio.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAIS — NOTICIARIO — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAIS E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da assemblea geral constitutiva da Empresa Commercial de Sal.

SOCIEDADES CIENTIS — Regulamento do Collegio Progresso Paraense — Estatutos da Sociedade de Beneficencia Christovão Colombo.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.235—DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 601\$, para pagamento a José Pereira da Silva, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1895, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 601\$, para occorrer á despesa com o cumprimento do precatório expedido em 20 do julho do corrente anno pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, para pagamento a José Pereira da Silva, de custas devidas em virtude de sentença judicial.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões

DECRETO N. 8.236—DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 262\$620, para pagamento a João Manoel do Valle, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1895, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 26 \$620, para occorrer á despesa com o cumprimento do precatório expedido em 14 de maio do anno proximo findo, pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, para pagamento a João Manoel do Valle, de custas devidas em virtude de sentença judicial.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.237—DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 193\$58, para pagamento a Carlos Gaudie-Ley, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1895, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 193\$58, para occorrer á despesa com o cumprimento do precatório expedido em 2º de julho ultimo pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, para pagamento a Carlos Gaudie-Ley, de custas devidas em virtude de sentença judicial.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.242 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Eleva o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no Districto Federal e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 2.253, de 15 do corrente mez, decreta:

Art. 1.º Fica elevado a 52, na forma do decreto legislativo n. 2.256, de 15 do corrente mez, o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na circumscrição do Districto Federal, comprehendendo-se tambem sob esta denominação os actuaes fiscaes da descarga do sul e o fiscal do imposto de transporte na mesma circumscrição.

Art. 2.º Os vencimentos desses funcionarios constarão de uma gratificação fixa, que será de 5:400\$ para cada um delles, e da quota de 1,6 %, a distribuir por todos, deduzida da totalidade das arrecadações daquelles impostos na referida circumscrição, reogido, quanto á mesma circumscrição, o disposto no art. 69 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1905, e no art. 25 do regulamento annexo ao decreto n. 7.897, de 10 de março do corrente anno.

Art. 3.º Quando em licença por motivo de molestia, os agentes fiscaes perceberão a gratificação fixa, até tres mezes, e a metade della por mais tres.

Art. 4.º A Recebedoria do Districto Federal dividirá a circumscrição em seções, pelas quaes distribuirá os agentes fiscaes, de modo que os possa aproveitar em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro e em outros que se tornarem necessarios.

Art. 5.º Para fiscalizar a descarga do sal e auxiliar a fiscalização das mercadorias submettidas a despacho e sujeitas a imposto

de consumo, o inspector da Alfandega requisitará do director da Recebedoria até seis agentes fiscaes para, de accordo com as ordens do mesmo inspector, desempenharem aquelles serviços, de modo que sejam estritamente observadas as disposições do respectivo regulamento e bem acatados os interesses fiscaes.

Art. 6.º Os agentes fiscaes designados para o serviço da Alfandega poderão ser substituídos ou dispensados pelo director da Recebedoria, por deliberação própria ou mediante requisição do inspector da Alfandega, segundo as conveniências do serviço.

Art. 7.º Os agentes fiscaes em serviço na Alfandega apresentarão ao inspector o relatório e as competentes estatísticas, as quaes serão enviadas á Recebedoria, para organização da estatística geral da circumscrição.

Art. 8.º Nos casos de impedimento por qualquer motivo, o agente fiscal será substituído pelo da secção mais proxima, ou como melhor entender o director da Recebedoria, não cabendo ao substituto ou substitutos qualquer remuneração especial.

Art. 9.º Continuam em vigor os decretos ns. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e 7.897, de 10 de março do corrente anno, nos pontos em que não estão expressa ou implicitamente alterados pelo presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89.º da Independencia e 22.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.213—DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Reorganiza o Serviço de Publicações e Bibliotheca do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, dando-lhe nova denominação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 43, n. 1, da Constituição Federal, decreta :

Artigo unico. O serviço creado pelo decreto n. 7.673, de 18 de novembro de 1909, com o título de Secção de Publicações e Bibliotheca e denominado pelo decreto n. 7.912, de 19 de março de 1910, Serviço de Publicações e Bibliotheca, fica reorganizado com o nome de Serviço de Informações e Bibliotheca, na conformidade do regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89.º da Independencia e 22.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Regulamento para o Serviço de Informações e Bibliotheca, a que se refere o decreto n. 8.213, desta data

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES

Art. 1.º O Serviço de Informações tem por fins principais:

1.º, procurar conhecer as publicações, officiaes ou não, feitas no paiz e no estrangeiro, sobre todos os assumptos de que se occupa o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e de que possam ser colhidos elementos de informações ;

2.º, colleccionar e catalogar todos os impressos publicados pela Secretaria do Estado e pelas demais repartições a cargo do mesmo ministerio, de modo a serem promptamente fornecidos a quem procurar conhecer dos respectivos assumptos ;

3.º, solicitar das referidas repartições, sobre os serviços de de cada uma, os esclarecimentos que forem necessarios para completar o repositório de informações sobre a agricultura, industria e commercio ;

4.º, colher dados estatísticos não só sobre a produção e consumo, mercados internos e externos, importação, exportação e stocks de todos os productos agricolas e industriaes, mas também sobre previsões de colheitas, épocas de safras, processos de culturas, coefficients por hectares de terrenos e zonas de produção dos diversos ramos de lavouras, e ainda do que disser respeito, quer á industria extractiva, agricola e fabril, quer a assumptos commerciaes ;

5.º, prestar, de modo completo, verbalmente, por escripto ou mediante o fornecimento do impresso, todas as informações que lhe forem requisitadas por meios officiaes ou pedidas por particulares, sobre os assumptos acima mencionados, com a declaração, sempre que for necessario, da procedencia das informações.

DO BOLETIM DO MINISTERIO

Art. 2.º Ao Serviço de Informações também incumbe confeccionar e publicar, mensalmente, o *Boletim do Ministerio da Agri-*

cultura, Industria e Commercio, o qual deverá conter, não só uma synopsa de todos os actos do Governo Federal expedidos pelo ministerio referido, com a indicação do numero do *Diário Official* em que são encontrados, mas também memorias ou artigos originaes, traducções, transcripções, dados estatísticos, noticias e informações, sobre todos os assumptos da competencia do mesmo ministerio, não só com relação ao Brazil, mas também ao estrangeiro, de modo a constituir uma fonte, a mais completa possível, de consulta e divulgação dos conhecimentos uteis aos lavradores, aos industriaes e aos commerciantes.

Para esse fim, além dos elementos mencionados no art. 1.º, o chefe do Serviço procurará obter, quando não lhe forem fornecidos espontaneamente, trabalhos da lavra dos funcionarios do referido ministerio, de profissionais de outros departamentos officiaes do paiz ou do estrangeiro e de outras pessoas de reconhecida competencia que possam contribuir para a utilidade dessa publicação.

A tiragem, que por acaso se fizer, em avulso, de publicações que figurarem no boletim e a revisão de trabalhos impressos pelo ministerio ficarão também a cargo do Serviço de Informações e Bibliotheca.

DA DISTRIBUIÇÃO E PERMUTA DE PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS

Art. 3.º Das publicações feitas pelo ministerio e dos impressos que por elle forem adquiridos, fará o Serviço de Informações distribuição gratuita e systematica, dentro do paiz, ás repartições publicas, estabelecimentos, bibliothecas publicas e particulares e pessoas a quem os respectivos assumptos possam interessar, sob qualquer ponto de vista, tendo por intuito principal a divulgação de informações uteis á agricultura, á industria e ao commercio.

Art. 4.º A commissão de expansão economica e a de propaganda do café e outros productos nacionaes no estrangeiro, remetterá o Serviço de Informações, com a devida regularidade, as publicações que por ellas tenham de ser distribuidas, como um dos meios de tornar efficaz o serviço a seu cargo.

Art. 5.º Utilizando-se das publicações e impressos já mencionados, o Serviço de Informações procurará manter correspondencia e permuta, constante e regular, com as repartições ou instituições nacionaes e estrangeiras que se occupem dos assumptos de interesse do ministerio, não só para ampliar a parte de informações, mas também para desenvolver a bibliotheca do ministerio.

Art. 6.º Para os fins dos artigos antecedentes, todas as repartições a cargo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio deverão enviar colleções dos impressos publicados por seu intermedio ao Serviço de Informações e Bibliotheca e attender, sem demora, aos pedidos de dados e esclarecimentos que lhes forem dirigidos pelo respectivo chefe.

DA B'LIOTHECA

Art. 7.º A bibliotheca do ministerio, mantida pelo Serviço de Informações, será formada das publicações feitas pelas repartições a cargo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e pelas que forem adquiridas ou recebidas sobre assumptos que se referam aos diversos serviços a cargo do mesmo ministerio, além de obras nacionaes e estrangeiras que versarem sobre a agricultura, a industria e o commercio e sobre conhecimentos subsidiarios.

Art. 8.º A bibliotheca será franqueada a todos os funcionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para a consulta de assumptos que lhes interessarem.

Os livros ou colleções existentes na bibliotheca também poderão ser consultados por pessoas estranhas ao mesmo ministerio, mediante autorização do chefe do Serviço.

Art. 9.º A consulta aos livros e colleções da bibliotheca deverá ser feita dentro do local respectivo, durante as horas do expediente. O chefe do Serviço de Informações poderá, entretanto, permittir aos funcionarios do ministerio a retirada de livros, por tempo determinado, para estudo fóra da bibliotheca e mediante requisição do chefe da repartição a que o funcionario pertencer.

Art. 10. Os livros ou publicações retirados para estudo fóra da bibliotheca serão carregados, no livro competente, á conta do funcionario a que n.º forem entregues, o qual declarará, por escripto no mesmo livro, ficar responsavel, perante a bibliotheca, pelo valor da obra, si a não restituir no prazo marcado. Ao funcionario com quem tal caso occorrer, não será mais confiada a consulta de livros fóra da bibliotheca.

DO PESSOAL

Art. 11. O Serviço de Informações e Bibliotheca terá o seguinte pessoal, com os vencimentos da tabella annexa a este regulamento:

Um chefe.

Dous ajudantes.

Um bibliothecario.

Dous auxiliares revisores.

Um chefe de expedição.

Serão admittidos no Serviço, para auxiliar os trabalhos da bibliotheca, da correspondencia, de revisão da materia do boletim e de expedição de publicações, auxiliares praticantes, em numero não

excedente de quatro, conforme o desenvolvimento dos serviços, vencendo a gratificação da tabella annexa.

Art. 12. Serão nomeados : por decreto, o chefe do Serviço de Informações e, por portaria do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, os demais funcionarios.

Os auxiliares praticantes serão admittidos por simples designação do mesmo ministro, ou dispensados, segundo as necessidades do serviço.

Art. 13. Ao chefe do Serviço de Informações que, além de outros conhecimentos indispensaveis, deverá ter os das linguas nacional, franceza, ingleza e allemã, incumbe :

a) velar pela fiel execução dos serviços mencionados no art. 1º deste regulamento, superintendendo e fiscalizando os trabalhos dos demais funcionarios ;

b) examinar todas as publicações que receber, afim de extrahir dellas, como das que adquirir, tudo o que convier divulgar no paiz, annotando e levando ao conhecimento dos interessados as informações que lhes possam ser uteis ;

c) estabelecer e fazer executar o plano de distribuição de cada uma das alludidas publicações, visando a maior efficacia da divulgação dos conhecimentos e noticias que contiverem ;

d) redigir notas e informações para serem fornecidas á imprensa e aos particulares que as solicitem, sobre os assumptos referentes á lavoura, industria e commercio ;

e) assignar a correspondencia do serviço e fazer cumprir os pedidos que lhe forem dirigidos ;

f) dirigir-se, directamente, aos chefes das repartições dos diversos ministerios, pelos meios ao seu alcance, afim de conseguir, sem demora, os dados e informações de que necessitar ;

g) apresentar, no fim de cada anno, ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio, um relatório detalhado de todos os trabalhos e movimento do serviço.

Art. 14. Os ajudantes devem possuir as mesmas habilitações exigidas para o exercicio do cargo de chefe do serviço, competendo-lhes collaborar com este em todos os serviços e trabalhos a seu cargo, substituíndo-o nos casos de impedimento temporario, conforme designação do ministro.

Art. 15. Ao bibliothecario incumbe :

a) zelar pela boa ordem e conservação da bibliotheca ;

b) providenciar sobre a encadernação dos livros e folhetos ;

c) organizar e manter com perfeita regularidade o catalogo de todas as obras e folhetos ;

d) attender ás pessoas que precisarem consultar os livros e publicações ;

e) velar para que as collecções se mantenham completas, reclamando a remessa dos numeros de publicações que deixarem de ser remetidas ao Serviço ou que faltarem nas collecções ;

f) manter em dia o livro de carga dos volumes e publicações que tiverem de sair da bibliotheca, com permissão do chefe do Serviço ;

g) executar os demais trabalhos que lhe forem ordenados pelo chefe do Serviço.

Art. 16. Aos auxiliares revisores compete :

a) fazer todo o serviço de revisão das provas dos artigos para o boletim, submettendo-as depois de revistas, aos respectivos autores, antes de restitui-las á typographia para a impressão ;

b) executar outros trabalhos que forem ordenados pelo chefe do Serviço ou pelos ajudantes, em falta de serviço de revisão.

Art. 17. Incumbe ao chefe de expedição :

a) providenciar sobre a expedição das publicações a distribuir, fazendo os respectivos endereços, de accordo com o plano mandado observar pelo chefe do Serviço ;

b) ter em dia o livro de distribuição de publicações, do qual constará : o titulo das publicações distribuídas, a sua quantidade e o destino por paizes, Estados, repartições, instituições, associações ou particulares, de modo a se poder fazer a qualquer momento a respectiva estatística.

Art. 18. Aos auxiliares praticantes incumbe executar os trabalhos para que forem admittidos, de accordo com as determinações do chefe do Serviço.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica. — *Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.*

Tabella dos vencimentos do pessoal do Serviço de Informações e Bibliotheca do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a que se refere o decreto n. 8.243 desta data

Pessoal	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe do Serviço de Informações.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Ajudante.....	5:000\$000	2:800\$000	8:400\$000
Bibliothecario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Auxiliar revisor.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Chefe de expedição.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Auxiliar-praticante.....		1:800\$000	1:800\$000

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

DECRETO N. 8.248—DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Approva o regulamento dos corretores de mercadorias e de navios da Capital Federal e reorganiza a junta respectiva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o disposto no decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, decreta :

Artigo unico. Para os serviços das corretores de mercadorias e de navios da Capital Federal e para a reorganização da junta respectiva, fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Regulamento dos corretores de mercadorias e de navios da Capital Federal e da junta respectiva

TITULO I

Organização

CAPITULO I

DOS OFFICIOS DE CORRETORES DE MERCADORIAS E DE NAVIOS, CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, INVESTIDURA PARA OS MESMOS, FIANÇA, VAGA DE OFFICIO

Art. 1º. Ficam mantidos na Capital Federal, com caracter de officios publicos, os cargos de corretores de mercadorias e de navios, a que se referem os decretos ns. 806, de 26 de julho de 1851, e 2.813, de 7 de fevereiro de 1898.

AO Governo compete supprimi-los, quando entender conveniente.

Art. 2º. Será de 20 o numero de corretores de mercadorias e de 10 o de navios, podendo o ministro da Agricultura, Industria e Commercio augmentar-o, quando assim se tornar necessario.

Um só corretor poderá, entretanto, acumular o exercicio das duas classes de corretagens.

Art. 3º. Os corretores de mercadorias e de navios da Capital Federal serão nomeados e demittidos pelo Presidente da Republica, por decreto expedido pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 4º. Para ser corretor de mercadorias ou de navios, e preciso:

a) ser cidadão brasileiro, nato ou naturalizado ;

b) ter mais de 21 annos de idade ;

c) estar no gozo de direitos civis e politicos.

Art. 5º. Não podem ser corretores, de uma ou de outra especie:

a) as mulheres ;

b) as pessoas que não podem ser commerciantes ;

c) os corretores destituídos por haverem sido condemnados em crime a que o Código Penal imponha a pena de destituição do emprego, ou outra de cuja imposição resulte a destituição ;

d) os individuos que tiverem sido condemnados por algum dos crimes de falsidade, estellionato, furto ou roubo ;

e) os fallidos não rehabilitados ;

f) os individuos que tiverem sido punidos pelo exercicio illegal do officio de corretor.

Art. 6º. A nomeação para o cargo de corretor de mercadorias ou de navios será feita mediante informação da junta dos corretores, instruida com os documentos seguintes:

a) certidão de idade do pretendente ;

b) attestado da autoridade policial da circumscripção do domicilio do pretendente, declarando ter este residencia por mais de um anno na Capital Federal (art. 39 do Código Commercial) ;

c) certificado, devidamente authenticado pelo reconhecimento de firma, de haver o pretendente praticado, por tempo nunca menor de dous annos, em escriptorio de algum corretor ou commerciante ;

d) folha corrida ;

e) attestado da Junta Commercial com que prove o pretendente não ser negociante fallido não rehabilitado.

Art. 7º. O corretor nomeado, seja de mercadorias ou de navios, deve depositar como caução, no Thesouro Nacional, a quantia de 5:000\$, em dinheiro ou em apolices da divida publica da União, sendo as mesmas recebidas pelo seu valor nominal, não lhe podendo, em tempo algum e sob qualquer pretexto, ser expedida a patente ou titulo de nomeação, antes de haver elle realizado essa deposito.

Paragrapho unico. Os juros das apolices, depositadas para esse effeito, serão recebidos pelos respectivos donos, nas épocas determinadas para o seu pagamento.

Art. 8.º A fiança do corretor tem por fim garantir o cumprimento dos compromissos e obrigações por elle assumidos no desempenho de suas funções.

Art. 9.º Si a fiança de um corretor soffrer qualquer diminuição, o corretor ou o seu fiador, ficará obrigado a integralizal-a dentro de 30 dias, contados da data em que fôr expedida a intimação pelo syndico da Junta dos Corretores.

Paragrapho unico. Enquanto não for cumprida essa obrigação, o corretor ficará suspenso do exercicio de suas funções.

Art. 10. O fiador do corretor poderá pedir o cancelamento da fiança prestada, devendo, em tal caso, o corretor prestar nova fiança dentro de 15 dias, sob pena de destituição.

O prazo para o levantamento da fiança, nessa hypothese, só começará a correr da data da destituição ou da effectividade da nova fiança.

Art. 11. Antes de entrar no exercicio do cargo, deve o corretor:

a) fazer-se inscrever na repartição competente, para o pagamento do imposto de industria e profissão;

b) tomar, perante o syndico da Junta dos Corretores, o compromisso de desempenhar suas funções com zelo e probidade, de accordo com as leis em vigor, lavrando-se o respectivo termo em livro para esse fim destinado;

c) fazer abrir, rubricar e encerrar pelo syndico da Junta dos Corretores o caderno manual paginafo, e apresentar o protocolo com as formalidades do art. 67 deste regulamento.

Art. 12. A fiança do corretor responde:

a) pelas multas em que este incorrer;

b) pela execução e liquidação das negociações de que elle tiver sido encarregado;

c) pelas indemnizações que elle fôr obrigado a pagar, em virtude de sentença do Poder Judiciario.

Art. 13. Sómente depois de liquidada pela fiança toda a responsabilidade do corretor, é que poderá o restante de sua importância responder pelas dividas particulares do mesmo corretor.

Art. 14. A fiança só poderá ser levantada depois do haverem decorrido seis mezes da data da demissão ou fallecimento do corretor.

Art. 15. Findo esse prazo, ter-se-ha por prescripta a responsabilidade do corretor, salvo o caso em que, conforme o direito, não corre o tempo para prescrição.

Art. 16. A Junta dos Corretores, quando ocorrer o fallecimento ou se dêr a demissão ou destituição de qualquer corretor, nandarà dar publicidade à vaga, nos boletins affixados no recinto da Bolsa e em sua secretaria, e fará publicar editaes chamando os interessados em transacções, em que tiver intervindo o corretor, a virem liquidal-as no prazo de seis mezes.

Art. 17. Findo esse prazo, a Junta de Corretores expedirá em favor dos herdeiros do corretor, dos representantes dos menores ou de quaesquer interessados, requisitoria ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio, para levantamento da fiança depositada no Thesouro Nacional.

Art. 18. Occorrendo vaga de officio de corretor de mercadorias ou de navios, o syndico da Junta dos Corretores procederá immediatamente à arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao mesmo corretor e relativos ao officio, e bem assim ao exame do estado em que se acharem, na presença das partes interessadas e de duas testemunhas, levando em seguida o facto ao conhecimento do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 19. Os livros e papeis, arrecadados em virtude do disposto no artigo antecedente, serão examinados pela Junta dos Corretores na sua primeira reunião, assim de que verifique, por meio lles, o estado das operações de que se achava incumbido o corretor, si o caso fôr de intervir a referida junta para resguardar interesses de terceiros ou de serem recolhidos esses livros e papeis ao archivo.

Art. 20. Do exame a que proceder a Junta dos Corretores nos livros e papeis pertencentes ao officio vago de corretor, será feita a devida declaração na acta da reunião da mesma junta, bem como do destino dado a elles.

Art. 21. A Junta dos Corretores poderá, quando for solicitada, fazer extrahir certidões, *verbo ad verbum*, dos lançamentos do protocolo e do copiador, pertencentes ao corretor e archivados na secretaria da junta, desde que tenha sido dstituido ou haja fallecido o mesmo corretor.

CAPITULO II

COMPETENCIA, EXERCICIO E FUNÇÕES DOS CORRETORES DE MERCADORIAS E DE NAVIOS

Art. 22. São da competencia dos corretores de mercadorias :

a) a compra e venda de quaesquer mercadorias e a cotação de seus preços ;

b) a compra e venda de mercadorias na Bolsa de Corretores de Mercadorias ;

c) a classificação e valorização das mercadorias para, sobre ellas, serem emitidos *warrants* ou bilhetes de mercadorias, passando os attestados necessari s ;

d) effectuar vistorias em mercadorias, dando os respectivos laudos, quer por autorização judicial ou particular, quer por designação do syndico da Junta dos Corretores.

Art. 23. Serão nulos de pleno direito os certificados que, para os fins acima mencionados, forem fornecidos por pessoas estranhas à corporação dos corretores, desde que não preencham as exigencias do decreto n. 79 de 23 de agosto de 1892.

Art. 24. O corretor poderá encarregar-se de executar as ordens de seus committentes, independente de autorização por escripto, uma vez que, pela praxe na praça da Capital Federal, seja permittida a ordem verbal.

Art. 25. A ordem dada ao corretor terá vigor enquanto não fôr retirada, salvo a declaração do prazo fixado para o cumprimento d'ella ; o recebimento dessa autorização importa ordem verbal.

Art. 26. O corretor, enquanto não puder executar a ordem recebida, dará ao seu committente, diariamente, os motivos da demora, afim de receber deste novas instruções sobre o preço e outras condições de negociação.

Art. 27. Os corretores de mercadorias não poderão effectuar em seu nome operações de compra e venda de mercadorias e assignar contractos em que não haja a declaração dos nomes de seus committentes.

Art. 28. A falta de observancia do disposto no artigo antecedente importará para o corretor a multa na metade do valor da fiança por elle prestada, e no caso de reincidencia será elle destituido do cargo.

Art. 29. Antes de aceitar a incumbencia de qualquer negociação a prazo, para ser realizada na Bolsa, poderá o corretor de mercadorias exigir do committente as garantias que lhe parecerem necessarias à effectividade da mesma negociação, dando, por sua vez, ao committente as que este exigir.

Paragrapho unico. Essas garantias, quando consistentes em dinheiro, serão previamente fixadas e depositadas em estabelecimentos bancarios ou particulares, a aprazimento das partes.

Art. 30. As quantias que tiverem de ser dadas inicialmente como garantia as operações a que se refere o artigo antecedente, serão accordadas pelas partes contractantes enquanto não existirem tabellas officiaes.

Art. 31. O committente que, antes do prazo convencionado para a operação, retirar a ordem dada e aceita, para effectual-a com outro corretor nas mesmas condições, pagará ao corretor integralmente a corretagem, como si a dita ordem tivesse sido executada.

Art. 32. O mesmo se dará quando, realizada uma transacção, o vendedor não fizer entrega da mercadoria de accordo com a qualidade ajustada e negociada.

Art. 33. O committente que, sem prévia retirada da ordem dada, eja tendo recebido do corretor encarregado da negociação a nota de haver sido a mesma executada, deixar de fazer boa a transacção e realizal-a por meio de outro corretor, será obrigado a pagar a corretagem ao primeiro e responderá por perdas e danos causados à parte com quem houver tratado o mesmo corretor.

Art. 34. A requerimento deste, poderá ser affixado na Bolsa e na secretaria da Junta dos Corretores o nome do committente que assim tiver procedido, com um resumo da negociação.

Art. 35. O corretor deverá guardar segredo sobre os nomes dos committentes ; para mencional-os far-se-há precisa a autorização destes, por escripto, ou que a natureza da negociação o exija.

Art. 36. E' dever do corretor assegurar-se da identidade e idoneidade das pessoas ou firmas de cujas negociações tiver de ser encarregado.

Art. 37. O corretor de mercadorias ou de navios, ao offerecer a negociação, deverá fazel-o com exactidão, clareza e precisão, abstendo-se de subterfugios que possam induzir a erro as partes contractantes.

Art. 38. O corrector de mercadorias ou de navios só poderá extrahir certidões de seu protocolo ou copiador, quando a requerimento das partes legitimas ou por ordem de autoridade competente.

Art. 39. O corretor que se ausentar sem a necessaria licença perderá o direito ao cargo que exercia, sendo annunciada a sua vaga.

Art. 40. O corretor de mercadorias deverá assistir à entrega das mercadorias vendidas por seu intermedio, quando alguma das partes contractantes assim o exigir.

Art. 41. E' prohibido aos corretores, sob as penas do art. 59 do Código Commercial :

a) formarem entre si associações particulares para operações de sua profissão ;

b) fazerem toda especie de operações, directa ou indirectamente, debaixo de seu ou alheio nome, contrahirem sociedade de qualquer denominação ou classe que seja;

c) adquirirem para si, ou pessoa de sua familia, coisa cuja venda lhes tiver sido incumbida e venderem o que lhes pertencer, quando tenham ordem de comprar da mesma especie;

d) exercerem cargos de administração ou fiscalização de sociedades anonyms;

e) assignar contractos de operações não effectuados por seu intermedio ou pelo de seus prepostos, ou aquelles que por sua natureza não devam ser effectuados pela incapacidade dos contractantes;

f) commerciar por conta propria.

Art. 42. São da competência dos correctores de navios:

a) os fretamentos, as cotizações de seus preços e os carregamentos;

b) a agencia de seguros marítimos;

c) servirem de interpretes dos capitães de vapores ou de navios perante as autoridades;

d) a tradução dos manifestos e documentos que os capitães ou mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas alfândegas e meios de rendas;

e) agenciarem negócios por conta de outrem no que for concernente ao desembaraço e despacho das embarcações nas alfândegas e meios de rendas, sendo-lhes permitida a entrada nos respectivos edificios, armazens ou depositos, independente de licença.

Art. 43. Ao corrector de navio é permitido exercer as attribuições inherentes aos agentes de vapor ou navios, devendo, porém, o corrector communicar ao syndico da Junta de Corretores todas as vezes que desempenhar essas funções.

§ 1.º Pela falta de si e communicação i corrector o corrector de navios na multa de 100\$ e no dobro na reincidencia.

§ 2.º A sua fiança responde pelos actos por elle praticados na qualidade de agente.

Art. 44. Feita a nomeação de um corrector de navios, o syndico da Junta dos Corretores dará communicação ao inspector da Alfândega da Capital Federal, para os devidos effectos.

Art. 45. O corrector de mercadorias ou de navios pôde intervir em todas as convenções, transações e operações mercantis, ficando todavia entendido que é permitido a todos os commerciantes, e mesmo a s que o não forem, tratarem directamente, por si ou por seus agentes e caixeiros, das suas negociações e das de seus committentes, contanto que a intervenção seja gratuita.

Paraphrasis unico. Nas negociações a que se refere o presente artigo não se acham comprehendidas as que só por intermedio de corrector serão effectuadas na Bolsa.

Art. 46. Nenhum corrector poderá deixar o exercicio de seu cargo sem dar parte á Junta dos Corretores; aquelle que quizer ausentar-se temporariamente solicitará a necessaria licença ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 47. Presumem-se sempre fraudulentas as fallencias dos correctores de mercadorias e de navios. Serão, outrossim, elles considerados culpados de fallencia fraudulenta, quando intervierem em qualquer operação mercantil do fallido, depois de haver sido este declarado tal pelo poder competente.

Art. 48. O corrector ou o preposto que o substituir em seus impelimentos, caviará á secretaria da Junta dos Corretores, no ultimo dia util de cada semana e á hora designada pelo syndico da referida junta, as notas com os preços correntes das mercadorias negociaveis no mercado da semana e os preços que vigorarem em igual periodo, quer para portos nacionaes quer para portos estrangeiros.

Art. 49. Nessas notas serão mencionados os preços, a qualidade e a procedencia dessas mercadorias e todas as informações necessarias para o registro no livro competente e organização do boletim de preços-correntes officiaes.

Art. 50. Os correctores que deixarem de cumprir o disposto no art. 48 deste regulamento, serão multados na quantia de 20 \$ a 500\$ e no dobro na reincidencia.

Art. 52. A Junta dos Corretores organizará a relação dessas mercadorias e fretes, e a distribuirá por todos os correctores de mercadorias e de navios.

Art. 53. Os correctores de mercadorias e de navios não poderão extrahir certidões de seus livros sem prévia autorização da Junta dos Corretores.

Art. 54. As certidões de cotizações só poderão ser fornecidas pela Junta dos Corretores.

CAPITULO III

PREPOSTOS DOS CORRETORES

Art. 55. Aos correctores de mercadorias e de navios é facultado serem como auxiliares um ou mais prepostos designados por elles e approvados pela Junta dos Corretores.

Paraphrasis unico. Será de quatro o numero maximo de prepostos que poderá ter cada corrector.

Art. 56. Taes prepostos devem reunir os requisitos para o officio de corrector.

Art. 57. Os correctores de mercadorias e de navios serão substituídos em seus impelimentos pelos prepostos por elle designados. Sempre que se tiver de dar a substituição, a Junta dos Corretores terá disso aviso prévio.

Art. 58. Os prepostos dos correctores estão inhibidos de fazer operações por conta propria.

Art. 59. Os prepostos dos correctores estão sujeitos á acção disciplinar da Junta dos Corretores, podendo esta suspendel-os ou deittuil-os do officio, e o fará sempre que o entenderem conveniente os correctores com os quaes servirem.

Art. 60. No caso de impedimento do corrector, sómente um dos seus prepostos o substituirá para a formalidade da assignatura dos contractos e mais effectos que só pelo mesmo corrector pôdem ser desempenhados.

Art. 61. Os actos de nomeação, suspensão e demissão dos prepostos serão levados ao conhecimento de toda a corporação por meio de boletins affixados no salão da Bolsa e secretaria da Junta dos Corretores, durante o espaço de oito dias.

Art. 62. A Junta dos Corretores terá um livro destinado ao lançamento dos termos de approvação dos prepostos dos correctores e fará affixar, em quadros proprios nos salões da Bolsa, os nomes, cognomes e appellidos dos prepostos em exercicio, com indicação dos correctores de que forem auxiliares.

Art. 63. Os prepostos dos correctores são considerados mandatarios leges dos mesmos para os effectos:

a) de praticarem os actos attinentes ao officio de que forem encarregados pelos correctores;

b) de substituirem os correctores em seus impelimentos.

Art. 64. Os prepostos dos correctores terão um livro auxiliar, aberto, rubricado em cada uma de suas paginas e encerrado pelo syndico da Junta dos Corretores e no qual serão registradas as operações, logo que fiquem contractadas.

Art. 65. O livro auxiliar a que se refere o artigo antecedente, será apresentado diariamente ao corrector, afim de serem transcritas em seus livros as operações realizadas e registradas na Bolsa.

Art. 66. Os correctores respondem solidariamente pees seus prepostos.

CAPITULO IV

ESCRITURAÇÃO DOS CORRETORES, EXAMES DOS LIVROS, CERTIDÕES DOS LANÇAMENTOS NELLES FEITOS, SEU VALOR JURIDICO

Art. 67. Todo corrector de mercadorias ou de navios deve ter os livros seguintes:

a) um protocollo aberto, numerado, rubricado e encerrado pela Junta Commercial;

b) um caderno manual, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo syndico da Junta dos Corretores.

Art. 68. É facultado aos correctores o uso de um copiador com as formalidades exigidas pelo art. 13 do Código Commercial, para nelle serem registradas as alterações que possam ser feitas em seus contractos depois de lançados em seus livros e entregues a seus committentes, a correspondencia que for trocada sobre assumptos de sua profissão e os certificados de vistoria a que se referem os artigos 26, 37 e 41 do Regulamento da Bolsa.

Art. 69. No caderno manual deverão ser lançadas, apenas concluidas, as operações realizadas pelo corrector e seus prepostos, com toda clareza e individuação, afim de proporcionar noção exacta dessas operações.

§ 1.º—Uma copia desses assentamentos será entregue, dentro de 24 horas, aos seus committentes, assignada pelo corrector ou preposto que o substituir.

§ 2.º—Feita a entrega de que trata o § anterior, cessa a responsabilidade do corrector pela execução do contracto, e a acção para exigir o seu cumprimento só poderá ter lugar entre os contractantes.

Art. 70. No protocollo serão lançados, diariamente, os assentamentos do caderno manual, por copia litteral por extenso, e sem emendas, rasuras, entrelinhas, transposições e abreviaturas, guardada a ordem da numeração sob o qual existirem as operações escripturadas no caderno manual, com menção dos nomes do comprador, do vendedor, da natureza, do preço, do prazo e de todas as condições das operações.

Art. 71. O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no art. 13 do Código Commercial, sob pena de não terem fé os assentamentos nelle lançados.

Art. 72. O livro dos correctores, que se acharem escripturadas na forma do disposto neste Regulamento, sem vicio nem defeito, terão fé publica.

Art. 73. Os livros são escripturados em forma regular e não revestidos das formalidades legais não farão prova em juizo em favor dos correctores.

Art. 74. O exame parcial dos livros do corrector terá lugar por ordem do syndico da Junta dos Correctores, sempre que se originarem duvidas ou se ventilar questão sobre operações de Bolsa, em que o mesmo corrector tenha intervindo.

Paragrapho unico. Para esse exame, fará o corrector apresentar os seus livros na Secretaria da Junta de Correctores.

Art. 75. O exame geral dos livros do corrector somente poderá ter lugar nos casos expressos do Código Commercial e sempre que a Junta dos Correctores o julgar necessario para apurar factos que constituam em responsabilidade o corrector.

Paragrapho unico. Nesta hypothese, precederá autorização do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 76. A Junta dos Correctores, sempre que ordenar exame sobre qualquer ou todos os livros do corrector, será obrigada a guardar sigillo sobre os nomes dos committentes de todas as operações nelles consignadas.

Paragrapho unico. Nesses exames funcionará o syndico da Junta dos Correctores.

Art. 77. A recusa de exhibição dos livros ordenada por autoridade competente, e nos casos dos arts. 74 e 75, sujeitará o corrector á applicação do disposto no art. 20 do Código Commercial.

Art. 78. Os livros dos correctores, quando arrecadados pela Junta respectiva, serão guardados em seu archivo.

Art. 79. As certidões extrahidas dos livros dos correctores com referencia á folha em que se acharem escripturados os actos, sendo subscriptas e assignadas pelos correctores, terão força de instrumento publico para prova dos contractos respectivos.

Art. 80. O corrector que passar certidão contraria ao que constar de seus livros, incorrerá nas penas do crime de falsidade e perderá metade da fiança por elle prestada.

Art. 81. Os correctores não podem certificar o preço de qualquer mercadoria, exceptuada a hypothese do art. 82.

Art. 82. Não tendo a Junta dos Correctores registrado em seus livros cotação de qualquer especie de mercadorias, o syndico, a requerimento do interessado, encarregará uma commissão de correctores de mercadorias de fornecer-lhe, fazendo-a registrar em seu livro de registro de preços correntes, com adendo ás cotações do dia designado, e só depois de registrada se dará a certidão.

Art. 83. Os correctores não poderão passar a pessoas estranhas a qualquer operação registrada em seus livros certidões desses assentamentos, salvo autorização judicial ou consentimento por escripto dos interessados, sendo, porém, observada a disposição do art. 53 deste regulamento.

Art. 84. Os correctores só poderão escripturar os seus livros no idioma nacional.

Paragrapho unico. Os livros dos correctores de mercadorias e de navios que forem encontrados escripturados em idioma differente, não farão prova em juizo a favor do corrector; este será multado na quantia de 500\$ e os lançamentos respectivos serão cancelados pelo syndico da Junta dos Correctores.

CAPITULO V

JUNTA DOS CORRETORES, SUAS ATTRIBUIÇÕES, ASSEMBLÉA E ELEIÇÃO

Art. 85. Os correctores de mercadorias e de navios da Capital Federal, constituídos em assembléa geral, em numero não inferior a dous terços, elegerão annualmente uma junta, composta de quatro membros, sendo dous de cada uma dessas classes de correctores.

Art. 86. Dos quatro membros dessa junta, um será o syndico e os outros adjuntos.

Art. 87. O tempo de exercicio da Junta de Correctores será de um anno, podendo entretanto dar-se a reeleição de todos ou de alguns dos seus membros.

Art. 88. Compete á Junta dos Correctores:

a) superintender nas operações os correctores de mercadorias e de navios e zelar para que elles cumpram com actividade e probidade os deveres de sua profissão, bem como pela execução das leis e regulamentos que os regem, podendo ordenar-lhes a exhibição de seus livros e prescrever-lhes as medidas que julgar necessarias;

b) censurar os actos irregulares dos correctores;

c) tomar conhecimento das queixas que forem apresentadas pelas partes, com as informações necessarias ao conhecimento da verdade;

d) decidir as contestações que se suscitarem entre os correctores relativamente ao exercicio de suas funções, com recurso para o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio;

e) propôr a este tudo quanto for conveniente á boa execução dos serviços a cargo da mesma junta;

f) informar sobre a conveniencia do augmento do numero de correctores de mercadorias e de navios;

g) propôr a nomeação, a destituição de correctores e a suspensão destes pelo tempo de trinta dias;

h) organizar o seu regulamento interno bem com o da Bolsa, devendo nelle determinar-se as attribuições do syndico e seus ajudantes, e submettel-os á approvação do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio;

i) dirigir directamente os trabalhos da Bolsa de correctores de mercadoria e de navios;

j) impôr as multas a que se refere o presente regulamento e o da Bolsa, facultando recurso da decisão para o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, dentro do prazo de cinco dias;

k) informar, no caso de recurso, as razões que motivaram decisão recorrida;

l) estabelecer o horario dos trabalhos da Bolsa;

m) prover a constatação das cotações officinaes das operações realizadas ou registradas em Bolsa e os preços correntes semanais das mercadorias negociáveis nos mercados desta Capital e dos fretes que vigorarem durante a semana, organizando o respectivo boletim, que será publicado no *Diário Official*;

n) fornecer ás autoridades e tribunaes as informações que lhe forem pedidas e relativas á profissão de corrector de mercadorias e de navios;

o) determinar a designação, typos e unidades das mercadorias que deverão ser negociadas em Bolsa, revendo annualmente a lista respectiva;

p) promover a organização de typos officinaes dos diversos productos da lavoura e da industria, nos diversos Estados do Brazil, susceptíveis de exportação, archivando as respectivas amostras;

q) conceder licença até tres mezes, aos correctores de mercadorias e de navios;

r) apresentar aos correctores os modelos para contractos, memoranda, notas de preços correntes e mais formulas necessarias á uniformidade do serviço officinal;

s) guardar e conservar em seu archivo os livros e archivos dos correctores de mercadorias e dos de navios que houverem fallecido ou que por qualquer motivo tenham deixado o exercicio da correctoria, para delles serem extrahidas as certidões que forem requeridas por partes legitimas ou requisitadas por autoridades competentes;

t) organizar a tabella official das margens iniciais que deverão ser depositadas para garantia das operações a prazo;

u) fornecer attestados de qualidade e classificação de qualquer especie de mercadoria, designando o syndico da Junta dos Correctores a commissão de verificação;

v) avisar ao corrector de mercadorias de sua designação de vender as mercadorias por autorização judicial, fazendo os respectivos annuncios.

Art. 89. A Junta dos Correctores procurará colligir e uniformizar os usos e praxes commerciaes em vigor na praça da Capital Federal, procedendo ás averiguações que julgar convenientes e concorrendo para que outras sejam legalizadas, quando assim lhe seja solicitado em requerimento assignado pelos interessados.

Art. 90. Para que a Junta dos Correctores possa promover a legalização da praxe, do accordo com o que lhe for requerido, torna-se necessario que não seja ella contraria a alguma disposição de lei.

Art. 91. O syndico da Junta dos Correctores, para esse fim, fará publicar pelo *Diário Official* e pela imprensa desta capital o teor do requerimento, e si no prazo de tres mezes da data da publicação deste não apparecerem reclamações e ficar provado que a mesma foi aceita pelos interessados, reunirão os correctores em assembléa para comunicar-lhes a sua resolução de aceitar a nova praxe estabelecida, com exposição de seus fundamentos e declaração dos votos divergentes, si os houver.

Art. 92. Essa resolução será registrada em livro especial, dando-se della communicação ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e pedindo-se a este que a approve.

Art. 93. O comparecimento dos correctores ou de seus prepostos em exercicio é obrigatorio, incorrendo na pena de suspensão por 30 dias aquelle cuja ausencia não for justificada.

Art. 94. Nos casos que, conforme o Código Commercial, são regulados pelos usos commerciaes, devem estes ser provados por certidão da Junta dos Correctores.

Art. 95. As despezas necessarias para a legalização dos usos serão pagas pelos interessados que assignarem o requerimento.

Art. 96. A Junta dos Correctores não admittirá a despcho papeo algum que não esteja devidamente sellado e assinado pelas proprias partes ou seus procuradores legitimamente constituídos.

Art. 97. Para conhecimento dos interessados nas negociações da Bolsa de correctores de mercadorias, deverá a Junta dos Correctores providenciar no sentido de serem afixadas em pedras apropriadas informações as mais completas sobre as mercadorias nella negociáveis, de forma a proporcionar completo conhecimento da situação dos mercadores, productores e consumidores.

Art. 98. Cabe á Junta dos Correctores:

a) organizar a tabella de emolumentos da mesma Junta, a dos correctagem e emolumentos que os correctores de mercadorias e de

navios deverão perceber pela sua intervenção nas negociações de que foram encarregados;

b) organizar a tabella das taxas a perceber pelas declarações publicadas no *Diario Official* e imprensa desta capital;

c) infringir censuras aos corretores pelos actos irregulares que praticarem, e, segundo a gravidade, prohibir-lhes a entrada na Bolsa durante um prazo não excedente de 30 dias e suspendel-os por igual tempo;

d) exercer a necessaria fiscalização para que ninguém desempenhe, sem titulo legal, as funções de corretor, promovendo pelos meios competentes a decretação da nullidade das operações realizadas por quem se ache em tais condições.

Art. 99. Nos casos em que houver omissão nas tabellas de emolumentos, quer da Junta quer dos corretores, o syndico resolverá, não havendo de sua decisão a respeito recurso por parte do corretor ou committente.

Paragrapho unico. Em taes casos o Syndico officiará immediatamente ao ministro da Agricultura, industria e Commercio sobre o occorrido, pedindo providencias no sentido de supprir a omissão.

Art. 100. As assembléas elitorias ou extraordinarias serão sempre presididas pelo Syndico da Junta dos Corretores.

Art. 101. A eleição dos membros da Junta terá lugar, em assembléa geral, no oitavo dia útil do mez de dezembro.

Art. 102. O syndico convidará para escriptura: um corrector, além do adjunto que desempenhar as funções de secretario.

Art. 103. A eleição deverá comparecer pelo menos dous terços dos corretores em exercicio, e proceder-se-á por listas que contenham dous nomes de corretores de mercadorias e dous de navios, devendo, porém, mencionar-se o nome do corretor que tiver de ser escolhido para syndico, sendo os outros tres mais votados adjuntos.

Art. 104. Si no dia designado não comparecer numero legal de corretores, será feita nova convocação, dentro do prazo de tres dias, e então no dia e hora indicados se procederá a eleição com o numero de corretores presentes.

Art. 105. Si nenhum dos corretores votados obtiver maioria absoluta de votos, e trarão em novo escrutinio os mais votados e em numero duplo dos que devem ser eleitos.

Paragrapho unico. Nesse segundo escrutinio não se fará necessaria maioria absoluta de votos, devendo ser considerados eleitos os mais votados; no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 106. Serão considerados supplentes os immediatos em votos e substituirão os eleitos, observando-se sempre o disposto no art. 103.

Art. 107. Da eleição e seu resultado será lavrada em livro especial uma acta assignada pelo mesa que dirigir os trabalhos e por todos os corretores presente, sendo uma cópia dessa acta remetida ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio. Nella serão mencionados os nomes dos corretores que tiverem deixado de comparecer sem causa justificada.

Art. 108. Nenhum corretor poderá eximir-se de exercer funções de membro da Junta dos corretores, sempre que for eleito, salvo por motivo de molestia grave e prolongada.

Paragrapho unico. No caso, porém, de reeleição, não será obrigado a aceitar o cargo antes de haver decorrido um anno da eleição anterior.

Art. 109. Os adjuntos eleitos escolherão dentre si o secretario e thesoureiro.

Art. 110. A Junta poderá deliberar sempre que se acharem reunidos tres de seus membros, decidindo por maioria de votos os negocios submettidos á sua apreciação.

Art. 111. Das deliberações que forem tomadas serão lavradas em livro especial as actas respectivas, assignadas pelos membros presentes.

Art. 112. Só poderá ser eleito syndico da junta o corretor que tiver mais de dous annos de exercicio do respectivo cargo.

Art. 113. O corretor a quem for applicada pena disciplinar não poderá fazer parte da Junta durante o anno seguinte á decisão que a tiver imposto, si se tratar de simples advertencia, e durante os dous annos, si a pena tiver sido de suspensão; nesse ultimo caso elle não poderá ser eleito syndico da mesa na Junta durante os tres annos que se seguirem á imposição da pena.

Art. 114. As assembléas extraordinarias poderão ser convocadas pelo syndico da Junta, quando assim lhe parecer necessario, ou a requerimento a elle dirigido por dous corretores com a declaração do motivo da convocação e do assumpto a ser tratado. Na assembléa assim convocada não se poderá tratar de assumpto differente daquello que a tiver motivado.

Art. 115. Os corretores colligirão no mercado os preços correntes das mercadorias negociaveis durante a semana, inscrevendo-as nas notas fornecidas pela Secretaria da Junta dos Corretores, e com a sua assignatura as remetterão á mesma Secretaria, no ultimo dia útil de cada semana, e á hora designada pelo syndico.

Paragrapho unico. Os corretores que não remetterem taes notas serão multados na quantia de 200\$ e no dobro na reincidência.

Art. 116. A Junta dos Corretores apresentará, anualmente, na época designada, o orçamento da despesa a ser feita, no exercicio seguinte, com o seu pessoal, expediente, etc.

CAPITULO VI

DO SYNDICO DA JUNTA E DOS ADJUNTOS

Art. 117. E' da competencia do syndico:

a) representar a corporação dos corretores de mercadorias e de navios perante o Governo e autoridades do paiz, em juizo e em todos os actos em que a mesma corporação tiver de ser representada;

b) convocar e presidir as reuniões da Junta dos Corretores, dirigir as discussões e apurar as deliberações, votando em ultimo lugar e para desempate, no caso de ser necessario;

c) executar as deliberações da Junta;

d) assignar a correspondencia official e o boletim que tiver de ser publicado no *Diario Official*;

e) abrir, encerrar e rubricar os livros de escripturação dos corretores e seus prepostos, a que se refere o presente regulamento;

f) exercer superintendencia sobre todos os empregados da Junta dos Corretores e da Bolsa de corretores de mercadorias;

g) propôr ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio a nomeação dos auxiliares e serventes necessarios ao serviço da Junta e da Bolsa;

h) superintender os trabalhos da Bolsa e sua fiscalização, e providenciar para que sejam cumpridas as disposições deste regulamento e da Bolsa;

i) assignar com o corretor que for nomeado, o termo de promessa, que este deverá fazer, de bem cumprir os seus deveres;

j) ordenar a compra dos objectos necessarios para o expediente da Junta dos Corretores e determinados no regulamento da Bolsa;

k) informar ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio as petições ou requerimentos de nomeações para os cargos de corretores de mercadorias e de navios;

l) presidir os trabalhos sobre uniformização dos usos e praxes em vigor na praça da Capital Federal;

m) prorogar as horas do expediente quando necessario por affluencia de serviço;

n) resolver os assumptos urgentes e não previstos nos regulamentos, devendo comunicar immediatamente ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio;

o) apresentar a este, anualmente, um relatório dos factos occorridos sob sua gerencia;

p) providenciar para que os trabalhos da Bolsa não sejam perturbados por quaesquer reclamações ou explicações que possam ser feitas durante elles;

q) fazer registrar o resultado das operações effectuadas em Bolsa e registrar os que lhe forem communicados pelos corretores, como resultado dos que tiverem sido effectuados em seus escriptorios;

r) rubricar os annuncios apresentados para serem affixados na Bolsa e na secretaria da Junta dos Corretores;

s) conferir e rubricar as contas de fornecimentos, as folhas de pagamentos, e endereçal-as á Directoria da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

t) abrir e encerrar o ponto dos funcionarios da repartição respectiva;

u) convocar as assembléas geraes da corporação para os fins a que se refere o presente regulamento, ou para qualquer outro que, a juizo da Junta dos Corretores, seja do interesse geral da mesma corporação, expressando sempre o motivo da convocação;

v) designar a relação das mercadorias cujos preços correntes deverão ser fornecidos semanalmente para registro e confecção do boletim dos preços correntes officiaes;

x) cumprir e fazer cumprir as disposições do regulamento da Bolsa dos corretores de mercadorias;

y) nomear a comissão a que se refere o art. 41 do regulamento da Bolsa.

Art. 118. As attribuições dos adjuntos serão designadas no regulamento interno da Junta dos Corretores.

CAPITULO VII

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORRETORES; SANÇÃO PENAL

Art. 119. A responsabilidade civil dos corretores de mercadorias e de navios resolve-se na prestação de perdias e danos resultantes:

a) da falta de execução da ordem aceita do committente;

b) de haver o corretor, para obter bens para seu committente ou proventos para si proprio, realizado operações ou negociado de má fé com pessoas cujo estado de fallencia fôr notorio;

c) da irregularidade da escripturação de seus livros, no que disser respeito de partes interessadas nas operações.

Art. 120. O corretor responderá pelos lucros cessantes e danos emergentes que decorrerem de seu acto, quando ficar provado que por má fé elle deixou de dar cumprimento á ordem recebida, ou que dessa omissão lhe adveiu qualquer interesse.

Art. 121. Em qualquer desses casos a ordem acceita e não cumprida será executada pela Junta dos Corretores, á vista da reclamação da parte interessada, com os fundos constituídos da fiança do corretor, realizando-se o levantamento da quantia precisa para a liquidação final da operação, por meio de requisitoria dirigida ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 122. A prestação de perdas e danos se fará effectiva por força de sentença condemnatoria do poder competente, obtida por meios ordinarios.

Art. 123. Os corretores de mercadorias e de navios, além das penas em que possam incorrer, de accordo com as disposições do Código Penal, repressivas dos crimes de funcção, são passíveis das penas disciplinares ou regimentaes de advertencia, multa, suspensão e exclusão da classe.

Art. 124. Será passível de advertencia :

a) o corretor que se mostrar irreverente para com qualquer dos membros da Junta dos Corretores, quando em exercicio de suas funcções ;

b) o corretor que recusar informações que lhe sejam solicitadas pela Junta de Corretores.

Art. 125. Incorrerá na pena de multa de 200\$ a 500\$, e na do dobro no caso de reincidencia, o corretor que não fornecer as notas necessarias á organização do boletim, com os preços correntes dos generos negociaveis no mercado e fretes respectivos.

Art. 126. Incorrerá na multa de 50\$ a 1:000\$ o corretor que assignar contractos e não os registrar em seus livros.

Art. 127. Incorrerá na multa de 500\$ o corretor cujos livros forem encontrados sem as formalidades e declarações exigidas neste regulamento.

Art. 128. Incorrerá na multa de 1:000\$ o corretor que se recusar a aceitar o cargo de membro da Junta dos Corretores, fôr dos casos previstos no presente regulamento.

Art. 129. Incorrerá na multa de 100\$ a 200\$ o corretor que propositalmente fornecer notas com preços correntes que não representem a verdadeira situação do mercado.

Art. 130. Incorrerá na perda da metade da fiança por elle prestada o corretor que insistir na recusa do cargo de membro da Junta dos Corretores, depois de intimado por portaria do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 131. Incorrerá na pena de suspensão pelo tempo de tres mezes o corretor que, já tendo sido punido por não serem encontrados escripturados os seus livros com as formalidades e declarações exigidas neste regulamento, incidir em nova e identica falta.

Paragrapho unico. A pena de suspensão será pelo tempo de seis mezes, si se provar que a falta foi commettida fraudulentamente.

Art. 132. A fraude se presume sempre que nos livros não forem mencionados os nomes dos committentes, ou quando dellos não constarem as operações realizadas.

Art. 133. Incorrerá na pena de suspensão pelo tempo de 30 dias o corretor que intervier em operações com pessoas cujo estado de fallencia, ulteriormente decretado, fôr notorio na época dessas operações.

Art. 134. Incorrerá na pena de suspensão o corretor que não tiver integralizada a sua fiança depositada no Thesouro Nacional. Em igual pena incorrerá aquelle que se achar atrasado no pagamento do imposto de industria e profissão.

Essa suspensão cessará logo que o corretor integralize a dita fiança ou effectue o pagamento do referido imposto, para o que o corretor registrará na secretaria da Junta dos Corretores os recibos respectivos.

Art. 135. As multas estabelecidas no presente regulamento serão impostas administrativamente pela Junta de Corretores, com recurso voluntario para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, ou por este quando julgar cabivel tal pena.

Art. 136. O recurso terá effecto suspensivo. deverá ser interposto dentro de cinco dias, a contar da notificação pelo syndico da Junta dos Corretores, e será decidido dentro do prazo maximo de 15 dias.

Paragrapho unico. A falta de decisão de recurso dentro desse prazo importará a confirmação do acto da Junta dos Corretores.

Art. 137. Interposto o recurso dentro do alludido prazo, a Junta, acompanhando-o de officio devidamente informado, falo-o-ha chegar ás mãos do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 138. O producto das multas será recolhido ao Thesouro Nacional, com guia expedida pelo syndico da Junta dos Corretores.

Art. 139. A pena de suspensão poderá ser imposta :

a) pela Junta dos Corretores, com recurso voluntario para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por tempo não excedente de tres mezes ;

b) pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, sem recurso, até seis mezes ;

Art. 140. A Junta dos Corretores imporá a pena de suspensão *ex-officio*, ou mediante queixa.

Paragrapho unico. Esta só poderá ser recebida quando estiver devidamente instruida com documentos que provem falta de erro de officio commettido pelo corretor.

Art. 141. A justificação produzida perante autoridade judiciaria do domicilio do corretor e com citação deste poderá ser acceita como documento instructivo da queixa.

Art. 142. Será passível de exclusão da classe :

a) o corretor que, sem prevenir a parte a quem serviu de intermediario, se incumbir de uma operação de corretagem para negocio em que tenha interesse pessoal ou a respeito do qual haja dado garantia ;

b) o corretor que soffrer condemnação que affecte sua honra ou reputação ;

c) o corretor que soffrer, por tres vezes, a pena de suspensão.

Art. 143. A pena de exclusão, a que se refere o artigo antecedente, será imposta pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, mediante representação documentada da Junta dos Corretores e com audiencia do culpado.

Art. 144. Além dos casos acima especificados, poderão as penas de multas e suspensão ser impostas disciplinarmente por deliberação da Junta dos Corretores em sua maioria, com audiencia previa do corretor sobre quem tiver de recahir a pena, e recurso voluntario e suspensivo para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 145. As deliberações da Junta impondo penas aos corretores que incidirem nos casos previstos neste regulamento, deverão ser sempre motivadas.

Art. 146. A Junta dos Corretores, antes da applicação da multa ou pena disciplinar por infracção dos regulamentos que regem os serviços dos corretores de mercadorias ou de navios, convidará o corretor passível da pena a comparecer em reunião da mesma Junta, previamente convocada, afim de ouvir a sua defesa, resolvendo posteriormente.

Art. 147. As pessoas que, sem a necessaria investidura, exercitarem as funcções inherentes ao cargo de corretor de mercadorias ou de navios, incorrerão nas penas do art. 224 do Código Penal.

Paragrapho unico. Em taes casos, o syndico da Junta dos Corretores remetterá ao procurador seccional da Republica os documentos que possam instruir o processo para applicação da pena respectiva no juizo competente.

Disposições geraes

Art. 148. Para que pos a caber ao corretor o direito á recepção da corretagem, é indispensavel que a negociação de que tiver sido incumbido esteja ultimada.

Art. 149. Será tida por ultimada a negociação, para os effectos da corretagem, desde que os committentes tenham accordado no recebimento dos contractes extrahidos dos livros do corretor.

Art. 150. Si na negociação intervierem dois corretores, a corretagem será repartida igualmente.

Art. 151. A Junta dos Corretores reunir-se-ha depois da approvação e publicação do presente regulamento, para organizar com a possivel brevidade os projectos do seu regimento e do da Bolsa dos Corretores, e bem assim dos trabalhos de corretagens e emolumentos a serem cobrados pelos corretores e pela junta, afim de que sejam submettidos á deliberação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 152. Aos actuaes corretores de mercadorias e de navios será concedido o prazo de 30 dias para que registre na secretaria da Junta dos Corretores os seus titulos de nomeação e assignem o respectivo termo no livro a esse fim destinado.

Art. 153. Os actuaes membros da Junta dos Corretores exercerão o seu mandato até o fim do corrente anno, devendo ser convocada a assemblea eleitoral, de accordo com o presente regulamento.

Art. 154. Toda a renda arrecadada pela Junta dos Corretores será recolhida, de tres em tres mezes, ao Thesouro Nacional.

Art. 155. Os empregados da Junta dos Corretores serão do nomeação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910.—Rodolpho Miranda.

Tabella da despesa com a reorganização da Junta dos Corretores

Pessoal:

Gratificação mensal ao syndico dos corretores.....	800\$000	9.600\$000
Gratificação mensal de um escriptuario.....	30\$000	3.600.000
» » » » auxiliar.....	2 0\$000	2.400\$000
» » » » servente.....	150\$000	1.800\$000

Material:

Aluguel da casa para a secretaria da junta.....	100\$00	1.200\$000
Objectos de expedientes e assignaturas de jornaes.....	600\$000	600\$000
Eventuaes (carreto de amostras, vasilhame de amostras, etc.).....	300\$000	300\$000

Total..... 19.500\$00

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910.—Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 8.249 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Crea a Bolsa de Corretores (mercadorias e navios)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o disposto no art. 2º, n. 3, letra b, do decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Fica creada a Bolsa de Corretores (mercadorias e navios), de accordo com o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Regulamento da Bolsa de Corretores (mercadorias e navios) a que se refere o decreto n. 8.249, desta data

DA ORGANIZAÇÃO DA BOLSA

Art. 1.º A Bolsa de Corretores é o lugar destinado á reunião collectiva dos corretores de mercadorias e de navios e funcionará no edificio que fôr designado pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Só aos corretores de mercadorias e de navios, e aos seus prepostos será permittido o ingresso no local que fôr determinado para serem apregoadas as offertas e realizadas as operações de compra e venda, engajamentos, frotas e outras, sem prejuizo, porém, do espaço reservado ao publico.

Art. 3.º Os trabalhos da Bolsa poderão ser realizados no maximo duas vezes por dia, cabendo á Junta dos Corretores determinar previamente as horas respectivas.

Art. 4.º Os corretores de mercadorias deverão comparecer ou fazer-se representar pelo preposto que os substituir em seus impedimentos aos trabalhos da Bolsa.

Paragrapho unico. A falta de comparecimento de qualquer corretor ou de seu preposto não impedirá o funcionamento da Bolsa, mas o sujeitará á multa de 500\$, e á do dobro na reincidencia.

DAS OPERAÇÕES

Art. 5.º Para as negociações em Bolsa faz-se preciso que a Junta dos Corretores determine previamente a designação das mercadorias, fixando:

- a) — O nome pelo qual deve ser apregoada e registrada;
- b) — Os typos que constituem as differenciações das qualidades;
- c) — A quantidade que deve formar a unidade do contracto, entendendo-se por lote o multiplo desta unidade;

Paragrapho unico. As operações sobre mercadorias, cuja designação não tiver sido fixada pela Junta dos Corretores, poderão ser effectuadas desde que antes de iniciados os trabalhos seja pedida ao syndico por um corrector a sua inscripção.

Art. 6.º A Junta dos Corretores organizará a tabella de designação de mercadorias negociaveis, que annualmente será por ella revista.

§ 1.º Por occasião de cada safra serão fixados os typos admittidos como base de negociações.

§ 2.º As designações de mercadorias não comprehendidas nas tabellas serão fixadas pela junta, mediante requerimento dos interessados.

Art. 7.º A Junta dos Corretores promoverá nos Estados do Brazil a organização de typos officiaes dos productos commerciaes de cada região, susceptiveis de exportação, e a remessa das respectivas amostras, a fim de facilitar as operações da bolsa.

Art. 8.º De todas as mercadorias cuja designação fôr fixada pela Junta dos Corretores para os effeitos de negociação e registro em Bolsa serão archivadas duas amostras, uma no Museu Commercial do Rio de Janeiro e outra na Secretaria da Junta dos Corretores, para servirem de padrão.

§ 1.º As amostras que servirem de base a vendas de mercadorias em Bolsa deverão ser apresentadas no local em que a mesma funcionar, uma hora antes de serem iniciados os respectivos trabalhos, sendo em seguida archivadas na forma deste artigo.

§ 2.º As amostras archivadas na Junta dos Corretores, que forem substituidas por outras de outra safra, serão recolhidas ao Museu Commercial, com a indiciação da época a que pertenciam.

Art. 9.º As offertas e negociações em Bolsa serão apregoadas dependendo o inicio, suspensio e terminação dos trabalhos do signal dado pelo syndico da Junta dos Corretores.

Art. 10. O corretor ao apregoar a negociação de que foi encarregado deverá fazel-o com inteira clareza quanto ás condições do contracto, mencionando si é com direitos pagos ou não, quando a mercadoria fôr estrangeira; condições cif ou nas condições do mercado.

Paragrapho unico. Consideram-se condições do mercado as praxes que vigorarem na praça do Rio de Janeiro na occasião em que fôr a operação realizada, enquanto essas praxes não forem definitivamente fixadas pela Junta dos Corretores.

Art. 11. No préção deve ser indicado o numero de unidades do que se compõe o lote da mercadoria offercida, podendo ser fraccionado, se assim convier aos committentes.

Art. 12. Aceita por qualquer corretor a offerta nas condições propostas, será tida como fechada a transacção.

Art. 13. Os corretores e seus prepostos poderão operar «fôra da Bolsa», devendo, porém, registrar em Bolsa as operações effectuadas, mediante memorandum entregue ao Syndico da Junta dos Corretores antes de iniciados os trabalhos.

Paragrapho unico. As operações realizadas «fôra da Bolsa», mas durante os trabalhos desta, ou depois delles terminados, serão registradas na Bolsa seguinte immediata.

Art. 14. Os corretores devem guardar segredo sobre o nome dos committentes para com terceiros.

Art. 15. Ultimada a negociação em Bolsa, ou fôra della, pelo fechamento da transacção (art. 12), os corretores trocarão entre si documentos em forma de memorandum, por elles assignados, com a especificação do nome das pessoas que nella intervierem, a designação minuciosa (nome, typo e quantidade) das mercadorias vendidas, preço, prazo e condições de entrega e de pagamento e todas e quaesquer circumstancias occorrentes que passam servir para futuros esclarecimentos (Cod. Comm. art. 48).

§ 1.º Uma outra via do memorandum deverá ser entregue immediatamente para os effeitos legais ao Syndico da Junta dos Corretores.

§ 2.º Os corretores entregarão aos seus committentes contractos de compra e venda registrando-os previamente em seus livros.

§ 3.º Os memoranda e os contractos deverão mencionar a circumstancia de ter sido a operação effectuada na Bolsa ou fôra della.

§ 4.º Os contractos de compra e venda de operações realizadas, serão lavrados pelo corretor que representar o committente vendedor, devendo fazer menção do nome do corretor que representar o committente comprador.

Art. 16. Nas operações effectuadas em Bolsa ou nella registradas não poderão apresentar-se individualmente como compradores e vendedores de qualquer mercadoria dous socios da mesma firma.

§ 1.º Chegando ao conhecimento do Syndicato da Junta dos Corretores que dous corretores se mancomunaram com um mesmo committente para simular operações, serão os mesmos multados de 500\$ a 1.000\$, a arbitrio do syndico e considerada operação nulla para todos os effeitos. Ao committente será vedado realizar novas operações enquanto não indemnizar dos prejuizos que possa ter causado com essa irregularidade, ficando além disso impedido de negociar em bolsa durante tres mezes.

Art. 17. As operações effectuadas em bolsa ou nella registradas (art. 13), serão inscriptas juntamente em quadro especial, exposto ao publico, com a menção da designação da mercadoria, quantidade, preço e prazo.

Art. 18. As ordens dadas ao corretor podem ser por escripto ou verbaes, sendo elle sempre responsavel pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos celebrados por sua intervenção (Cod. Comm. art. 55).

Art. 19. A incumbencia dada ao corretor para qualquer negociação entende-se finda no mesmo dia, salvo convenção em contrario.

Art. 20. O corretor não perderá o direito á sua corretagem pela falta de cumprimento, por alguma das partes contractantes, do contracto de compra e venda registrado em bolsa.

§ 1.º O committente que entregar ao corretor conhecimentos, notas de generos para vender ou o incumbir de quaesquer outros negocios em tempo determinado, não poderá realizar os mesmos negocios por intervenção de outro corretor sem ter decisão do primeiro com quem tratou, sob pena de pagar a este a corretagem correspondente, como si a operação fosse por intervenção dello effectuada e ultimada.

§ 2.º O mesmo terá lugar quando qualquer committente, tendo recebido de um corretor a nota do desempenho de qualquer commissão de que o houver encarregado, deixar de ultimar o negocio por sua intervenção, por não lhe agradarem as condições e vier a realizal-o particularmente ou por intervenção de outro corretor, com as mesmas condições, dentro dos tres primeiros dias seguintes; e provando-se que houve dolo para fraudar o corretor, será o committente obrigado ao pagamento do decuplo da corretagem que seria devida.

Art. 21. A requerimento do corretor ou de seus committentes será affixado na Bolsa e na Secretaria da Junta dos Corretores o nome do committente que se negar a cumprir o contracto de compra e venda celebrado por sua autorização, affixando-se tambem o resumo da operação.

Paragrapho unico. Enquanto não for liquidado o contracto, não poderá o committente realizar na Bolsa ou fora della (art. 13), novas operações, nem aos corretores, por si ou seus prepostos, será licito executar quaesquer outras ordens deste committente, salvo accordo entre as partes em litigio.

Art. 22. Os preços das mercadorias negociadas ou registradas em Bolsa (art. 13) serão inscriptos em livro especial existente na secretaria da Junta dos Corretores e constituirão a base para a cotação official diaria.

Paragrapho unico. Semanalmente, a Junta dos Corretores organizará o boletim dos preços correntes officiaes das mercadorias negociaveis no mercado, tomando por base as cotações officiaes diarias e, na falta destas, as notas que os corretores deverão fornecer. Esses preços serão registrados em livro separado, na secretaria da junta, devendo uma cópia do boletim ser publicada no *Diario Official*.

Art. 23. São consideradas operações *à vista* aquellas cuja ordem para a entrega da mercadoria fôr passada no mesmo dia da venda, ainda mesmo que os pagamentos sejam effectuados em prazos convencioneados entre os committentes.

DAS LIQUIDAÇÕES

Art. 24. As liquidações das operações das mercadorias vendidas em Bolsa ou nella registradas, poderão ser realizadas pela effectiva entrega das mercadorias e pagamento do preço nas condições ajustadas, ou pelo pagamento da diferença entre a cotação do registro do contracto e o do dia anterior da liquidação, nos casos permitidos em lei ou intervindo aprasimento das partes.

Art. 25. No caso da liquidação ser feita por diferença, servirá de base para a liquidação o preço fornecido por certidão pela Junta dos Corretores.

Art. 26. Não tendo a Junta dos Corretores registrado em seus livros cotação de qualquer especie de mercadoria, o syndico, a requerimento do interessado, encarregará uma comissão de corretores de mercadorias de fornecel-a, fazendo-a registrar em seu livro de registro de preços correntes, como *addendum* ás cotações do dia designado, e só depois de registrada se dará certidão.

Art. 27. Para garantia da effectividade da liquidação das operações a prazo sobre mercadorias effectuadas ou registradas em Bolsa, poderão os corretores exigir dos committentes garantias reciprocas; esta garantia, quando em dinheiro, será previamente fixada e depositada em estabelecimento bancario ou particular, a aprasimento das partes.

§ 1.º As margens iniciaes para garantir as negociações a que se refere o presente artigo, serão accordadas pelas partes contractantes, enquanto não existirem tabellas officiaes.

§ 2.º A Junta dos Corretores poderá de accordo com os corretores e negociantes, estabelecer uma tabella official que será affixada na sala em que funcionar a Bolsa, com as margens iniciaes que deverão ser depositadas para garantir a operação a prazo.

Art. 28. As garantias para a effectividade da liquidação deverão ser mencionadas no contracto do corretor, e a certidão de deposito quando houver, deverá acompanhar o contracto, para protesto por falta de cumprimento.

Art. 29. Dando-se modificação da cotação da mercadoria a prazo, poderão as partes contractantes exigir reciprocamente reforço do deposito.

§ 1.º O pedido de reforço será dirigido por escripto ao syndico da Junta dos Corretores, que mandará immediatamente notificar do mesmo ao corretor da outra parte contractante, para sua execução, dentro do prazo de 24 horas.

§ 2.º O syndico poderá negar o reforço pedido ao vendedor si este comprovar satisfactoriamente achar-se em estado de entregar em tempo a mercadoria vendida; não poderá, porém, autorizar-o si o vendedor offerecer a ordem pura a data convenionada de entrega da mercadoria vendida, ou uma certidão de deposito da mesma.

§ 3.º Nesta ultima hypothese, certidão do deposito só terá effecto liberatorio si for verificada a identidade da mercadoria depositada.

Art. 30. Exigido do committente reforço por intermedio do corretor e não satisfeito immediatamente o seu pagamento, considera-se o contracto vencido.

Art. 31. Si as partes contractantes accordarem na prorrogação do prazo da entrega, será esta prorrogação apregoada em bolsa, tendo o corretor direito á percepção de nova corretagem.

Art. 32. A falta da liquidação da operação no prazo convenicionado autoriza o protesto do contracto do corretor, como medida asseguratoria da prestação de perdas e damno; e dá direito á entrega da quantia depositada á outra parte contractante.

Art. 33. Si a diferença entre o preço da operação vendida fôr superior ou inferior ao da cotação da vespera do vencimento do contracto ou da cotação anterior mais proxima provada por certidão da Junta dos Corretores, a liquidação se fará com o pagamento da diferença verificada.

Art. 34. Si a quantia depositada fôr inferior á diferença verificada, será a outra parte contractante inlemnizada do restante.

DA ENTREGA

Art. 35. A entrega das mercadorias vendidas será feita por meio de uma ordem assignada pelo vendedor, da qual deverão constar todos os caracteristicos, designação, quantilade, peso, marca, lugar de deposito, etc. (Cod. Comm. Art. 199. Assento de 17 de agosto de 1857.)

Art. 36. A ordem de entrega será passada no mesmo dia das operações *à vista*, e com antecedencia de 48 horas da data do vencimento, nas operações a prazo, e envia-la ao corretor da outra parte contractante, com um aviso para o fim de proceder á competente verificação.

Art. 37. Suscitada qualquer duvida sobre a conferencia total ou parcial da mercadoria a entregar, os interessados poderão recorrer por escripta ao syndico da Junta dos Corretores, que nomeará uma comissão, composta de dous peritos escolhidos a aprasimento das partes, presidida por um corretor por elle designado, a qual procederá á verificação.

Paragrapho unico. O laudo da comissão deverá ser entregue ao syndico e registrado na secretaria da Junta, em livro especial.

Art. 38. Verificada pela comissão a que se refere o artigo anterior, a não conformidade, parcial ou total, da mercadoria a entregar, e não effectuando o vendedor a substituição até o dia do vencimento, ou 24 horas depois da data do registro do laudo dos peritos, o vendedor perderá o direito á quantia depositada, e responderá pelos prejuizos, perdas e danos á outra parte contractante. (Cod. Comm., art. 200.)

Art. 39. Os defeitos descobertos pelo comprador, depois da entrega effectiva da mercadoria, serão apurados, segundo as disposições geraes do direito. (Cod. Comm. arts. 210 e seguintes), podendo sempre os interessados recorrer de commun accordo á verificação por meio de uma comissão de arbitragem nomeada na forma do art. 36.

Art. 40. As arbitragens, verificações e duvidas que se suscitarem sobre entregas de mercadorias que forem objecto de operações registradas em Bolsa, serão resolvidas pela confrontação com os typos officiaes archivados na conformidade do art. 8.º.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. A Junta dos Corretores, por uma comissão nomeada pelo syndico, poderá fornecer attestados de qualidade e de classificação de qualquer especie de mercadoria, desde que sejam requisitados por algum interessado.

§ 1.º O possuidor da mercadoria a classificar por typo ou por qualidade entregará ao syndico, além do requerimento em que solicita os referidos trabalhos, os emolumentos fixados na respectiva tabella.

§ 2.º A classificação por typo será feita pela confrontação das amostras apresentadas pelo possuidor da mercadoria, com as que se acharem archivadas, devendo das mercadorias classificadas ficar archivadas amostras na conformidade do art. 8.º.

§ 3.º Os laudos da comissão serão registrados em livro especial na secretaria da Junta dos Corretores.

§ 4.º Os emolumentos a cobrar por estes serviços farão parte da tabella annexa ao regimento interno da Junta dos Corretores.

Art. 42. As vendas de mercadorias por intermedio do corretor, com autorização judicial, só poderão ser realizados em Bo'sa, sendo para isso afixado aviso no local em que a mesma funcionar, e annunciadas pela imprensa com a devida antecedencia. Funcionará o corretor designado pelo juiz a quem estiver affecto o processo, e estas operações terão preferencia nos trabalhos do dia em que tiverem de ser realizados.

Art. 43. As vendas que tiverem de ser effectuadas por intermedio do corretor, em virtude do que dispõem os arts. 10, § 1.º e 23 § 1.º do regulamento dos armazens geraes, approved pelo decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, só poderão ser realizadas em Bolsa.

Art. 44. Nas vendas judiciais ou nas a que se refere o artigo antecedente não serão admittidas reclamações sobre qualidade; os compradores deverão examinar a mercadoria no local onde se achar depositada, incluindo os corretores em seus contractos a clausula de ter sido a mesma examinada e aceita por seus committentes.

Art. 45. Organizado algum estabelecimento sob a forma de sociedade anonyma, com o fim de garantir as liquidações a prazo de operações realizadas ou registradas em Bolsa, os corretores poderão com elle transigir, de forma a ficarem garantidas as liquidações de seus contractos, com autorização de seus committentes, deverá o corretor fornecer a este estabelecimento uma certidão do contracto para o devido registro da operação.

Art. 46. Os documentos particulares relativos a operações de compra e venda de qualquer especie de mercadoria ficam, sob pena de nullidade, sujeitos ás exigencias do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892.

Art. 47. Os casos omissos e as modificações que se tornarem necessarias para a boa execução deste regulamento serão levados ao conhecimento do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, para as devidas providencias. Nos casos urgentes decidirá o syndico da Junta dos Corretores, o qual deverá comunicar immediatamente ao mesmo ministro a sua resolução.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910. — *Rodolpho Miranda*.

MENSAGENS

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa apreciação, para que vos digneis resolver como for acertado, a inclusa exposição em que o ministro da Justiça e Negocios Interiores, á vista de ponderações feitas pelo Dr. chefe de Policia, julga necessario solicitar ao Congresso Nacional a concessão do credito de 200:000\$, supplementar á verba n. 15 do art. 2.º da lei de orçamento do exercicio vigente, para despesas da rubrica—Diligencias Policiaes—até o fim do corrente anno.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Sr. Presidente da Republica — Em officio de 31 de agosto findo, dirigido a este ministerio, o Dr. chefe de Policia pondera que as exigencias do serviço policial com o augmento crescente da população desta cidade, com o movimento ascensional da população fluctuante e com encarg's novos que se originarem da ampliação de trabalhos de exame medico-legal, identificação dactyloscopica, recolhimento de menores abandonados, inspecção de vehiculos, expulsão de estrangeiros, transportes em vias-ferreas e de navegação, dispendios hospitalares e de funeraes, assim como os do fardamento da Guarda Civil deteriorados em conflictos, determinaram despesas que não tindam sido previstas no orçamento em que foram custeadas pela verba Diligencias Policiaes, que por esse motivo se acha esgotada.

Attendendo, pois, a essas ponderações, penso seria conveniente solicitar ao Congresso Nacional credito de 200:000\$, supplementar á verba n. 15 do art. 2.º da lei de orçamento do exercicio vigente rubrica—Diligencias Policiaes—para occorrer ao pagamento de despesas identicas até 31 de dezembro deste anno.

Submetto o assumpto á vossa apreciação para que vos digneis resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910. — *Esmeraldino O. T. Bandeira*.

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa consideração, para resolverdes como vos pareça acertado, a inclusa exposição do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade de vos ser solicitado o credito especial de 4:200\$, ouro, afim de occorrer á despesa com o premio de viagem conferido pela congregação da Faculdade de Direito do Recife ao bacharel Frederico Castello Branco Clark.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Sr. Presidente da Republica — Tendo a congregação da Faculdade de Direito do Recife conferido o premio de viagem, relativo ao anno de 1907, ao bacharel Frederico Castello Branco Clark, torna-se necessario solicitar ao Congresso Nacional o credito especial de 4:200\$, ouro, afim de occorrer á despesa respectiva.

Submetto o assumpto á vossa consideração, para que vos digneis de resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910. — *Esmeraldino O. T. Bandeira*.

Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de submeter á vossa consideração os projectos de decretos approvando o Regulamento dos Corretores de mercadorias e de navios e da respectiva Junta Commercial do Districto Federal.

A simultaneidade da apresentação desses actos provém das relações existentes entre os assumptos de cada um delles, completando-se uns aos outros na sua respectiva execução.

A Junta de Corretores de mercadorias e de navios, embora reorganizada pelo decreto n. 2.813, de 7 de fevereiro de 1898, necessita ser remodelada, de accordo com o desenvolvimento que tem tido as funções que lhe competem, cujas exigencias, por não serem devidamente satisfeitas as disposições do citado decreto, tem determinado a expedição de diversos avisos ministeriaes, ora modificando, ora completando as medidas de que depende o bom desempenho dos encargos da corporação.

Além disso, tornava-se necessario regulamentar de novo as attribuições dos corretores de mercadorias e de navios, conferidas pelo decreto n. 806, de 23 de julho de 1851, que estabeleceu um regimen incompativel com a extensão actual das funções desses intermediarios nas operações commerciaes.

A criação da Bo'sa de Corretores de mercadorias e de navios obedece ao intuito de ser dotada a praça commercial do Rio de Janeiro de uma instituição espalhada universalmente, como auxiliar eficaz do desenvolvimento da produção agricola.

Sendo, effectivamente, o fim das Bolsas de corretores contrabuir para que as permutas, effectuando-se de modo permanente e continuo, proporcione aos interessados o conhecimento preciso do preço, procedencia, qualidade e quantidade de uma determinada mercadoria, constituem-se assim um dos meios mais proveitosos da distribuição, conservação e defesa dos productos, e, consequentemente, um elemento seguro de prosperidade commercial.

Nesse intuito e de accordo com o disposto no art. 2.º, n. 3.º, letra b, do decreto n. 1.696, de 29 de dezembro de 1903, este ministerio, com o concurso daquelles que devem conhecer bem os interesses e necessidades da praça commercial desta Capital, elaborou o presente projecto de regulamento, procurando estabelecer n'elle os preceitos mais salutarés para a realização das operações de compra e venda de mercadorias, engajamento e outras.

Foram, portanto, bem ponderados todos os pontos que interessam a esta instituição, de forma a, garantindo a liberdade e expansão commercial, tornar-se ella um verdadeiro centro de leal concorrência da oferta e da procura.

Como consequencia da nova organização dos dous serviços acima mencionados, tornou-se preciso reorganizar tambem a Junta Commercial do Districto Federal, de cujas funções foram algumas transferidas para a Junta dos Corretores e outras ficaram a cargo da Bolsa de Mercadorias.

Accresce a esta circumstancia o facto de uniformizar-se a categoria dos funcionarios dessa repartição com as de outras equivalentes a cargo de te ministerio, systematizando-se ao mesmo tempo as attribuições que lhes compete, e dando-se a ampliação correspondente ao desenvolvimento que tem dito os trabalhos respectivos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910. — *Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 22 do corrente:

Foi declarado sem efeito o decreto de 16 de julho de 1908, que nomeou Manoel Lopes Brasileiro para o lugar de 2º supplente do substituto do juiz federal no município de Aracoyaba, na secção do Ceará, visto não ter sido solicitado o respectivo título no prazo legal.

— Foram exonerados:

O coronel José Pereira da Silva do lugar de ajudante do procurador da Republica no município de Piancó, na secção da Parahyba, visto ter mudado de residencia.

A pedido:

Solon da Costa e Silva do lugar de 1º supplente do substituto do juiz federal na sede da secção do Ceará;

O capitão Laudelino Ferreira de Cerqueira Leite do lugar de 3º supplente do substituto do juiz federal no município de Bragança, na secção de S. Paulo.

Por outros decretos da referida data, foram nomeados supplentes do substituto do juiz federal, por tempo de quatro annos, na forma da lei, e ajudantes do procurador da Republica:

SECÇÃO DE S. PAULO

Município de Santa Barbara do Rio Pardo
Primeiro supplente, Sebastião Philadelpho Marques.

Ajudante do procurador, capitão Manoel Joaquim Garcia.

SECÇÃO DO ESPIRITO SANTO

Município de Cachoeira de Itapemirim
Segundo supplente, Agostinho Gomes Prates.

Terceiro supplente, Dr. Florentino Avido.

SECÇÃO DO CEARÁ

Município de Aracoyaba

Segundo supplente, Miguel Pereira da Rocha.

Terceiro supplente, Manoel Guedes do Nascimento.

Município de Cachoeira

Terceiro supplente, Manoel Castellar Pinheiro.

Município de Canindé

Segundo supplente, Joaquim Antonio de Albuquerque.

Terceiro supplente, José Salustiano de Góes.

Ajudante do procurador, Antonio Santiago de Oliveira Filho.

Município de Ibiapina

Primeiro supplente, José Gomes Ferreira Torres.

Segundo supplente, Herminio Borges de Alcantara.

Terceiro supplente, Manoel Marco Lino.

Município de Independencia

Primeiro supplente, Antonio Gomes Coutinho.

Segundo supplente, José Gomes Coutinho.

Terceiro supplente, João José de Araújo.

Município de Maranguape

Primeiro supplente, Dario Borges Filho.

Segundo supplente, Evaldo José de Souza.

Terceiro supplente, Cesario Avelino de Araújo.

SECÇÃO DA PARAHYBA

Município de Piancó

Ajudante do procurador, Manoel Leite Ferreira.

— Por outros da mesma data, foram concedidos os seguintes aceresimos de vencimentos:

De 20 %, na importancia de 840\$ annuaes, á repetidora do curso de musica do Instituto Benjamin Constant, Laudelina Joaquina da Silva, visto ter completado em 17 de junho ultimo, 20 annos de serviço effectivo no magisterio;

De 33 %, na importancia de 1:584\$ annuaes, ao professor do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, Candido Jucá, visto ter completado em 17 de abril ultimo, 25 annos de serviço effectivo no magisterio;

De 20 %, na importancia de 840\$ annuaes, á dictante copista do Instituto Benjamin Constant, Albertina de Mello Campbell, visto ter completado em 3 de agosto ultimo, 20 annos de serviço effectivo no magisterio.

— Por outro de igual data, foi concedida medalha de distincção de 1ª classe ao soldado do 13º regimento de cavallaria do Exercito Saturnino de Oliveira Freitas, que, em o dia 1 de julho do corrente anno, salvou, com risco da propria vida, a do menor Abel, quando este se achava prestes a perecer afogado, por ter cahido ao mar, na praia do Flamengo, nesta Capital.

RECTIFICAÇÃO

O cidadão nomeado por decreto de 11 de agosto ultimo para o posto de capitão do 2º esquadraão do 22º regimento de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, chama-se Joaquim Cesar de Castro Pinto e não Antonio Cesar de Castro Pinto, como foi publicado no *Diário Official* de 14 do mesmo mez.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 15 do corrente foi nomeado Francisco Valeriano da Camara Coelho para o lugar de conferente da Caixa de Amortização.

— Por outros de 22 do mesmo mez foram nomeados:

O 2º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Olegario Lisboa para exercer, em commissão, o lugar de ajudante de inspector da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo;

Hugo Heinz Ellman, para o lugar de 4º escripturario da Caixa da Moeda.

— Por outros da mesma data foram exonerados, a seu pedido:

Amaro da Silveira, do lugar de 4º escripturario do Tribunal de Contas;

Adriano de Abreu, de identico lugar na Casa da Moeda.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 22 do corrente:

Foram exonerados o capitão de fragata Jeronymo Rebello de Lamare do cargo de capitão do porto do Estado do Ceará.

O capitão de fragata George Americano Freire do cargo de commandante do couraçado *Deodoro*.

O capitão de fragata Manoel Theodorico Machado Dutra do exercicio do cargo de immediato do couraçado *Minas Geraes*.

O capitão de corveta Bernardino José Coelho do cargo de commandante da Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros do Estado da Bahia.

O capitão de fragata Manoel da Silva Lopes do cargo de capitão do porto do Estado de Alagoas;

O capitão-tenente Ernesto Frederico da Cunha Sobrinho do cargo de addido naval junto á Legação do Brazil no Imperio do Japão.

— Foram nomeados:

O capitão de fragata Manoel Theodorico Machado Dutra, para exercer o cargo de commandante do couraçado *Deodoro*;

O capitão de fragata Jeronymo Rebello de Lamare para exercer o cargo de capitão do porto do Estado de Alagoas.

O capitão de corveta Bernardino José Coelho para exercer o cargo de capitão do porto do Ceará.

O capitão tenente Avaro Rodrigues Vasconcellos para exercer o cargo de addido naval á Legação do Brazil no Japão.

O capitão-tenente Annibal do Amaral Gama para exercer o cargo de addido naval á Legação do Brazil na Alemanha.

O capitão de corveta Francisco de Lemos Lessa para exercer o cargo de commandante da Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros do Estado da Bahia.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente do dia 21 de setembro de 1910

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 5:535\$10², fornecimentos feitos em agosto ultimo á Inspectoria do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella;

De 244\$62¹, gratificação vendida pelo juiz federal da 1ª vara deste Districto, bacharel Raul de Souza Martins, por ter funcionado em 9 sessões do Supremo Tribunal Federal no impedimento de ministros do mesmo Tribunal;

De 18:033\$606, material adquirido pela Escola Correccional 15 de Novembro, nos meses de março a junho do corrente anno;

De 5:313\$420, material fornecido á Repartição da Policia ao Serviço Medico Legal nos meses de julho e agosto do corrente anno;

De 450\$, uma machina de escrever fornecida a esta secretaria de Estado;

De 289\$700, transport de presos, pela Estrada de Ferro Central do Brazil, por conta deste ministerio, em junho ultimo.

Requerimento despachado

Theodor Wille & Companhia, pedindo que se mande pa-sar por certidão o teor do requerimento de 18 de março ultimo. — Compareça nesta secretaria de Estado o representante da firma.

Expediente de 22 de setembro de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foi nomeado o bacharel Sylvio Pelli o do Abreu para o lugar de 3º supplente do juiz da 10ª pretoria do Districto Federal, por tempo de quatro annos, na forma da lei.

— Remetteu-se ao juiz da 12ª pretoria, afim de ser informado e instruido, o requerimento de Augusto Gomes, pedindo perdão para seu filho Euclides Carlos Müller do resto da pena, de um anno de reclusão na Colonia Correccional dos Dois Rios, a que foi condemnado pelo mesmo juiz, por crime de vadiagem.

— Transmittiram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, acompanhada da respectiva traducção, afim de ser encaminhado ao seu destino, a carta rogatoria expedida pelo juiz federal da 2ª vara na secção do Districto Federal ás justicas da Alemanha, a requerimento da

«Nobe's Explosives Company, Limited», para entrega da «Dynamit tetan Gesellschaft».

Ao presidente do Estado do Ceará cópia da certidão de obito, passada no consulado geral do Brazil, em Genebra, referente ao brasileiro Virgílio Nunes de Mello, natural do mesmo Estado.

Requerimentos despachados

João Baptista da Fonseca, ex-praça da Força Policial, pedindo cancellamento de nota. — Indeferido.

Henrique Antonio Pin'o. — Comparação nesta directoria.

Expediente de 21 de setembro de 1910

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remettermam-se ao sub-secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, devidamente registrados, os diplomas de medicos dos Srs. Annibal Pinto de Souza Vargos e Lincoln Brandão da Cruz Machado.

— Solicitaram-se ao Sr. Dr. director da Fazenda Municipal providencias no sentido de conhecer esta directoria quaes os proprietarios dos predios á rua D. Anna Guimarães ns. 43 e 45 (antigos 9 e 11).

Expediente de 22 de setembro de 1910

Accusou-se :

Ao Sr. Dr. inspector de Saude dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul, o recebimento do officio n. 31 de 8 do corrente ;

Ao superintendente da Companhia Leopoldina, o recebimento do officio n. 24, de 19 do corrente, com o qual remetteu 50 coupons de passes para uso do Dr. Crissiuma Toledo.

— Officiou-se ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, informando-o sobre um pedido de providencias do Sr. ministro da Guerra sobre os despejos das aguas residuas da Companhia Progresso Industrial do Brazil (Fabrica de Tecidos de Bangú).

— Remetteram-se :

Ao sub-secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, devidamente registrado, o diploma de medico do Sr. Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho ;

Ao director do Gabinete do Ministerio da Fazenda, o laudo de exame de validez de Alfredo José de Carvalho e Oliveira ;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos de exames de validez de João Luiz, Maximiano Pereira da Silva, Francisco Barcellos da Silva, Antonio Moura Junior, Joaquim Ignacio de Almeida, Alfredo de Carvalho, Raphael de Lima, Francisco Xavier Viegas, Arthur Botelho, João Antonio da Silva e Ludgero Joaquim Gomes.

— Solicitaram-se ao mesmo director, as necessarias providencias no sentido de ser substituida por outra, em igual percurso, a cédula de passes de 1ª classe para uso do Dr. Eduardo de Gusmão Lobo, inspector sanitario.

Requerimentos despachados

Pimentel Martins & Comp. (4º districto).

— Providenciado.

Anna Emilia da Conceição Lemos e outra (5º districto). — Não pôde ser aprovado.

Alvaro Freire Braga e outro (6º districto). — Queiram comparecer á secção de engenharia.

Joaquim Seabra Ramalho (6º districto). — Não pôde ser attendido.

Francisco Antonio da Costa (7º districto). — São concedidos 60 dias.

Regina Fonseca da Cunha Pitta (7º districto). — Providenciado.

E. L. Lynch (8º districto). — É relevada a multa.

Domenick Teixeira (8º districto). — São concedidos 90 dias.

Irmandade da Santa Cruz dos Militares (8º districto). — Approvado nos termos da informação.

Antonio da Silva (8º districto). — São concedidos 60 dias.

N. J. da Silva Sampaio (8º districto). — São concedidos 90 dias.

Dr. Mauricio França (9º districto). — São concedidos 60 dias.

Manoel Pacheco do Amaral (9º districto). — São concedidos 60 dias.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Banco Auxiliar das Classes no Estado da Bahia, pedindo approvação das novas taboas de empréstimos. — Approvo.

Luiz Marques Baptista de Leão, propondo reorganizar o serviço de deposito de inflammaveis. — Indeferido.

Camara Municipal de S. Gonçalo de Sapucahy, por seus procuradores, pedindo isenção de direitos para o material destinado á installação electrica da referida cidade. — Satisfaca á exigencia do parecer.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de setembro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 87 — Autorizo-vos a providenciar no sentido de serem despachadas, livres de direitos, e entregues á Caixa de Amortização, tres caixas ns. 3.255 a 3.257, vindas pelo vapor *Byron*, contendo 150.000 notas, sendo: 100.000 do valor de 10\$, da serie 53 e numeradas de 00001 a 100.000 e 50.000 do valor de 5\$, da serie 41, numeradas de 00001 a 50.000, volumes esses a que se referem os inclusos documentos, enviados pela American Bank Note Company de Nova York.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 32 — Communico-vos, para os devidos fins, que, nesta data, autorizei a Alfandega desta Capital a despachar, livre de direitos, e a entregar a essa repartição, tres volumes, de ns. 3.255 a 3.257, contendo 150.000 notas, sendo: 100.000 do valor de 10\$ e 50.000 do de 5\$, da serie 53 e numeradas de 00001 a 100.000, as primeiras, e da serie 41, numeradas de 00001 a 50.000, as ultimas, volumes esses, vindos pelo vapor *Byron*, enviados pela American Bank Note Company.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de setembro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.742 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereram os concessionarios das obras do dique, caes e carreira da ilha das Cobras, na petição encaminhada pelo Ministerio da Marinha com o aviso n. 3.731, de 17 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 9 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula 13ª do contracto de 22 de abril de 1910, dos materiais discriminados na inclusa relação, importados pelos requerentes com destino ás referidas obras, com exclusão, porém, de uma barra, pesando 557 kilos, assignalada na mesma relação com a palavra — Não.

N. 1.743 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereram os concessionarios das obras do dique, caes e carreira da ilha das Cobras, em petição de 2 do corrente, resolveu, por acto de 14, autorizar o despacho,

livre de direitos, nos termos da clausula 13ª do contracto de 22 de abril findo, dos materiais descriptos na inclusa relação, vindos de Antuerpia no vapor *Aichen*, destinados ás referidas obras, com exclusão, porém, dos artigos constantes das addições 1 e 2 da referida relação, assignalados com a palavra — Não.

N. 1.744 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereram os concessionarios das obras do dique, caes e carreira da ilha das Cobras, em petição de 26 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 14 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula 13ª do contracto de 22 de abril proximo findo, dos materiais descriptos na inclusa relação, importados pelos requerentes, com destino ás referidas obras, com exclusão, porém, de um caixão contendo impressos de escriptorio, um dito contendo artigos de escriptorio, um dito com tintas diversas e colla liquida e um dito contendo uma prensa de copiar, artigos esses constantes das quatro ultimas addições da mesma relação.

N. 1.745 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 476 A, de 10 do março ultimo, e interposto por Edward Ashworth & Comp., do acto dessa Inspectoria que homologou a decisão da maioria da commissão arbitral, relativamente á classificação do tecido de algodão despachado pela nota n. 10.282, de julho do anno proximo findo, resolveu, por despacho de 22 de agosto proximo passado, dar provimento ao alludido recurso, para o effeito de ser reformada a decisão recorrida, visto deprehender-se do exame a que foi submettida a amostra no Laboratorio Nacional de Analyses que se trata de um tecido cujos fios tenham soffrido o tratamento de uma gomma especial e não de fios verdadeiramente tintos e depois engommados.

N. 1.747 — Em resposta ao vosso officio n. 125, de 18 de janeiro ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 3 do corrente, resolveu approvar o procedimento que tem tido essa inspectoria, mandando descontar a gratificação adicional dos commandantes, sargentos e guardas dessa repartição, nos casos de faltas justificadas, consoante a doutrina firmada pela ordem da Directoria da Contabilidade á Alfandega do Maranhão, publicada no *Diario Official*, de 2 de abril de 1895, e á qual vos referistes.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 169 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 6 do mez corrente, prorogando, por 60 dias, a licença em cujo gozo se acha o thesoureiro da Divida Publica dessa repartição Ovidio Saraiva de Carvalho.

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 31 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 10 do mez corrente, concedendo 90 dias de licença, ao auxiliar de escripta dessa repartição Arthur Cony,

— Sr. inspector de Seguros :

N. 300 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros da Vida Mutua Colombo, em petição encaminhada com o vosso officio n. 231, de 17 de agosto proximo findo, resolveu, por despacho de 27 do mesmo mez, permittir que a referida companhia faça recolhimento da importancia de 30.000\$, que diz ter disponiveis, por conta do deposito de 50.000\$ a que está obrigada, e que deverá ser integralizado dentro do prazo de 30 dias, que lhe fica concedido.

—Sr. presidente do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado :

N. 311—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 29 de agosto proximo findo, resolveu approvar a nova tabella da Caixa de Empréstimos dessa instituição, e que acompanhou ao vosso officio de 15 do referido mez.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 178—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 20 do corrente, prorogando, por tres mezes, a licença em cujo gozo se acha o 1º escripturario da Alfandega desse Estado, Alfredo de Souza Caldas.

N. 179—Em obediencia ao despacho do Sr. ministro, de 30 de agosto proximo findo, de novo vos devolvo o incluso processo, encaminhado com o vosso officio n. 26, de 26 de fevereiro deste anno, e a que se refere o de n. 64, de 20 de junho ultimo, relativo á isenção de direitos solicitada pelo governo desse Estado, para materias importadas pela Manaus Improvements, Limited, concessionaria dos serviços de abastecimento de agua e de esgoto dessa cidade, afim de serem discriminados em quatro relações distinctamente, conforme já vos foi recommendado na ordem desta directoria n. 65, de 4 de abril findo, o material de esgotos e o hydraulico, a saber:

a) relação do material destinado ao serviço de abastecimento de agua;

b) material metallico para rede de esgotos;

c) canos e material ceramico para serviço de esgotos, e, finalmente;

d) material que, relacionado nas listas enviadas com o vosso referido officio, não se ache todavia subordinado a qualquer das tres discriminações.

Outrosim vos declaro, na forma do citado despacho, que o prazo para apresentação dos documentos justificativos da isenção fica prorogado por mais 90 dias; e, finalmente, vos recommendo providencias a fim de que sejam novamente sellados os certificados de fls. 29 e 35, visto não estarem devidamente inutilizadas as estampilhas a elles appostas.

N. 180—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicito o governo desse Estado em telegramma de 1 do corrente mez, resolveu, por despacho de 14, autorizar a entrega ao mesmo governo das quotas do beneficio de loterias, relativas ao anno passado e primeiro semestre do vigente, na importancia total de 109:966\$380, sendo: 50:491\$380 destinados a estabelecimentos de caridade e de instrução, a juizo do mesmo governo, e 59:475\$ para o proprio Estado; devendo a respectiva despesa ser escripturada em — Movimento de Fundos — como remessa feita ao Thesouro.

N. 181—Declarando-vos que nesta data foi autorizada a Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte a requisitar passagem em 1ª classe, entre a capital daquelle e a desse Estado, para o 4º escripturario da Alfandega do Maranhão João de Albuquerque Maranhão, recommendo-vos providencias para que o alludido escripturario indemnize a despesa, por descontos mensaes da 5ª parte dos seus vencimentos.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 206—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo, de 20 do mez corrente, nomeando o Dr. José da Silva Neves Manta, para o logar de agente fiscal dos impostos de consumo na 14ª circumscripção desse Estado.

N. 207—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo, de 20 do mez corrente, nomeando Licio Dantas Barbosa para o logar de collector das rendas federaes em Minas do Rio de Contas, nesse Estado.

N. 208—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 9 do cor-

rente, resolveu indeferir, por não ter fundamento legal, o pedido feito pela firma dessa praça Pedreira & Gomes, na petição encaminhada com o vosso officio n. 74, de 20 de agosto proximo findo e relativo á isenção de direitos de material com applicação a uma lancha a vapor que os requerentes pretendem importar com destino á exploração da industria da pesca nesse Estado.

N. 209—Declarando-vos que os papeis a que se refere a ordem desta directoria, n. 148, de 25 de julho ultimo, são os que foram devolvidos a essa delegacia com as ordens da extinta Directoria do Expediente, ns. 173 e 385, de 25 de novembro de 1905 e 17 de dezembro de 1907, recomendo-vos providencias para que sejam elles enviados, pois não vieram annexos ao vosso officio n. 281, de 23 de outubro do anno passado, com affirmações no de n. 27, de 29 de julho ultimo, dirigido a esta directoria.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 142—Declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 9 de agosto ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 618, de 17 do corrente, resolveu, em sessão do dia anterior, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 200\$, prestada pelo collector das rendas federaes em Dorcas da Boa Esperança, nesse Estado, Renato Lagoeiro Bandeira de Mello, em moeda corrente, afim de garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos, no referido cargo.

—Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 66—Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos titulos de 20 do mez corrente, nomeando Pedro Meira de Vasconcellos e Joaquim Vigolino para os logares de collector e escriptão das rendas federaes em Patos, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 303—Devolvendo-vos o incluso processo, restituído a esta directoria com o vosso officio n. 40, de 28 de julho ultimo, e relativo ao montepio pretendido por D. Maria Luiza de Freitas Ferreira, mãe viuva de João Ferreira, ex-guarda da Alfandega do Uruguayana, nesse Estado, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 27 de agosto proximo findo, providencias para que seja não só exigida da habilitanda a prova de inexistencia de irmãos do fallecido contribuinte, solteiras ou viúvas, as quaes concorrem ao montepio, e em as mães, como também expellido novo titulo, em que se assigne o montepio de 41\$666, a que a habilitanda terá direito.

—Sr. delega fiscal em S. Paulo:

N. 474—Declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 9 de agosto ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo declarou o seu presidente, em officio n. 619, de 17 do corrente, resolveu, em sessão do dia anterior, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 700\$, prestada por Armando de Castro, em uma caderneta da Caixa Economica, com deposito de 700\$710, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no logar de collector das rendas federaes em S. Luiz do Parahytinga, nesse Estado.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de setembro de 1910;

Sr. Director da Casa da Moeda:

N. 931—Tendo a delegacia fiscal no Paraná communicado a esta directoria, em officio de 17 do corrente mez, sob n. 126, haver solicitado dessa repartição o suprimento da quantia de 30:000\$ em estampilhas do sello de consumo estrangeiro, especiaes para vinho, da taxa de 50 réis, recommendo-vos

providencias para que taes valores sejam enviados á mesma delegacia com a maxima urgencia.

N. 932—Providencias para que a Collectoria Federal em Cantagall, seja remetida a quantia de 325\$ em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 100, de 20 corrente, sendo:

10	estampilhas de 10\$	100\$000
3	» » 15\$	45\$ 00
4	» » 20\$	8\$000
2	» » 50\$	100\$000

N. 933—Providencias para que a Collectoria Federal em Campos, seja remetida a quantia de 818\$ em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 121, de 17 do corrente, sendo oitocentos e dezoito mil réis:

32	da de 1\$000	32\$ 00
13	» » 2\$000	26\$000
15	» » 3\$000	45\$000
15	» » 5\$000	75\$000
14	» » 10\$ 00	14 \$000
10	» » 20\$000	200\$000
6	» » 50,000	300\$000

N. 934—Providencias para que a Collectoria Federal em Rezende, seja remetida a quantia de 510\$, em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 107, de 21 do corrente, sendo quinhentos e dez mil réis:

1.000	da de \$300	300\$000
100	» » 1\$000	10\$000
2	» » 1\$000	2\$000
2	» » 20\$000	40\$000
1	» » 50\$000	50\$000

N. 935—Providencias para que a Collectoria Federal em Barra do Pirahy seja remetida a quantia de 300\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 517, de 21 do corrente, sendo 300\$000:

1.200	centas de \$025	300\$00
-------	-----------------	---------

—Sr. inspector da Alfandega do Paraná:

N. 4—Em resposta ao vosso telegramma de 17 do corrente, consultando sobre arrecadação de impostos relativos a mercadorias em transitio, declaro-vos que esta Directoria só poderá tomar conhecimento do assumpto sendo este exposto em officio, circumstancia lamente e por intermedio da Delegacia Fiscal nesse Estado, caso esta não lhe dê solução, como é de sua competencia.

Directoria da Despesa Publica

Requerimento despacho lo

Pelo Sr. director :

Rento José Ferreira, cido voluntario da patria, pedindo transferencia para o Thesouro, da pensão que lhe era paga pela Delegacia Fiscal em Minas Geraes.—Requeira directamente á Delegacia o n. Minas Geraes, de accordo com a informação.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Lia 23 de setembro de 1910

Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 6—Como complemento das informações que vos forneci na minha Ordem n. 4, de 20 de junho ultimo, acerca dos carinhos de Itaquém, recomendo-vos mais as inclusas notas, recommendando-vos, porém, que

me científicas das providências que já deviam ter sido tomadas a respeito do assumpto.

— Sr. superintendente da fazenda nacional de Santa Cruz:

N. 28—Para o fim de procederes de accordo com o parecer do sub-director tecnico, remetto-vos o incluso processo relativo ao pedido, feito pela Rio de Janeiro Railway Light and Power, de ser transferido para o seu nome o dominio util dos terrenos no lugar denominado Quilombo do Garcia, no municipio de Itaguahy, nessa fazenda.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 2 — Tendo a directoria do Collegio de Santa Clothilla e professores de algumas escolas publicas, communicado, em telegramma de 7 de agosto findo, que o predio federal em Aracaty, nesse Estado, onde funcionam suas escolas, ameaça desabar, recomendo-vos que presteis as necessarias informações sobre o motivo por que o referido proprio se acha assim indevidamente occupado.

— Sr. presidente do Banco do Brazil:

N. 97—Para o fim de ser lavrada a escriptura de ratificação da de 21 de junho de 1898, de venda effectuada, por esse Banco, do edificio, e isto em construção, á rua Primeiro de Março, onde hoje funciona a Caixa de Conversão, ratificação essa na dita escriptura prometida, tenho a pedir-vos providencias no sentido de serem apresentados a esta directoria os documentos comprobatorios das despesas realizadas com as obras feitas no mesmo edificio, desde a data da escriptura acima citada até a da definitiva entrega do predio á União, visto tambem ser necessario verificar-se o valor exacto do referido prelo para o arrolamento a que se tem de proceder nesta directoria em execução da lei n. 2.033, de 30 de julho e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro no Espirito Santo:

N. 10—Para o fim de prestardes as necessarias informações a respeito, remetto-vos o incluso processo referente á proposta, feita por Alfredo Camillo Ferreira Rebello, da venda á Fazenda, pelo preço de 20.000\$, do predio n. 86 da rua Marquez de Caxias, na capital desse Estado, contiguo ao em que funciona essa delegacia, para cuja ampliação o mesmo é offerecido.

Requerimento despachado

Antonio Corrêa Banleira. — Satisfaza a exigencia do parecer da sub-directoria.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 23 de setembro de 1910

Santos Mattos & Comp. — Entregue-se, mediante recibo.

Alfredo Pereira Mendes — Anulle-se a divida constante da contra-fé junta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Emygdio A. Garcia Pires. — Já estando attendida a reclamação, archive-se.

Albino Alves Ribeiro. — Transfira-se.

Oliveira Soares & Comp. — Satisfazam a exigencia.

Alberto de Assumpção. — A' 2ª sub-directoria.

Manoel Leocadio de Souza. — Satisfaza a exigencia.

Albertina Rodrigues da Silva. — Provo o allegado.

Baroneza da Lagoa. — Anulle-se a divida constante da contra-fé junta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Georgette Schoepff. — Inscreva-se. Impoño a multa de 50\$, nos termos do art. 44

do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestre. — Providente. — Transfira-se.

Manoel José de Magalhães Machado. — Satisfaza a exigencia.

Rodolpho Ribeiro Machado. — Transfira-se.

Pasquale Sabina & Comp. — Sellem o documento de fls. 2 e juntem a patente de registro.

Francisco Sauwen. — Elimine-se do lançamento.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de setembro de 1910

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 247 — Remettendo o processo do requerimento em que a Sociedade Vera Cruz, solicita autorização para funcionar na Republica.

Dia 21

Northern Assurance Company Limited. — Expeça-se a guia necessaria, devolvendo-se o conhecimento aqui appenso, junto á mesma guia; devendo a companhia opportunamente apresentar para ser archivado nesta repartição — o segundo conhecimento relativo á substituição do deposito.

Requerimentos despachados

Dia 17 de setembro de 1910

Companhia Aachener & Munchener. — Archive-se, dando-se ao representante da companhia as certidões pedidas.

Dia 21

Companhia Argos Fluminense. — Apresente os conhecimentos do pagamento do imposto pela distribuição de lucros liquidos na somma de 300.000\$ e do pagamento do selo de realização de capital em igual somma.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 23 do corrente:

Foi exonerado Francisco Pereira das Chagas, do cargo de terceiro pharoleiro do pharol do Rio Doce, no Estado do Espirito Santo.

Foi nomeado Franceliso Seraphim de Almeida, para exercer o cargo de terceiro pharoleiro do pharol do Rio Doce, no Estado do Espirito Santo.

Directoria de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de setembro de 1910

Sr. ministro da Guerra:

N. 4.244—Afim de habilitar a Suprendencia de Navegação a satisfazer a um pedido do Departamento Hydrographico do almirantado inglez, tenho a honra de solicitar-vos as necessarias informações e caracteristicos de luz existente na fortaleza da Lagoa.

— Sr. chefe do estado maior da Armada: N. 4.245—Manda elogiar em ordem do dia o capitão tenente Francisco Radler de Aquino, pelo trabalho que organizou intitulado «Altitude and Azimuth Tables».

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.246—Rogo vos expedição de ordens para o pagamento, no Thesouro Nacional, á conta das respectivas verbas orçamentarias do corrente exercicio, da quantia de 32.198\$72, proveniente de obras realizadas e fornecimento de boias e aparelhos receptores, conforme consta das facturas annexas á inclusa not. n. 66.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.247—Rogo vos dignéis de providenciar para ser a delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, habilitada por conta da verba, 15 — Força Naval—pessoal, o do orçamento vigente, com o credito de 490\$ afim de attender a pagamento da differença de gratificação ao enfermeiro que serve na Escola de Aprendizes Marinheiros do mesmo Estado.

Na escripturação da Directoria Geral do Contabilidade deste ministerio fica annullada a importância.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.248 — Solicito-vos expedição de ordens para o pagamento no Thesouro Nacional, da divida de exercicio findo, na importância de 210\$ de que é credor o 2º tenente engenheiro machinista Eutymio Fernandes Lima, conforme consta do incluso n. 4.640.

Requerimentos despachados

Davidson, Pullen & Comp. — Sellem a proposta.

Germano Boettcher. — Dê-se conhecimento ao requerente.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viacão

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portarias de 22 do corrente, o Sr. ministro concedeu as seguintes licenças na Repartição Geral dos Telegraphos:

De tres mezes, em prorrogação, com ordenado ao telegraphista de 4ª classe, José Carlos Coelho de Souza, para tratamento de saude;

De dois mezes, em prorrogação, com metade da diaria, ao servente Ramualdo José Ribeiro, para igual fim;

Por outra da mesma data, o Sr. ministro declarou sem effeito a portaria de 27 do julho proximo passado, que concedeu tres mezes de licença em prorrogação, com metade da diaria, ao diarista do Districto do Paraná, daquela repartição, Luiz Gomes Moreira.

Por outra de 23 do corrente foram concedidos quatro mezes de licença, de accordo com o decreto no 4.484, de 7 de março de 1870, ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Timbó-Propriá, Joaquim Cerqueira de Carvalho para tratar de sua saude.

Por outra, da mesma data, foram concedidos 55 dias de licença, de accordo com a lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, ao guarda freios da Estrada de Ferro Central do Brazil, Geraldo Barreto, tambem para tratar de sua saude.

Expediente de 23 de setembro de 1910

Communicou-se:

Ao Ministerio da Guerra:

Que a Directoria Geral dos Telegraphos já foi autorizada a providenciar no sentido de ser concedida franquia telegraphica ao Sr. tenente-coronel Felinto Alcino Braga Cavalcanti, chefe da commissão mixta de limites do Estado do Amazonas;

Que por acto de 18 de agosto ultimo, da Directoria Geral dos Telegraphos, foram nomeados para servirem na commissão construtora de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, o 1º te-

nente Dr. Francisco Eduardo Rangel Torres e o 2º tenente Luiz Pinto de Oliveira.

— Declarou-se a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro ter sido aprovado o novo horario para alguns dos trens de passageiros das estradas de ferro Recife ao S. Francisco, Sul de Pernambuco, e Central de Alagoas—arrendadas a Great Western of Brazil Railway.

— Expediu-se aviso ao presi lente de Minas Geraes, em resposta ao officio n. 280, de 23 de julho ultimo, declarando não ser conveniente a inovação pedida pelo coronel José Antonio de Almeida, do contracto que concedeu a este privilegio para construção de uma Estrada de Ferro, que partindo de Curvello, vá terminar na Serra das Araras.

— Restituiu-se ao Ministerio da Fazenda o processo que acompanh u o seu aviso n. 14, de 29 de janeiro deste anno, referente a proposta de Antonio Teixeira Malta para aquisição de um terreno, situado a margem do cargo que passa na estação Eubank da Camara, declarando que a referido terreno não pertence a Estrada de Ferro Central do Brazil, que delle também não precisa.

— Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda providencias para o despacho, livre de direitos, de 10 cruzamentos completos destinados ás linhas da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

R querimento despachado

Engenheiro de 2ª classe da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, Fausto de Brito pedindo 60 dias de licença para tratar de seus interesses.— Tenlo sido extinta a 6ª divisão, não ha que deferir.

SEGUNDA SEÇÃO

Autorizou-se a Comissão Fiscal do Porto do Rio de Janeiro a encomendar uma draga de secção de 250 a 300^{ms}, por hora, de capacidade em arêa, com depositos e aparelhos respectivos para lançar o dragado por meio do encanamento; sendo o seu custo provavel até 20.000\$, afim de ser applicada no serviço de melhoramento do porto de S. João da Barra.

— Declarou-se ao Ministerio da Fazenda que por telegramma dirigido á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres foi esta repartição autorizada a pagar á Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil a garantia de juros do 1º semestre do corrente anno, da linha de Baurú a Itapura, na importância de 461.520,000.

— Remetteram-se ao Ministerio da Fazenda os documentos relativos á venda de terrenos do quarteirão n. 17, pertencentes á Comissão Fiscal do Porto do Rio de Janeiro, feita ao governo do Estado de Minas, á razão de 20\$ por metro quadrado, afim de que, pela repartição competente, seja lavrada a necessario escriptura e recebida a respectiva importância, que será levada a credito da Caixa Especial do Porto.

Da competente escriptura deve constar o seguinte: «Si em qualquer época for feita a transferencia desses terrenos para dominio particular, o Estado de Minas indemnizará a Caixa do Porto na razão de 30\$ por metro quadrado e bem assim que o «prazo para a construção projectada será de dois annos, contados da data da assignatura da escriptura».

Deu-se conhecimento desse aviso ao governo de Minas Geraes.

— Solicitaram-se:

Do Ministerio da Guerra as necessarias ordens afim de ser enviado a Itapura e re-

giões vizinhas um destacamento militar com sédo naquella localidade, para garantir o pessoal encarregado da construção da estrada de Ferro Noroeste do Brazil contra possíveis ataques dos indios;

Do Ministerio da Agricultura a organização do serviço de catechese nas mesmas localidades.

Ministerio da Viação e Obras Publicas— 2ª secção—N. 454—Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.

Tendo autorizado o pagamento antecipado da garantia de juros do primeiro semestre do corrente anno, da linha de Baurú a Itapura, da Companhia de Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, a que se refere o meu

officio n. 989, de 22 de agosto ultimo, recomendo-vos sejam dadas promptas providencias no sentido de ser feita a tomada de contas para os efeitos da fixação definitiva do capital garantido, na forma do contracto. — Francisco Sá, Sr. director-engenheiro chefe da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Titulos registrados

Do agrimensor, passado pela Escola de Pontes e Calçadas de Gand, provincia de Flandres Oriental, na Belgica, a Aristoteles de Mattos Grangeiro.

De engenheiro civil, passado pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro a Manoel Izidro Silveira e Souza.

Repartição Geral dos Telegraphos— 1ª divisão — Gabinete do director — N. 1.715 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910.

Transmittindo-vos, por cópia, o incuso quadro da «Renda» do mez de julho de 1910, comparado com igual periodo de 1909, tenho a honra de vos informar que do mesmo quadro se verifica o augmento das diversas classificações em que estão divididos os telegrammas, com excepção do estalul e imprensa.

Quanto a baixa do serviço estalul penso encontrar explicação nas medidas ultimamente postas em vigor no sentido de obigar os Estados a pagamento das taxas devidas e o da imprensa, talvez, na suspensão de algumas autorizações a correspondentes de jornais do interior para es a Capital, e pela centralização que dessa especie de correspondencia fez a Agencia Americana, por ter obtido a redução de 75% nas taxas ordinarias de seus telegrammas.

No serviço «particular ordinario» a tendencia é sempre para a alta, conforme se verifica ainda do presente exercicio, o que significa que o publico e o commercio estão preferindo as linhas da repartição, conforme se vê do acrescimo de janeiro a julho do corrente anno:

Janeiro.....	5,50 %
Fevereiro.....	12,76 %
Março.....	14,01 %
Abril.....	14,93 %
Mai.....	10,33 %
Junho.....	14,10 %
Julho.....	11,18 %

A maior porcentagem do mez de julho recahiu na classificação de telegrammas officiaes e facilmente se explica a razão, attendendo-se ao abuso, difficil de se cohibir do uso do telegrapho por parte de autoridades federaes em assumptos muitas vezes sem caracter de urgencia sinão o de simples interesse particular.

Nesse sentido expelliu es a directoria a circular n. 82, de 20 de agosto proximo findo recomendoando a maior vigilancia sobre o assumpto.

A arrecadação dos districtos telegraphicos subiu em 12 e desceu em 8. Convém no entanto salientar que, apesar do districto de S. Paulo apparecer com uma differença para menos de 14.70\$415, todavia a renda effectiva subiu de 2:153:285, porque o serviço official dos dous mezes em comparação foi:

1909.....	25:225\$190
1910.....	8:065\$7.0

	17:158\$700
Deluzindo a differença total.....	14:70\$415

Fica a differença a favor de 1910..... 2:456\$285

Finalmente a Central e estações annexas apresentam uma differença para mais de 74:961\$713.

Saude e fraternidade. — João Julio de Proença, director geral. — Exm. Sr. Dr. Francisco Sá, muito digno Ministro da Viação e Obras Publicas.

Repartição Geral dos Telegraphos — Contadoria — 1ª secção — Quadro da renda do mez de julho de 1910, comparado com igual periodo de 1909 — (Circular n. 14, de 4 do fevereiro de 1903.)

Especie de serviço	1910	1909	Porcentagem
Particular ordinario.....	342:882\$320	308:303\$997	+ 11,18 %
Estalul.....	21:38\$938	32:963\$376	— 35,42 %
Imprensa int. rior.....	3:554\$85	41:877\$695	— 5,51 %
Urbano e inter-urbano.....	15:241\$101	12:955\$180	+ 17,30 %
Offical:			
Exterior.....	36:236\$990	29:351\$542	+ 23,51 %
Interior.....	188:420\$000	135:861\$300	+ 38,68 %
Exterior.....	3:952\$800	2:921\$930	+ 37,32 %
Diversas origens.....	2:448\$000	2:133\$140	+ 14,73 %
Somma.....	650:051\$453	536:549\$790	

A renda dos exercicios acima, foi assim arrecadada

	1910	1909
Pará.....	21:07\$590	23:427\$550
Maranhão.....	18:529\$965	22:011\$150
Piauí.....	19:095\$875	22:104\$805
Ceará.....	32:257\$968	23:885\$905
Pernambuco.....	39:814\$161	34:057\$955
Alagoas.....	22:812\$100	24:303\$865
Bahia.....	39:752\$30	39:683\$515
Espirito Santo.....	13:093\$030	14:832\$355
Rio de Janeiro.....	4:398\$935	3:45\$8625
Central e Urbanas.....	19:786\$125	115:82\$112
Zona Federal.....	4:183\$235	3:351\$125
S. Paulo.....	57:981\$740	72:685\$355
Paraná.....	19:582\$610	22:201\$342
Santa Catharina.....	29:58\$525	15:998\$320
Rio Grande do Sul:		
1º districto.....	4:578\$860	39:787\$765
2º districto.....	39:471\$885	38:249\$735
Minas Geraes:		
Norte.....	15:175\$760	17:67\$320
Sul.....	6:739\$255	5:678\$475
Goyaz.....	3:34\$450	3:66\$9005
Mato Grosso.....	32:187\$835	25:807\$460
Somma.....	650:04\$458	569:549\$790

Contadoria, Primeira Secção, 10 de setembro de 1910. — Alberto Amara, chefe de secção. — José Colla Sbrinho, amanuense. — Confere, J. Rossi. — Confirme, A. Mello.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio
PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 23 de setembro de 1910

Deu-se sciencia ao director da Escola de Aprendizizes Artífices de Campos, do recebimento de ser. officio n. 40, de 21 do corrente, acompanhando o exemplar do *Monitor Campista* que traz detalhada noticia sobre a referida escola.

— Remetteu-se ao encarregado da Fabrica de Ferro do Ipanema, o officio, por cópia, que a este ministerio dirigiu o secretario da Justiça e Seguranca Publica do Estado de S. Paulo, relativamente ao assumpto de que trata o officio n. 42, de 13 de junho deste anno, do referido funcionario.

— Foi remettido ao director geral do Expediente da Secretaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas, por tratar de assumpto concernente ao referido ministerio, o officio em que o presidente do Estado da Parahyba do Norte solicita providencias no sentido de se entregue áquelle Estado a importancia do auxilio a que se refere a lei n. 1.396, de 10 de outubro de 1905, do que se deu conhecimento ao secretario do presidente do referido Estado.

Requerimentos despachados

Companhia Exploradora de Materias Taníferas, pedindo o registro de documentos comprobativos do uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 4.797, de que é cessionaria. — Deferi lo.

Vasco Ortigão & Comp., pedindo averbação da transferencia, a elles feita, da patente n. 4.489. — Idem.

Dr. Alberto Benedetti, pedindo privilegio para « cromatossimetro », da sua invenção. — Compareça nesta Directoria Geral.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre asquês proferiu despacho de registro, em 23 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 2.167, de 12 do corrente, pagamento de 24\$570 á Sociedade Anonima Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes, concedidos em proveito da Directoria de Meteorologia e Astronomia;

N. 2.163, de 12 do corrente, pagamento de 41\$623 á Brazilian Electricitäts Gesellschaft, proveniente da assignatura de um aparelho telephonico;

N. 2.172, de 12 do corrente, pagamento de 107\$ á Companhia Industrial de Cellulose, proveniente do aluguel da sala occupada pela Junta dos Corretores;

N. 2.227, de 16 do corrente, pagamento de 375\$20 a A. Placido Marques & Comp., do fornecimentos ao Serviço de Consulta daquelle ministerio;

N. 2.203, de 11, idem, idem de 30\$900 á Sociedade Editora do Brazil, proveniente do fornecimento de um exemplar do almanak Laemmert, ao serviço de Policia Sanitaria e Combate ás Epizootias;

N. 2.224, de 21, idem, idem de 200\$ a Carlos Frederico de Sampaio Vianna, de gratificação por serviços prestados fora das horas do expediente;

N. 2.159, de 12 do corrente, pagamento de 11:841\$, da folha de vencimentos do pessoal diarista do Jardim Botânico;

N. 2.153, de idem, idem de 350\$ a Manoel Lopes Mirques, por serviços prestados na installação do herbario do Jardim Botânico;

N. 2.181, de 15, idem de 1:283\$, a diversos, de fornecimentos feitos e trabalhos executados em proveito da Directoria de Meteorologia e Astronomia;

N. 2.188, de 15 do corrente, pagamento de 17\$50 á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de passagens concedidas em proveito da Inspectoria Agricola;

N. 2.151, de 12 do corrente, pagamento de 2:53\$820, a diversos, de fornecimentos feitos em proveito de diversos nucleos colonias;

N. 2.154, de 12 do corrente, pagamento de 77\$123, á Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, do fornecimento de gaz áquelle secretaria;

N. 1.972, de 18 do mez findo, entrega de 4:000\$, ao director do Instituto Oswaldo Cruz, afim de attender ás despesas com o pessoal daquelle instituto.

— Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 1.853, de 15 do corrente, pagamento de 1:140\$ ao Dr. João Benjamin Ferreira Baptista, de aluguel do predio onde funciona o almoxarifado da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas;

N. 1.831, de 15 do corrente, pagamento de 693\$500, da folha do pessoal operario empregado nos concertos do edificio geral dos Telegraphos;

N. 1.879, de 19 do corrente, pagamento de 2:911\$20 á The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, de fornecimento de energia electrica á Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas;

N. 1.877, de 19 do corrente, pagamento de 5:82\$224 a diversos, de fornecimentos effectuados para a Estrada de Ferro do Rio d'Ouro;

N. 1.871, de 19 do corrente, credito de 9\$ á S. Paulo Railway, de transporte em proveito da Fiscalização das Estradas do Ferro;

N. 1.180, de 19 do corrente, pagamento de 300\$ á Marina de Netto Camp, de aluguel do predio occupado pelo escriptorio do 2º districto da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas;

N. 1.878, de 19 do corrente, pagamento de 99\$ a diversos, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro do Rio d'Ouro;

N. 1.900, de 12 do corrente, de 11:350\$662, da feria do pessoal empregado no serviço do trafego da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 4.084, de 13 do corrente, pagamento de 204\$ a Alvaro Augusto de Carvalho, do aluguel do predio occupado pelo 15º posto policial;

N. 4.082, de 13 do corrente, pagamento de 654\$150 á Companhia Rio de Janeiro City Improvements, de trabalhos executados nos xadrezos da delegacia do 13º districto policial;

N. 4.080, de 13 do corrente, pagamento de 90\$500, idem, de trabalhos sanitarios executados na delegacia do 16º districto policial;

N. 4.104, de 14 do corrente, pagamento de 500\$ a Louis Hermann & Co. n.p., de fornecimentos feitos ao Archivo Publico Nacional;

N. 4.036, de 12 do corrente, pagamento de 23:328\$697, da folha do pessoal subalterno do Hospicio Nacional de Alienados;

N. 4.129, de 16 do corrente, pagamento de 55\$ a Terra & Irmãos, de concertos feitos na delegacia do 6º districto policial;

N. 4.115, de 15 do corrente, pagamento de 7:076\$031, da folha do pessoal sem nomeação da Escola Correccional Quinze de Novembro;

N. 4.106, de 14 do corrente, inlombnização de 4:810\$908 ao major Henri que Loureiro, para occorrer ao pagamento das praças reformadas do Corpo de Bombeiros;

N. 4.131, de 16 do corrente, pagamento de 383\$140 ao porteiro do Instituto Nacional de Musica, para occorrer a despesas de prompto pagamento;

N. 4.201, de 22 do corrente, pagamento de 1.000\$ a Alvaro Augusto da Costa Carvalho, de ajuda de custo.

Ministerio da Fazenda—Offícios :

N. 31, da Inspectoria de Seguros, pagamento de 79\$500 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos ;

N. 1.210, da Casa da Moeda, pagamento de 4.209\$154, a diversos, de fornecimentos feitos á mesma ;

N. 32, da Inspectoria de Seguros, pagamento de 273\$500 a Leuzinger & Comp., de fornecimentos.

Informações :

Da Directoria da Despesa Publica, pagamento de 400\$ a José Mendes Pereira, de ajuda de custo ;

Idem, idem de 400\$ a Pedro Alkimino e Silva, idem ;

Idem, idem de 2.399\$950 ao Lloyd Brasileiro, de passagens fornecidas ao Ministerio da Fazenda ;

Idem, idem de 449\$030, idem, idem ;

Idem, idem de 614\$100, idem, idem ;

Idem, idem de 552\$400 á Companhia Nacional de Navegação Costeira, idem ;

Idem, idem de 100\$ a Castor Carneiro de Freitas Gama, de ajuda de custo.

Exercícios findos—Registros :

Do Dr. João Vasco, pagamento de 289\$032, de saldo ;

De Amalia Dias Vieira, pagamento de 178\$361, de pensão ;

Da Companhia Pernambucana de Navegação, pagamento de 40\$, de fornecimento de uma passagem de 1ª classe, por conta do Ministerio da Fazenda ;

De Alfredo José Arantes, pagamento de 1.388\$, de gratificação diária, relativa ao período de 15 de julho de 1907 a 1 de março de 1908.

Ministerio da Guerra—Avisos :

N. 806, de 20 do corrente, pagamento de 516\$191\$ a diversos, de fornecimentos feitos a varias dependencias do ministerio ;

N. 770, de 9 do corrente, pagamento de 33 \$ a Theodoro Wille & Comp., de passagens concedidas por conta daquelle ministerio.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que os julgamentos das appellações crimes: n. 691, appellante, Manoel Salgado; appellada, a justiça; n. 750, 1ª appellante, Antonio Pires Velloso ; 2ª appellante, Joaquim Domingos de Souza ; 3ª appellante, Antonio de Souza ; 4ª appellante, Claudio Antonio da Silva ; 5ª appellante, Juvenio Faustino da Silva ; appellada, a justiça, o n. 777, appellante, Euclides de Sousa ; appellada, a justiça, terão lugar na sessão da Segunda Camara no dia 27 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 23 de setembro de 1910. — O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

Sessão da Segunda Camara, em 20 de setembro de 1910

Presidencia do Sr. desembargador Celso Guimarães — Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Pitanga, Muniz Barreto, Bulhões Pedreira, Nabuco de Abreu, Gabaglia, Nestor Meira e o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 726 — Relator, o Sr. desembargador Nestor Meira ; paciente, Paul Caulalupa. — Julgou-se improcedente em vista da informação, pela qual se verifica a incompetencia da camara, unanimemente.

N. 727 — Relator, o Sr. desembargador Pitanga ; paciente, Antonio Alves do Nascimento. — Julgou-se prejudicado em vista da informação, unanimemente.

N. 728 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu ; pacientes, Antonio Gammellone, Luiz Campos, Roldão Felismino de Oliveira, José Herrera de Mico e Getulio Antunes. — Julgou-se prejudicado em vista das informações, unanimemente.

N. 129 — Relator, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira ; pacientes, Luiz Pereira da Costa, Antonio Alves do Nascimento e Samuel Lopes. — Julgou-se prejudicado em vista da informação, unanimemente.

N. 732 — Relator, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira ; paciente, Alexandrino Guilhermino de Avellar, João Pe'es, Antonio Rodrigues dos Santos, Joaquim Augusto Bragança, Manoel Antonio Castino e João Lopes. — Concedeu-se a ordem, para a apresentação dos pacientes, informando o Dr. chefe de Policia, unanimemente.

N. 733 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu ; pacientes, José Ferreira Lobo e Francisco de Almeida. — Concedeu-se a ordem, para a apresentação dos pacientes, informando o Dr. chefe de Policia, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 2.165 — Relator, o Sr. desembargador Bulhões Pedreira ; aggravante, José da Costa Braga ; aggravada, D. Olympia Portellinha de Azevedo, viuva e meira e unica herdeira de Joaquim José de Azevedo, socio que foi da firma Azevedo & Comp. — Negou-se provimento, unanimemente.

Appellação crime

N. 751 — Relator, o Sr. desembargador Pitanga ; appellante, Arthur Braz Cardoso «vulgo Arthur Sabido» ; appellada, a justiça. — Negou-se provimento, contra os votos dos desembargadores relator, e Bulhões Pedreira. Designado o desembargador Gabaglia, para lavrar o accordam. (Impedido o desembargador Nestor Meira.)

Appellação civil

N. 1.304 — Relator, o Sr. desembargador Muniz Barreto ; appellante, José Bento Alves de Carvalho ; appellada, a Fazenda Municipal. — Negou-se provimento, unanimemente.

SORTEIO

Aggravos de petição

N. 2.168 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

N. 2.171 — Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

Recurso crime

N. 328 — Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

EM MESA

Aggravos de petição

N. 2.169 e 2.174.

PASSAGEM

Appellações crimes

N. 761 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

N. 760 — Ao Sr. desembargador Gabaglia.

Appellações civis

Ns. 1.128, 1.053, 927, 1.083 e 1.331 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Ns. 1.065, 1.057, 1.207 e 1.129 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

Ns. 937 e 1.117 — Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

Ns. 892, 2.163 e 1.161 — Ao Sr. desembargador Gabaglia.

Ns. 911, 936, 407, 489 e 131 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Appellações commerciaes

N. 1.209 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 690 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

N. 1.416 — Ao Sr. desembargador Gabaglia.

N. 715 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Ação rescisoria

N. 6 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

COM D'A

Appellações crimes

Ns. 691, 750 e 777.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellação crime

N. 202.

Appellações civis

Ns. 1.347 e 1.143.

Juizo de Direito dos Feitos da Saude Publica

JUIZ, DR. ELIEZER G. TAVARES. — ESCRIVÃO, CAPITÃO FRANCISCO M. DE MORAES

Despachos e sentenças do dia 23

Autora, a Justiça Sanitaria; réo, José Feliciano Pinto Coelho. — Vistos, e estando provada a infracção de fls. e não procedendo as allegações do accusado José Feliciano Pinto Coelho, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar o mesmo accusado ao pagamento da multa de 50\$, de accordo com o art. 98 § 1º, do Regulamento Sanitario e nas custas.

Autora, a mesma; réo, Sebastião Alves Rodrigues. — Vistos, e estando provada a infracção de fls. e não procedendo as allegações verbales do réo Sebastião Alves Rodrigues, julgo procedente a denuncia de fls. 2 para condemnar o mesmo réo, ao pagamento da multa de 50\$ de accordo com o art. 98 do Regulamento Sanitario e nas custas.

Justificante, José Gonçalves Ferraz ; justificada, a Saude Publica. — Julgo por sentença a presente justificação para que produza seus devidos e legaes effectos. Entregue-se á parte independente de traslado e pague o mesmo as custas.

EDITAES

Supremo Tribunal Federal

De ordem do Exm. Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal, faço publico, nos termos do art. 239, capitulo I, titulo IV do regimento interno do Tribunal, que, achando-se vago um dos lugares de amanuense desta secretaria, visto ter sido exonerado a pedido Augusto de Seixas Martins Torres, fica marcado o prazo de 30 dias, a partir de hoje, para serem apresentadas nesta secretaria as petições dos candidatos, instruidos com concorrentes os peidões com provas irrecusaveis de idoneidade para o cargo.

Os bachareis em direito terão preferencia nos termos do mesmo regimento.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12 de setembro de 1910. — O secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Juizo Federal da Primeira Vara

De 1ª praça com o prazo de tres dias

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de tres dias virem ou de'elle noticia tiverem ou interessar possi, que no dia 27 do corrente, depois da audienci que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central, n. 241, o porteiro deste juizo, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e melhor lance offerecer, acima da avaliação, as mercadorias depositadas na Alfândega desta Capital, penhoradas pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move contra Godoy Fernandes & Paiva, cuja descripção é a seguinte: caixa marca GF&P, n. 415: 360 vidros de oleo de ricino de Carlo Erba (a 130 grammas) a duzia 3\$, 90\$; caixa marca GF&P n. 416: 360 vidros de oleo de ricino de Carlo de Erba (a 130 grammas) a duzia 3\$, 90\$; caixa marca GF&P, n. 417: 100 vidros de magnesia effervescente de Carlo Erba (a 270 grammas) a \$250, 25\$; caixa marca GF&P, n. 418: 100 vidros de magnesia effervescente de Carlo Erba (a 270 grammas) a \$250, 25\$; caixa marca GF&P, n. 420: 10 latas de manilagrira de Carlo Erba (a 1 kilo) a 4\$500, 45\$; 60 vidros de extracto de fumarino de Carlo Erba (a 380 grammas) a \$500, 30\$; 20 pacotes de manilagrira pura de Carlo Erba (a 32 grammas) a 2\$, 40\$; caixa marca GF&P, n. 421: 10 latas de acido tartarico em pó, de Carlo Erba (a 5.650 grammas) a 7\$500, 75\$; caixa marca GF&P, n. 1: 75 vidros de soluçao de sulcylato de soda de Clin a 1\$300, 125\$; caixa marca GF&P, n. 3: 100 vidros de pilulas de Apol a \$700, 70\$; 20 vidros de licor Glasser de cacodylato de soda a 1\$, 20\$; 36 vidros de uriol de Charles Chauléaut a 1\$300, 4\$800; 50 caixinhas de empola de cacodylato de soda a 1\$50, 75\$; 100 vidros de ergotina Yvon (a 30 grammas) a 1\$200, 120\$; 20 vidros de ergotina de Bonjean (a 37 grammas) a \$700, 14\$; 12 vidros de licor do Dr. Laville (a 60 grammas) a 2\$40, 28\$800; 24 caixinhas de pasta de Berthé a \$500, 12\$; 20 vidros de xarope de Berthé a \$500, 18\$; 60 vidros de pastilhas de Dehan a \$800, 48\$; 30 caixinhas de pasta de Dr. Zed a \$400, 12\$; 96 vidros de capsulas de Coguet a 1\$200, 11\$200; caixa marca GF&P, n. 1.570, 25 vidros de Glycerophosphato granulado de Rubin a 1\$300, 32\$00; 86 vidros de iodone de Rubin a 1\$300, 11\$800; caixa marca GF&P, n. 1.576, 600 vidros de agua de melissa dos carmelitas Boyer a \$350, 210\$; caixa marca GF&P, n. 1.290, 1.000 caixinhas de grãos de saudo do Dr. Franck a \$200, 200\$; caixa marca GF&P, n. 531, 24 vidros de methylarsenirato de soda de Barrassé (a 23 grammas) a \$500, 12\$; 26 vidros de carmi extra de Barrassé (a 23 grammas) a \$900, 23\$400; 10 vidros de gotas aargas de Beaumé Barrassé (a 120 grammas) a \$60, 5\$; 10 ditos idem (a 250 grammas) 1\$, 10\$; 25 vidros de ferro reduzido pelo hydrogenio de Barrassé (a 28 grammas) a \$300, 7\$500; 20 ditos idem (a 120 grammas) a \$500, 10\$; 20 ditos idem (250 grammas) a \$900, 23\$400; 10 vidros de cloreto de estanho-Barrassé (a 250 grammas) a 1\$, 10\$; 18 vidros de lacto-phosphato de cal de Barrassé (a 250 grammas) a 1\$100, 19\$500; 5) vidros de thymol biolado de Barrassé (a 23 grammas) a 500 réis, 25\$; 10 ditos, idem (a 120 grammas) a 2\$, 20\$; 20 vidros de subnitrito de bismutho (a 250 grammas) a 2\$700, 54\$; 20 ditos, idem (a 500 grammas) a 1\$200, 104\$; 26 vidros de pastilhas de santonina de Barrassé (a 250 grammas) a 750 réis, 19\$500; 10 vidros de alcool-

latura de aconito (a 120 grammas) a 600 réis, 6\$; caixa marca GF&P, n. 1.574: 400 pacotes de pastas peitoral náf da Arabia a 400 réis, 160\$; caixa marca GF&P—DF, n. 624: 52 vidros de theobromina Barrassé (28 grammas) a 1\$200, 62\$100; 18 vidros de vaselina Barrassé (a 28 grammas) a 1\$200, 21\$00; 25 vidros de valerianato de zinco de Barrassé (28 grammas) a 600 réis, 15\$; 50 vidros de thymol biolado de Barrassé (a 28 grammas) a 700 réis, 35\$; 50 vidros de saccharina de Barrassé (a 23 grammas) a 1\$, 5\$; caixa marca GF&P—DF n. 625: 44 vidros de ferro reduzido pelo hydrogenio (a 250 grammas) de Barrassé Frère a 900 réis, 39\$600; 25 ditos, idem, idem, (a 500 grammas) a 1\$800, 45\$; 30 vidros de lacto-phosphato de cal de Barrassé (a 250 grammas) a 1\$100, 33\$; 10 ditos, idem, idem, (a 500 grammas) a 2\$200, 22\$; 15 vidros de sub-nitrato de bismutho (a 500 grammas a 5\$200), 78\$; 20 vidros de suppositorios de cácia (25) liquido a 1\$700, 34\$; caixa marca GF&P—DF n. 623: 55 vidros de ethylen diolal a Barrassé Frère (a 15 grammas) a 1\$, 55\$; 10 vidros de sub-nitrato de bismutho de Barrassé (120 grammas) a 1\$400, 1\$; 20 ditos, idem, (a 250 grammas a 2\$700, 54\$; 25 vidros de oxido de zinco de Barrassé (a 250 grammas) a 450 réis, 11\$250; 20 vidros de gomma adragante pulverizada de Barrassé (a 25 grammas) a 1\$500, 30\$; 17 vidros de cryogenina de Barrassé (a 25 grammas) a 3\$200, 51\$400; 10 vidros de laudano de Rousseaux de Barrassé (a 120 grammas) a 1\$200, 12\$; 16 vidros de ferro mineral de Barrassé (a 28 grammas) a 300 réis, 48\$; 25 vidros de pastilhas de santonina de Barrassé (a 250 grammas) a 900 réis, 22\$500; caixa marca GF&P, n. 3.657, 3) latas de tannin leve de Barrassé (a 50 grammas) a 2\$400, 72\$; 20 latas de resina de jatapa de Barrassé (a 120 grammas) a 2\$, 40\$; duas latas de camphora em banho de Barrassé (a 15 kilos) a 6\$, 12\$; seis pacotes de chloroformio puro de Pichet, de Dupperman (a cinco vidros de 120 grammas) a 6\$200, 37\$200; caixa marca GF&P, n. 3.658: 20 pacotes de gelatina sem odor de Dupperman (a 500 grammas) a 1\$200, 24\$; 25 pacotes de cascas de quina amarella, de Dupperman (a um kilo) a 1\$700, 42\$500; 50 vidros de simatose (a 50 grammas) a 1\$200, 60\$; 100 ditos idem, idem (a 25 grammas) a 700 réis, 70\$; 100 pacotes de folhas de malva (a um kilo) a 700 réis, 70\$; 30 ditos de nitrato de potassa em pó (a um kilo) a 600 réis, 18\$; 249 picotinhos de chá de Hamburgo (a 50 grammas) a 250 réis, 60\$; 10 pacotes de verdeite (a 50 grammas), avariado, a 500 réis, 5\$; 100 tijolos de manteiga de cácia (a 10 grammas) a 200 réis, 20\$; caixa marca GF&P, n. 3.650: 60 pacotes de carbonato de chumbo (a um kilo) a 500 réis, 3\$; caixa marca GF&P n. 3.652: 250 vidros de sal Sprudel de Karlsbad (a 10 grammas) a 1\$, 250\$; caixa marca GF&P n. 3.659: 500 caixinhas de antipyrina em pó (a 25 grammas) a 500 réis, 25\$; caixa marca GF&P n. 3.66: 50 pacotes de antimonio em pó (a um kilo) a 600 réis, 30\$; caixa marca GF&P—EM n. 45.331: 20 pacotes de cochonilla (a 500 grammas) a 8\$, 40\$; 25 vidros de benzoato de soda (a 120 grammas) a 500 réis, 22\$500; 25 vidros de lactato de ferro (a 12 grammas) a 900 réis, 22\$500; 10 vidros de glicero-phosphato de cá (a 250 grammas) a 2\$250, 22\$500; 15 vidros de benzoato de bismutho (a 0,23 grammas) a 600 réis, 9\$; 25 vidros de benzoato de lithiaia (a 28 grammas) a 500 réis, 12\$500; 25 vidros de sulcylato de bismutho (a 120 grammas) a 1\$500, 37\$500; 10 vidros de pó de folhas de eucalyptus (a 120 grammas) a 600 réis, 6\$; 25 vidros de carbonato de soda (a 500 grammas) a 600 réis, 15\$; 10 vidros de sulcylato de bismutho (a 250 grammas) a

2\$500, 25\$; 10 vidros de albuminato de ferro em palietas (a 28 grammas) a 600 réis, 7\$; caixa marca GF&P—EM n. 45.332: 5 caixinhas de bromophormio (a 5 vidros a 15 grammas a 1\$500, 7\$500; 4 ditos idem (a 5 vidros a 30 grammas) a 2\$500, 10\$; 25 vidros de acido lactic (a 28 grammas) a 400 réis, 10\$; 20 vidros de acido lactico (a 120 grammas) a 700 réis, 14\$; 25 vidros de glycerophosphato de magnesium (a 28 grammas) a 500 réis, 25\$00; 25 ditos idem de soda 50 % (a 28 grammas) a 500 réis, 12\$500; 20 vidros de sulpho-icthyolito de ammonium (a 120 grammas) a 2\$300, 41\$; 20 ditos idem (a 250 grammas) a 4\$500, 90\$; 10 vidros de carbonato de creosoto puro (a 120 grammas) a 2\$, 20\$; 10 vidros de permanganato de potassa (a 60 grammas) a 200 réis, 2\$; 10 ditos idem (a 250 grammas) a 700 réis, 7\$; 2) ditos idem (500 grammas) a 1\$200, 24\$; 10 vidros de asa sapia (a 120 grammas) a 300 réis, 3\$; 24 vidros de iodo sublimado (a 120 grammas) a 2\$, 4\$; 25 ditos idem (a 250 grammas) a 3\$700, 74\$; 25 ditos de bisulphato de mercurio (a 23 grammas) a 250 réis, 6\$250; 30 ditos de salicylato de methyla (a 120 grammas) a 600 réis, 18\$; caixa marca GF&P n. 4.83: 100 vidros de elixir «Histogenol-Naline» (a 350 grammas liquido) a 2\$200, 22\$; 3 vidros de pastilhas de «Histogenol Naline» (a 100 grammas) a 500 réis, 1\$500; — caixa marca GF&P n. 5.030: 50 vidros de xarope brosurado de Henri Mure, a 1\$500, 75\$; — caixa marca GF&P n. 5.304: 100 vidros de elixir de Grez, a 1\$200, 120\$; caixa marca GF&P, n. 5.45: 50 vidros de oleo de bicalha de Hogg, (a 250 grammas) a 1\$200, 60\$000; — caixa marca GF&P, n. 5.493: 100 vidros de xarope de rami de Toux, a (23 grammas) a 1\$, 10\$; 50 vidros de gotas de rami a 20 grammas, a 1\$500, 60\$; caixa marca GF&P, n. 751: 50 latas com sinapismo Rigollot (a 37 grammas) a 400 réis, 20\$; caixa marca GF&P, n. 5.333: 48 garrafas de purgativo L. Roy a 2\$, 90\$; caixa marca GF&P n. 52.000: 50 garrafas de vinho Desiles a 1\$500, 75\$; caixa marca FP n. 177: 72 vidros de tónico oriental de Kemp a 1\$200, 86\$400; caixa marca FP n. 182: 238 vidros de remedio de Hommed em pó para asthma (a 60 grammas liquido) a 1\$500, 432\$; caixa marca FP n. 197: 144 vidros de prompto alivio de Radway (a 20 grammas) a 500 réis, 72\$; caixa marca FP n. 193: 144 idem idem a 500 réis, 72\$; caixa marca FP n. 199: 144 idem idem a 500 réis, 72\$; caixa marca FP n. 200: 144 idem idem a 500 réis, 72\$; caixa marca FP n. 201: 144 idem idem a 500 réis, 72\$; caixa marca FP n. 202: 144 idem idem a 500 réis, 72\$; atado marca FP n. 181: com tres caixas contendo cada uma 24 vidros de oleo de figado de bacalhão de Lanman & Kemp (72 vidros a 450 grammas a 600 réis, 43\$200; caixa marca FP n. 184: 93 latas de vaselina branca americana (a 550 grammas) a 800 réis, 76\$800; caixa marca FP n. 203: 60 caixinhas com emplastros fortificantes perfumado Phenix (a 480 grammas) a 3\$, 18\$; 24 latas com emplastro de tapsia de S. Johnson (a 80 grammas liquido) a 1\$200, 28\$800; 864 caixinhas de pilulas reguladoras de Radway a 800 réis 60\$200; barrica marca GF&P n. 891: 13) potes de extracto do opio de Buisse (a 28 grammas) a 1\$870, 24\$800; 45 potes de extracto de quina molle de Buisse (a 28 grammas) a 500 réis, 22\$500; 10 potes de extracto de genciana de Buisse (a 500 grammas) a 2\$400, 24\$; cinco potes de extracto de genciana de Buisse (a 28 grammas) a 200 réis, 1\$; 25 vidros de tartaro emetico em pó de Buisse (a 500 grammas) 1\$200, 30\$; 50 vidros de iodurato de potassium (a 500 grammas) a 7\$, 35\$; 16 vidros de enominis verde a) 4 grammas, a 400 réis, 6\$400; barrica marca GF&P, n. 892: 10 potes peque-

nos de extracto de boldo, de Baisse (a 28 grammas), a 500 réis, 5\$; 10 potes pequenos de extracto de chicória de Baisse (a 28 grammas), a 500 réis, 5\$; 25 potes pequenos de extracto de cascaras sagradas (a 28 grammas), a 400 réis, 10\$; 10 ditos de extracto de centaurea (a 28 grammas), a 400 réis, 4\$; 24 vidros de extracto de alcaçus mollo (a 28 grammas) a 200 réis, 4\$80; 50 potes pequenos de extracto de belladonna de Baisse (a 28 grammas) a 200 réis, 10\$; 25 ditos idem idem (a 120 grammas) a 700 réis, 17\$00; 20 ditos idem, idem (a 250 grammas) a 1\$400, 28\$; 10 ditos idem, idem (a 500 grammas), a 2\$500, 25; 50 vidros de ergotina Baisse (a 28 grammas), a 700 réis, 35\$; 25 potes pequenos de extracto de rhuibarbo (a 28 grammas) a 400 réis, 10\$; 25 potes pequenos de extracto de valeriana de Baisse (a 28 grammas) a 400 réis, 10\$; 15 potes pequenos de extracto de taraxaco de Baisse (a 28 grammas), a 400 réis, 6\$; 15 potes pequenos de extracto de meimendro (a 28 grammas) a 400 réis, 6\$; 50 potes pequenos de extracto de cicuta de Baisse (a 28 grammas) a 200 réis, 10\$; 10 ditos idem, idem (a 120 grammas), a 400 réis, 4\$; 25 potes pequenos de extracto de scilla de Baisse (a 28 grammas), a 500 réis, 12\$00; 24 potinhos de extracto de quina molle de Baisse (a 120 grammas), a 1\$500, 36\$; 20 ditos idem, idem (a 250 grammas), a 2\$800, 56\$; 10 ditos idem, idem (a 500 grammas) a 4\$500, 45\$; 25 vidros de sulfato de ferro puro de Baisse (a 500 grammas) a 400 réis, 1\$; caixa marca GF&P—EM n. 41.535: 20 latinhãs de analgesina pura de Merck (a 20 grammas) a 3\$300, 66\$; 50 vidros de cafeína pura (a 28 grammas) a 1\$300, 66\$; 10 vidros de phosphato de potassa (a 400 grammas), a 900 réis, 9\$; 20 vidros de subnitrito de bismutho (a 500 grammas) a 5\$, 100\$; 24 vidros de oxido de zinco (a 500 grammas), a 600 réis, 1\$100; caixa marca GF&P—EM n. 41.518: 20 vidros de chloral hydrato (a 250 grammas), a 1\$500, 30\$; 25 ditos idem, idem, idem (a 150 grammas) a 800 réis, 20\$; 25 vidros de iodo resublimado (a 120 grammas), a 2\$, 50\$; 20 ditos idem (a 250 grammas), a 4\$, 80\$; 25 vidros de glycerophosphato de cal (a 120 grammas) a 1\$, 2\$. 50 vidros de salol ph. G. IV (a 120 grammas) a \$500, 40\$; 15 vidros de valerianato de ammoniaco (a 28 grammas) a \$500, 7\$500; 25 vidros de glycerophosphato de ferro (a 120 grammas) a 1\$00, 37\$500; 50 vidros de dionina (a 1 gramma) a \$500, 25\$; caixa marca GF & P MB n. 7.232: 140 pacotes contendo cada um 63 caixinhas de papelão vazias, rotuladas para pilulas de fedegoso, de Abreu Irmão, pesando todas 66 kilos: o lote 15\$; caixa marca GF&P—MB, n. 7.233: 16 pacotes idem idem, pesando, todos 7 kilos: lote: 2\$; caixa marca GF&P—JG, n. 1.434: 10 ditos idem a 1\$, 50\$; caixa marca GF&P—JG, n. 1.433: 50 latas de creolina Pearson a 1\$, 50\$; caixa marca GF&P—JG n. 1.435: 50 latas de creolina Pearson a 1\$, 50\$; caixa marca GF&P—JG n. 1.436: 50 ditos idem idem a 1\$, 50\$; caixa marca GF&P—JG n. 1.437: 50 ditos idem idem a 1\$, 50\$; caixa marca GF&P—JG n. 1.438: 50 ditos idem idem a 1\$, 50\$; caixa marca GF&P—JG n. 1.439: 50 ditos idem, idem a 1\$, 50\$; caixa marca GF&P—JG n. 1.440: 50 ditos idem, idem a 1\$, 50\$; e avaliados em 9.583.000. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão as mercadorias á praça com o intervalo de tres dias e com o abatimento de 10 %; si ne ta ainda não encontrar lançador voltarão as mercadorias á praça com o mesmo intervalo de tres dias e segundo abatimento de 10 % e, neste caso, serão arrematadas pelo maior preço que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art.

283 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 22 de setembro de 1910. E eu Alfredo Prisco Barbosa, escrevão, o subscrevi. — *Raul de Souza Martins.*

De praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou delle noticia tiverem, ou interessar possa que, no dia 29 do corrente, depois da audiencia, que costuma ser effectuada á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação, com o abatimento de 10 %, o predio e terreno á rua Amalia n. 8, antigo, hoje n. 18, em Cupertino, na freguezia de Inhauma, penhorado pela Fazenda Nacional a João Ferreira Serpa, cuja descripção é a seguinte: casa terrea, de porta e duas janelas, pao a pique, em duas meias aguas, em ruínas, medindo de frente 5m,60 por nove metros de fundos, dividida em duas salas, dous quartos e cozinha, edificada em terreno aberto, que mede de frente nove metros por cerca de 33 metros de fundos, e avaliados casa e terreno em 800\$. Abatimento de 10 %, 80\$; liquido, 720\$. E não havendo arrematante com o abatimento de 10 % voltará o immovel á praça com o mesmo intervalo de oito dias e segundo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 22 de setembro de 1910. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevão, o subscrevi. — *Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.*

De 2ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que, no dia 29 do corrente, depois da audiencia, que costuma ser effectuada, á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação, com o abatimento de 10 %, o predio e terreno á rua Amalia n. 10, antigo, hoje n. 20, em Cupertino, freguezia de Inhauma, penhorado pela Fazenda Nacional a João Ferreira Serpa, cuja descripção é a seguinte: casa terrea, de porta e uma janella, pao a pique, em duas meias aguas, em ruínas, medindo de frente 5m,60

por nove metros de fundos, dividida em duas salas, dous quartos e cozinha, edificada em terreno aberto, que mede de frente nove metros por cerca de 33 metros de fundos. São avaliados casa e terreno em 800\$. Abatimento de 10 %, 80\$; liquido, 720\$000. E, não havendo arrematante com o abatimento de 10 %, voltará o immovel á praça com o mesmo intervalo de oito dias e segundo abatimento de 10 % e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 22 de setembro de 1910. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevão, o subscrevi. — *Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.*

De 2ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que, no dia 29 do corrente, depois da audiencia, que costuma ser effectuada, á 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer, com o abatimento de 10 %, o terreno á rua Amalia n. 7, antigo, hoje sem numero, em Cupertino, na freguezia de Inhauma, penhorado pela Fazenda Nacional a João Ferreira Serpa, cuja descripção é a seguinte: Um terreno fechado na frente por cerca de arame, onde existiu o predio penhorado, do qual não ha vestigios, medindo de frente 11 metros por 33 metros, mais ou menos de fundos, e avaliados este terreno em 250\$. Abatimento de 10 %, 25\$; liquido 225\$. E não havendo arrematante com o abatimento de 10 % voltará o immovel á praça com o mesmo intervalo de oito dias e segundo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e affixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 22 de setembro de 1910. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrevão, o subscrevi. — *Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.*

De 2ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que, no dia 29 do corrente, depois da audiencia, qui

costuma ser effectuada a 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, a Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação, com o abatimento de 10 %, o predio e terrenos sítos á rua Marietta A 1, antigo, S. Christovão, penhorado pela Fazenda Nacional a Miquelina da Rocha, cuja descripção é a seguinte: estalagem, sítos á rua Marietta A 1, edificadas em terreno com muro, tendo um paredão na frente com portão de ferro, com escada de cantaria, medindo 31^m,80 por 39^m,70 de fundos, e de largura, na linha dos fundos, 32^m,70. Nesse terreno tem uma casa com duas janellas de frente e porta e duas janellas ao lado, dividida em duas salas, quatro quartos, cozinha e salão com dois quartos assombrados e forrados, e construção de tijolo; mede esta casa de frente dois metros por 10^m,80 de fundos, construção antiga. Nos fundos do terreno, tem um grupo de quatro caixas de porta e janella, dividida e cada uma em sala, quarto e cozinha, medindo o grupo, de frente, 12 metros por 7^m,30 de fundos, construção de tijolo, forrada e assombrada, avaliado em 3:500\$, abatimento de 10 %, 350\$; liquido, 3:150\$00. E, não havendo arrematante com o abatimento de 10 %, voltará o imóvel á praça com o mesmo intervalo de oito dias e 2º abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e afixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 22 de setembro de 1910. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

De 2ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de dez por cento

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara, do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de oito dias virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que, no dia 29 do corrente e, depois da audiencia que costuma ser effectuada a 1 hora da tarde no edificio do Supremo Tribunal Federal, a Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação com o abatimento de 10 % o predio e terreno á rua Valença n. 30, antigo, hoje n. 42, penhorado pela Fazenda Nacional á Carolina de Paula Assis Carneiro cuja descripção é a seguinte: predio terreo á rua Valença n. 30, hoje n. 42, tendo na frente uma porta e uma janella; sua construção é de tijolo, com portadas de cantaria, mede de frente 3^m,35 por 22^m,35 de fundo, dividido em duas salas, corredor, tres quartos, saleta e cozinha, tudo forrado e assombrado. O quintal é murado, mede 11^m,10 de extensão e avaliado em 6:000\$, abatimento de 10 % 600\$, liquido 5:400\$. E não havendo arrematante com o abatimento de 10 %, voltará o imóvel á praça com o mesmo intervalo de oito dias e segundo abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo

na forma do art. n. 848 de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos o presente edital será publicado e afixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 22 de setembro de 1910. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

De 2ª praça com o prazo de 8 dias e abatimento de dez por cento

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal etc.:

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 8 dias virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa, que no dia 29 do corrente depois da audiencia que costuma ser effectuada a 1 hora da tarde, no edificio do Supremo Tribunal Federal, a Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação com o abatimento de 10 % do predio e terreno á rua do Cattetete n. 9 antigo hoje n. 19, em Cupertino, freguezia de Inhaúma, penhorado pela Fazenda Nacional a João Ferreira Serpi, cuja descripção é a seguinte: casa terrea, velha e arruinada, construída de frontal de tijolos, com uma porta e duas janellas, medindo de frente 10 metros por 5 metros de fundos, com um puxado com 2^m,50 de comprimento, dividido em duas salas e dois quartos e cozinha no puxado, edifica-lo em terreno que mede 15 metros por 33 metros. Avaliados casa e terreno em 500\$00. E não havendo arrematante com o abatimento de 10 %, voltará o imóvel á praça com o mesmo intervalo de oito dias e segundo o abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo que terá lugar no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos o presente edital será publicado e afixado no lugar do costume e pelo porteiro deste juizo que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta capital aos 22 de setembro de 1910. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

De 2ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de dez por cento

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 8 dias virem ou delle noticia tiverem ou interessar possa que, no dia 29 do corrente depois da audiencia que costuma ser effectuada a 1 hora da tarde no edificio do Supremo Tribunal Federal á Avenida Central n. 241, o porteiro deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação com o abatimento de 10 %, o predio e terreno sítos á travessa de Dona Luiza sem numero, na freguezia de Inhaúma, penhorado pela Fazenda Nacional a Eduardo Raphael Possa, cuja descripção é a seguinte: predio nobre, assombrado e terreno murado, construção de platibanda, varanda ao lado;

edificado no centro do terreno, de construção moderna, tendo na frente tres portas com sacadas de ferro francezas e no porão habitavel tres venezianas, medindo de frente 10 metros e de fundos 15^m, dividido em commodos para familia, o terreno na frente tem gradil e portão de ferro, e parte murada, dando fundos o terreno para á rua Dr. Octavio. O terreno mede de frente 8^m,30 e é todo plantado de arvores fructíferas. E' avaliado em 15:000\$, abatimento 10 %, 1:500\$, liquido 13:500\$. E não havendo arrematante com abatimento de 10 %, voltará o imóvel á praça com o mesmo intervalo de oito dias o 2º abatimento de 10 %, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permitida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 283 do decreto 848, de 11 de outubro de 1890. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e afixado no lugar do costume pelo porteiro deste juizo que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 22 de setembro de 1910. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subscrevi. — Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

De 2ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal, para a venda e arrematação dos bens penhorados a Francisco de Andrade Souza e sua mulher D. Maria Cavalcanti Souza, por Aarão do Souto Moraes e H. L. Skinner, na forma abaixo

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª Vara Commercial da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão coronel Francisco de Borja de Almeida Corte Real, se processam os autos de executivo hypothecario, entre partes, como exequentes Aarão do Souto Moraes e H. L. Skinner, e como executados Francisco de Andrade Souza e sua mulher D. Maria Cavalcanti Souza; e, ora, por partes exequentes, foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz de direito da 1ª Vara Commercial. Aarão do Souto Moraes e H. L. Skinner, nos autos de executivo hypothecario que movem a Francisco de Andrade Souza e sua mulher D. Maria Cavalcanti Souza, por não ter sido arrematado em 1ª praça o imóvel hypothecado, podem sajam expedidos editaes de 2ª praça, com abatimento e prazo legais. Rio, 14 de setembro de 1910. — J. Costa. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual o official de justiça que estiver de semana, servido de porteiro, trará a publico pregão de venda e arrematação, em praça deste juizo, no dia 27 de setembro corrente, ás 12 3/4 horas do dia, depois da audiencia do estylo, ás portas do predio onde funciona provisoriamente o Forum, á rua Menezes Vieira, antiga rua dos Inválidos, n. 152, os bens penhorados e constantes da avaliação junta aos autos, a saber: Um predio de sítado, de duas anlares, á rua Riachuelo n. 186, antigo, hoje n. 214, tendo de frente 7^m,55 e de fundo 27^m,40; sua formação é de pedra, cal e tijolo, tendo na frente lo pavimento terreo tres mezaninos com grades de ferro; do lado, porta e cinco janellas e no fundo uma porta; no 1º andar, tres portas com sacadas e grades de

ferro na frente; ao lado, sete portas, sendo duas com sacadas francezas e grado de ferro, e cinco que dão acesso a uma varanda na frente, construída sobre columnas de ferro e fechada com grade de ferro, ladrilhada, tendo uma escada toda de ferro na frente, em prolongamento á mesma varanda; o 2º andar, com tres portas na frente, com sacadas e grades de ferro; ao lado, sete janellas, tudo com portadas de cantaria, menos cinco, que são de portadas fingidas; o pavimento terreo é dividido em duas salas, corredor, tres quartos, saleta, vestibulo da escada de acesso ao 1º andar; o 1º andar é dividido em duas salas, corredor, vestibulo da escada de acesso ao 2º andar, terminando em patamar; com balaustra, sala de espera e saleta; o 2º andar é dividido em sala, gabinete, corredor, tres quartos, privada e caixa de agua. Um puxado de sobrado, no fundo, com 23m,90 de comprimento por 5m,30 de largura; sua formação é de pedra, cal e tijolo, com porta, um mezanino e tres janellas com grade de ferro na frente, e uma porta no fundo; no sobrado, sete janellas e uma ao fundo; dividido o pavimento terreo em corredor, um compartimento com escada que dá para o sobrado, onde termina em patamar, tres quartos, quarto com banheiro e tanque de lavagem com caixa de agua, e quarto com privada; o sobrado, em cópa, tres quartos, dispensa, cozinha, corredor e caixa de agua. O predio acima descripto está edificado em um terreno que tem de frente 10m,40 e de fundo 86m,30, todo fechado, tendo na frente portão com grade de ferro sobre pilastras de cantaria. Estes bens vão a esta praça pelo preço de 72:000\$, importancia a quanto fica reduzida a avaliação, devido ao abatimento legal. E quem os mesmos quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e lugar designados, afim de effectuar-se a praça. Para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 1910. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi. — João Rodrigues da Costa.

Juiz de Direito da Terceira Vara Commercial

Da convocação dos credores da firma Almeida Junior & Comp. para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Inválidos n. 152, no dia 30 do corrente mez, á 1 hora da tarde, afim de deliberarem sobre a proposta de concordata apresentada pela referida firma a seus credores

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte de Almeida Junior & Comp., lhe foi dirigida a petição seguinte: Petição—Ulm. Exm. Sr. Dr. juiz da 3ª Vara Commercial. Almeida Junior & Comp., na concordata preventiva requerida por este juizo e cartorio, em vista do despacho de V. Ex. requerem sejam expedidos novos editaes marcando dia e hora para a reunião dos credores, ora pagos pelos supplicantes, como se vê dos documentos de fls. a fls. Nestes termos, pedem deferimento. Rio, 2 de setembro de 1910.—Antonio Baptista Franco. Despacho: Sim. Rio, 6 de setembro de 1910. —Lamounier Junior. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são convocados os credores da firma Almeida Junior & Comp., para se reunirem no lugar, dia e hora acima designados, afim de deliberarem sobre a proposta de concordata apresentada pela referida firma aos seus credores. E para constar se passaram este e mais dous de igual teor que serão publica-

dos e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1910. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão o subscrevi. — José Affonso Lamounier Junior.

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição. expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo Brasil, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo Itaipua, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo Hohenstaufen, para Bahia, Madeira e Europa (via Lisboa), recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo Asiatic Prince, para Victoria, Bahia e Nova York, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo Himalaya, para Europa (via Lisboa), recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 1 da tarde e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo Homer, para Victoria e Nova Orleans, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo Cordova, para Las Palmas, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 horas da manhã.

Pelo Nadia, para Buenos Ayres, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 8.

Pelo Igar Brusque, para Itajahy, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até ás 1 e objectos para registrar até ás 11 horas da manhã.

Pelo Guahya, para Victoria e mais portos do norte até Manaus, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo Orange Prince, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 1 e objectos para registrar até ás 11 horas da manhã.

Pelo Ville du Havre, para os portos do Pacifico, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 6. Amanhã:

Pelo Cordillere, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 1 da tarde e objectos para registrar até ás 11 horas da manhã.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes, e entrega também nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Santa Casa da Misericordia

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 22 de setembro, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.033	632	1.665
Entraram.....	41	26	67
Sahiram.....	30	14	44
Falleceram.....	8	3	11
Existem.....	1.036	641	1.677

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 589 consultantes, para os quaes se aviaram 646 receitas.

Fizeram-se 33 extracções de dentes e 72 pequenas operações.

Obituário—Foram sepultadas, no dia 17 de setembro de 1910, 43 pessoas, sendo:

Nacionais.....	39
Estrangeiras.....	4

Do sexo masculino..... 43

Do sexo feminino..... 23

Maiores de 12 annos..... 22

Menores de 12 annos..... 21

Indigentes..... 17

No dia 18, 36 pessoas, sendo:

Nacionais.....	30
Estrangeiras.....	6

Do sexo masculino..... 36

Do sexo feminino..... 23

Maiores de 12 annos..... 36

Menores de 12 annos..... 19

Indigentes..... 17

No dia 19, 39 pessoas, sendo:

Nacionais.....	34
Estrangeiras.....	5

Do sexo masculino..... 39

Do sexo feminino..... 24

Maiores de 12 annos..... 39

Menores de 12 annos..... 19

Indigentes..... 20

No dia 20, 49 pessoas, sendo:

Nacionais.....	36
Estrangeiras.....	13

Do sexo masculino..... 49

Do sexo feminino..... 29

Maiores de 12 annos..... 49

Menores de 12 annos..... 34

Indigentes..... 15

Observatório Nacional—Directoria de Meteorologia e Astronomia—Boletim Meteorologico—Dia 21 de setembro de 1910

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	759.2	19.0	13.8	84	2.6	ENE	10	CK. KN. N	
2 a. m.....	758.8	18.8	13.9	83	3.4	NE			
3 a. m.....	758.0	18.7	13.7	86	5.4	NE			
4 a. m.....	757.5	18.5	13.7	86	4.2	ENE	10	CK. KN. N	
5 a. m.....	757.9	18.4	13.6	86	2.2	ENE			
6 a. m.....	757.5	18.3	13.5	85	5.0	ENE			
7 a. m.....	757.8	18.5	13.7	85	4.0	NE	10	CK. N. CS	
8 a. m.....	757.9	19.0	13.8	84	2.0	ENE			
9 a. m.....	757.6	19.7	13.8	81	4.5	NE	10	KN. N. CS	Ameaçador
10 a. m.....	757.5	19.7	14.3	83	4.3	SSE	10	CK. K. KN	Incerto e duvidoso
11 a. m.....	756.8	20.7	14.5	80	5.0	SSE			» »
1/2 dia.....	756.2	20.4	14.6	82	6.7	SSE	10	CK. K. KN	» »
1 p. m.....	755.7	20.4	14.6	81	9.1	SE	10	CK. K. KN	» »
2 p. m.....	755.1	20.6	14.7	82	5.0	SE			» »
3 p. m.....	755.1	20.5	15.0	83	3.2	SSE	10	KN. N	Choviscos
4 p. m.....	755.4	20.0	15.2	87	4.5	SSE	10	KN. N	Chove fracamente
5 p. m.....	755.5	19.2	15.3	92	6.5	S			Chuva e trovoadas a NW
6 p. m.....	755.9	19.2	15.3	92	4.0	S			Chuva e trovoadas a NW
7 p. m.....	755.0	18.8	15.3	92	3.0	E	10	KN. N	Chuva
8 p. m.....	756.1	19.2	14.8	89	4.3	ENE			
9 p. m.....	755.6	19.2	14.9	90	4.8	NNE			
10 p. m.....	754.6	18.9	15.0	92	6.7	N	10	KN. N	
11 p. m.....	753.9	19.2	14.6	88	4.9	NW			
1/2 noite.....	753.1	19.2	14.6	83	1.8	W			
Médias....	753.45	19.31	14.43	86.1	4.7		10		

Temperatura: maxima, 20.9 às 12 hs. 15 da t.; minima, 18.0 às 6 hs. e 40 m. da m. Evaporação em 24 horas 2.0. Ozona: 7 hs. m., 6; 7 hs. n., 2. Chuva cahida: 7 hs. da noite, 12.00. Total em 24 horas, 12.03. Horas de insolação: 0.0. Choveu desde 4 hs. p. m., com trovejado às 5 hs. e as 6 hs. no quadrante NW.

Observatório Nacional—Directoria de Meteorologia e Astronomia—Boletim Meteorologico—Dia 22 de setembro de 1910

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	752.1	19.4	14.5	87	2.5	NW	10	KN. N.	
2 a. m.....	751.5	19.7	14.5	85	2.2	NW			
3 a. m.....	751.2	19.9	14.4	83	2.7	NW			
4 a. m.....	751.0	19.9	15.0	87	5.0	W	10	KN. N.	
5 a. m.....	751.1	20.7	14.8	82	3.2	WNW			
6 a. m.....	751.1	20.2	15.3	87	1.9	N			
7 a. m.....	750.9	20.0	15.4	89	0.0	Calma	10	KN. N.	
8 a. m.....	751.5	20.6	15.4	85	1.7	NNW			
9 a. m.....	751.4	22.0	15.5	79	1.8	NNW	4	CS.	Nevoeiro.
10 a. m.....	751.1	24.1	15.8	70	1.0	E	10	CK. K. KN	Nevoeiro tenue.
11 a. m.....	750.8	25.2	17.0	71	2.0	NW			
1/2 dia.....	749.8	27.1	15.4	57	2.5	NNW	4	C. CK.	Nevoeiro tenue.
1 p. m.....	749.1	27.4	14.7	54	2.3	NW	9	C. CK.	Nevoeiro tenue.
2 p. m.....	748.6	25.6	18.5	76	3.6	S			
3 p. m.....	748.5	22.9	16.2	77	10.8	S	8	C. K. KN.]	
4 p. m.....	749.2	23.6	15.6	72	5.6	S	8	C. K. KN.	
5 p. m.....	750.1	23.5	18.1	65	6.0	SW			
6 p. m.....	751.1	23.2	12.8	60	2.2	SSW			
7 p. m.....	751.9	22.6	14.1	69	5.0	SW	10	N.	
8 p. m.....	752.5	22.4	13.0	64	1.0	SW			
9 p. m.....	752.9	22.2	13.1	66	2.4	SW			
10 p. m.....	753.0	22.0	14.0	72	0.0	Calma	10		Nevoeiro.
11 p. m.....	752.7	21.6	14.7	77	0.0	Calma			Nevoeiro tenue.
1/2 noite.....	752.3	20.8	13.3	73	2.5	W			
Médias.....	751.06	22.36	14.88	74.5	2.8		8.5		

Temperatura: maxima, 28.3 às 12.50 p. m.; minima, 18.9 às 0.45 a. m. Evaporação em 24 horas: 2.2. Ozona: 7 h. m., 1; 7 h. n., 4. Horas de insolação: 6 hs. e 20 m. Chuva cahida: 7 h. m. 6.61., 7 h. n. 0.53. Total em 24 horas, 7.14 m/m.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0h^m de Greenwich (9 h. 07^m a. t. m. do Rio) Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
Belém.....	m/m	°	°	°	m/m				
Fortaleza.....									
Quixeramobim.....									
Natal.....	764.3	28.0	29.3	23.9	19.3	ESE	4	Quasi nublado	Sombrio
Parahyba.....									
Recife.....									
Joazeiro.....									
Aracaju.....									
S. Salvador.....									
Ondina.....	763.3	25.4	26.5	21.6	17.9	SE	3	Quasi nublado	Sombrio
Caetité.....	760.3	20.9	28.3	18.2	13.4	E	1	Limpo	Claro
Ilhéos.....	763.8	25.5	26.4	21.6	22.3	ENE	2	Quasi limpo	Incerto
Cuyabá.....									
Montes Claros.....									
Uberaba.....									
Victoria.....	760.8	22.8	23.2	21.6	17.2	NE	5	Nublado	Incerto, nevoeiro baixo
Franca.....									
Ribeirão Preto.....									
Barbacena.....	761.4	16.4	16.2	13.5	12.4	NW	3	Nublado	Mão, chuva
Juiz de Fôra.....	761.4	18.8	18.7	14.1	14.3	N	1	Quasi nublado	Incerto
S. Carlos do Pinhal.....									
Rio Claro.....									
S. Paulo dos Agudos.....									
Piracicaba.....									
Capital (Rio).....	756.4	22.2	20.9	18.0	14.5	NW	2	Meio nublado	Bom
Campinas.....	759.6	18.2	19.5	14.0	14.4	NW	4	Quasi nublado	Incerto
Taubaté.....									
Tatubá.....									
S. Paulo.....	757.7	18.4	15.0	14.0	12.4	NW	3	Quasi limpo	Incerto
Jaguaribe.....									
Santos.....	757.0	22.2	19.3	18.1	16.0	SW	3	Quasi limpo	Bom
Faxina.....									
Iguape.....									
Guarapuava.....	760.4	11.5	14.8	7.0	8.6	W	6	Nublado	Incerto
Curytiba.....	759.0	14.7	14.6	12.5	8.5	SW	7	Quasi limpo	Bom
Paranaguá.....	?	23.8	22.8	16.8	13.4	N	5	Limpo	Bom
Blumenau.....	755.5	18.4	19.1	16.8	13.4	NW	3	Quasi limpo	Bom
Brusque.....	?	18.2	18.2	13.0	13.1	ESE	1	Meio nublado	Bom
Florianopolis.....	756.0	18.2	18.5	15.7	13.4	N	2	Meio nublado	Bom
Posadas.....									
Corrientes.....	763.5	19.0	22.0	16.0	11.7	SW	2	Meio nublado	
Itaqui.....									
Santa Maria.....	760.5	17.0	19.0	17.5	12.9	SE	4	Nublado	Mão, chuviscos
Porto Alegre.....	756.4	17.3	23.4	14.8	10.0	NE	4	Nublado	Mão, chuviscos
Cordoba.....	765.5	15.0	15.0	8.0	?	Calma	0	Limpo	
Bagé.....									
Rio Grande.....									
Mendoza.....									
Rosario.....	763.0	11.0	12.0	10.0	?	S	2	Limpo	
Montevideo.....	764.0	14.1	14.5	12.0	10.5	E	3	Meio nublado	Incerto
Buenos-Aires.....	762.2	14.8	19.0	14.0	11.6	SE	2	Nublado	

OCCURRENCIAS

Em Barbacena choveu e trovejou hontem á noite. Em Juiz Fôra choveu hontem á noite 17^m/m.00. Em Campinas foram recolhidos hontem 15^m/m.00 de chuva. Em S. Paulo cahiram 43^m/m.00 de chuva e em Santos 38^m/m.00. Em Paranaguá trovejou ao NW e cahiram 48^m/m.60 de chuva durante o dia de hontem.

As observações com este signal + são de hontem.

Nota — Serviço demorado pelo telegrapho.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0^hm do Greenwich (9^h 07^m a. t. m. do Rio). — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
	m/m	°	°	°	m/m				
Belém.....	761.7	27.2	32.8	21.5	21.9	ENE	3	Quasi limpo	Bom
Fortaleza.....	762.5	27.1	34.1	23.6	11.9	ESE	5	Quasi limpo	Bom
Quixeramobim.....	763.4	27.8	29.2	23.0	17.5	ESE	6	Quasi limpo	Bom
Natal.....	763.1	28.0	28.4	23.8	18.2	NE	4	Quasi limpo	Incerto
Paratyba.....	762.2	25.5	27.7	22.4	19.9	E	7	Meio nublado	Incerto
Recife.....	762.1	24.6	25.7	22.6	20.7	ESE	3	Quasi nublado	Incerto
Joazeiro.....	761.3	25.6	27.8	21.7	20.1	Calma	0	Quasi nublado	Sombrio
Aracaj.....	757.0	26.2	31.2	16.4	13.4	NW	2	Quasi limpo	Claro
S. Salvador.....	761.3	26.7	27.0	21.3	21.6	NNE	2	Quasi limpo	Incerto
Ondina.....	?	22.5	32.4	11.0	17.8	Calma	0	Quasi nublado	Bom
Caetité.....	757.3	24.9	24.4	20.6	18.8	NE	2	Limpo	Bom
Ilhéos.....	761.8	16.2	20.6	15.0	8.3	Calma	0	Limpo	Bom
Cuyabá.....	759.1	16.2	19.5	14.5	9.2	W	5	Quasi nublado	Bom
Montes Claros.....	761.3	15.4	23.6	9.2	9.4	W	1	Limpo	Bom
Uberaba.....	760.2	19.0	25.8	16.5	9.2	W	1	Quasi limpo	Bom
Victoria.....	759.6	17.4	25.0	16.0	10.7	SE	2	Meio nublado	Bom
Franca.....	756.9	20.7	28.3	18.9	14.2	NE	2	Quasi limpo	Bom
Ribeirão Preto.....	760.2	15.4	23.9	14.5	9.4	NW	1	Limpo	Bom
Barbacena.....	757.6	21.0	26.7	16.0	11.2	S	1	Limpo	Bom
Juiz de Fora.....	759.0	15.3	23.5	14.0	8.6	NW	3	Quasi limpo	Bom
S. Carlos do Pinhal.....	757.1	22.1	25.3	18.0	10.6	NNW	6	Limpo	Bom
Rio Claro.....	761.2	16.4	23.5	9.5	10.1	NW	2	Meio nublado	Bom
S. Paulo dos Agudos.....	756.3	19.6	25.4	18.2	12.8	NW	2	Meio nublado	Bom
Piracicaba.....	760.8	14.2	16.3	9.0	8.9	S	4	Nublado	Incerto, nevoeiro alto
Capital (Rio).....	761.0	14.2	18.0	10.7	9.9	SV	5	Nublado	Incerto
Campinas.....	758.6	20.8	26.5	17.8	13.6	S	3	Nublado	Incerto, nevoeiro a lto
Taubaté.....	658.5	19.7	22.0	14.0	13.4	SSE	2	Meio nublado	Bom
Tatuihy.....	?	17.2	22.6	14.5	13.4	WSW	1	Nublado	Ameaçador.
S. Paulo.....	759.2	17.8	21.0	16.0	13.9	S	7	Nublado	Mão, chuviscos.
Jaguaripe.....	765.6	17.0	23.0	14.0	10.1	Calma	0	Limpo	
Santos.....	767.3	15.5	18.5	15.0	11.7	S	4	Meio nublado	Sombrio
Faxina.....	768.5	18.6	23.8	15.3	12.0	E	6	Nublado	Incerto, chuviscos
Iguape.....	767.6	15.5	24.2	14.2	11.7	SE	4	Nublado	Sombrio
Guarapuava.....	767.7	16.4	16.0	14.2	11.2	SE	2	Nublado	Sombrio
Curityba.....	768.0	14.0	?	6.0	9.3	Calma	0	Limpo	
Paranaguá.....	766.8	14.0	21.0	9.0	10.6	SE	2	Nublado	
Blumenau.....	771.7	13.3	15.0	10.8	10.2	E	2	Quasi limpo	Incerto
Brusque.....	763.8	16.0	18.0	14.0	12.1	SE	2	Limpo	
Florianopolis.....									
Posslas.....									
Corrientes.....									
Itaquy.....									
Santa Maria.....									
Porto Alegre.....									
Cordoba.....									
Bagé.....									
Rio Grande.....									
Mendoza.....									
Rosario.....									
Montevideo.....									
Buenos Aires.....									

OCCURRENCIAS

Em Curityba soprou SW fresco durante o dia de ontem. Em Florianopolis soprou vento S duro na tarde de ontem e choveu durante a noite e manhã de hoje. Em Santa Maria choveu durante o dia de ontem. Em Porto Alegre choveu ontem a noite.

As temperaturas minimas de ontem verificaram-se: em Guarapuava com 9°.2 e em S. Carlos do Pinhal com 9°.2.

As observações com o signal + são de ontem.

MARCAS REGISTRADAS

N. 1.506

Certifico que a marca «Unicum», para productos pharmaceuticos, pertencente a Antonio Carlos Lopes, registrada na Junta Commercial do Porto Alegre, sob n. 1.506, foi depositada nesta junta em 9 do corrente, com a folha A Federação, em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal. Inutilizava uma estampilha do valor de 1\$100 o seguinte: em 23 de setembro de 1910. — *Honorio de Campos*, official maior. (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.876

Arthur Sebastião Hayden Hitchings, negociante estabelecido nesta praça á rua do S. Pedro n. 245, apresenta sua marca, a qual consiste no seguinte: Um escudo dividido em quatro partes, estando pela ordem representado a figura de uma abelha, um galho de roseira com botão e rosa, um peço e um coração. Na parte inferior do escudo uma abelha central sobre uma fita que se estende verticalmente á direita e á esquerda com a inscrição «Fabrica Nectarina». No cimo do escudo, vê-se um crescente com uma estrela pendente. A referida marca será usada nos acondicionamentos que contiverem caramellos, doces, fructas em conservas, etc. de seu fabrico podendo variar em cores e dimensões. Inutilizava 300 réis em estampilha. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1910. — *Arthur Sebastião Hayden Hitchings*.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas do dia 14 de setembro de 1910. — O secretario *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.876 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar G\$600 do selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1910. — O secretario *Fabio Leal*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 23 de setembro de 1910 :

Em ouro.... 115:751\$034
Em papel.... 183:364\$477 304:115\$511

Renda arrecadada de 1 a 23 de setembro de 1910.... 6.920:866\$235
Em igual periodo de 1909.. 4.487:488\$274
Diferença a maior em 1910 2.433:377\$961

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 23 de setembro de 1910

Interior..... 12:241\$476
Consumo:

Fumo..... 2:688\$030
Bebidas..... 3:951\$800
Calçado..... 1:930\$000
Velas..... 3:750\$000
Perfumarias... 594\$000
E. pharmaceuticas..... 965\$000
Vinagre..... 660\$000
Conservas..... 25\$000

Chapéus..... 780\$000
Tecidos..... 10:930\$000
Registro..... 40\$000 26:313\$800

Extraordinaria..... 18:590 364
Deposito..... 90\$000
Renda com applicação es: e
cial..... 1:383\$138

58:623:778
Renda de 1 a 22 de setembro de 1910..... 1.355:338\$355
1.413:962\$133

Em igual periodo de 1909... 1.365 794\$955

EDITAES E AVISOS

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURSO AO PREMIO DE VIAGEM

De ordem do Sr. director, faço publico aos interessados que a segunda prova (esboço de projecto de edificio de utilidade publica feito no prazo de 6 horas) realizar-se-á sabbado, 24 do corrente, ás 9 1/2 horas da manhã.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 23 de setembro de 1910. — O secretario, *Diogo Chalréo*.

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURSO AO PROVIMENTO DA CADEIRA DE DESENHO GEOMETRICO, NOÇÕES DE TOPOGRAPHIA E DESENHO TOPOGRAPHICO

De ordem do Sr. director, faço publico aos candidatos que, segunda-feira, 26 do corrente, ás 9 horas da manhã, effectuar-se-á a prova pratica do concurso do desenho geometrico, noções de topographia e desenho topographico, em que se acham inscriptos os Srs.:

- 1 Minoel Campello.
- 2 Luiz Caetano de Oliveira.
- 3 Agenor Carrilho da Fonseca e Silva.
- 4 Arthur de Mello Braga de Mendonça.
- 5 Alfredo Duarte Ribeiro.

Os Srs. candidatos deverão vir munidos de todo o material de desenho, dando a escola apenas as pranchetas e o papel para desenho.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 23 de setembro de 1910. — O secretario, *Diogo Chalréo*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua S. Clemente n. 33, dia 26 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua S. Clemente n. 40, dia 26 do corrente, ás 12 3/4 horas da tarde;
Rua S. Clemente n. 42, dia 26 do corrente, á 1 hora da tarde;
Rua Real Grandeza n. 15, dia 26 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua Real Grandeza n. 134, dia 28 do corrente, á 1 hora da tarde;
Rua Real Grandeza n. 220, dia 28 do corrente, á 1 1/2 horas da tarde;

Rua do D. Carolina n. 5, dia 30 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua de D. Carolina n. 7, dia 30 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua Assis Bueno n. 40, dia 30 do corrente, á 1 hora da tarde;
Rua Barata Ribeiro n. 191, dia 3 de outubro vindouro, ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua Barata Ribeiro n. 195, dia 3 de outubro vindouro, ás 12 3/4 horas da tarde;
Rua Barata Ribeiro n. 205, dia 3 de outubro vindouro, á 1 hora da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 24 de setembro de 1910. — Pelo secretario *Narbal Laune*, 1º official.

Policia do Districto Federal

Exames de cocheiros e carroceiros

O Dr. Astolpho Vieira de Rezende, 1º delegado auxiliar de policia do Districto Federal:

Faço publico que, tendo em consideração ser o dia 2 do mez vindouro a data em que se iniciam os festejos da Penha, impossibilitando assim a realização dos exames de cocheiros e carroceiros na época regulamentar, resolvo, por isso, transferir a alludida prova para o dia 25 do corrente, ás 7 horas da manhã, para o que desde já se achá aberta a inscrição na Inspectoria de Vehiculos. Outrosim, determino que todos quantos para a Penha se dirigirem, governando vehiculos, deverão apresentar as autoridades competentes, sempre que lhes for exigida, a habilitação de que trata o regulamento policial de vehiculos, em seu art. 43 do capitulo IX, ficando sujeitos ás penas do citado regulamento os que não satisfizerem essa exigencia.

No intuito de evitar desastres, ficam prohibidas as apostas de corridas nas estradas que conduzem ao arraial.

Primeira Delegacia Auxiliar, 12 de setembro de 1910. — O 1º delegado auxiliar, *Astolpho Vieira de Rezende*.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA DE 1ª ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente, faço publico, nos termos do art. 2º do regulamento anexo ao Decreto n. 8.155, de 18 de agosto do corrente anno, que, tendo o Sr. ministro mandado abrir inscrição para concurso, nesta Capital, para o provimento de logares de 1ª entrância das repartições de Fazenda, fica marcado o prazo de 30 dias, contados desta data, para a referida inscrição.

Os candidatos deverão exhibir, com o requerimento ao presidente do concurso, documentos que, na forma das leis em vigor, provem idade maior de 18 annos e menor de 25 e bom procedimento civil.

Para a prova de idade exigir-se-á: certidão de baptismo ou do registro civil.

Tambem serão accetitas justificações produzidas perante o juizo federal, com assistencia do procurador da Republica.

Para a prova do bom procedimento civil será bastante attestado do delegado de policia do Districto em que residir o candidato.

Os attestados e certidões deverão ter as firmas reconhecidas por tabellião publico. Além dos documentos referidos poderão tambem ser juntos ao requerimento de inscrição, outros que provem habilitações especiaes e serviços prestados á Nação.

O valor de taes documentos será devidamente apreciado e influirá na classificação.

quando, pelo resultado dos exames se der o caso de igualdade de condições.

O concurso versará sobre as seguintes materias:

Portuguez (orthographia, analyse e redacção);

Francoz (leitura, traducção e analyse);

Inglez (leitura, traducção e analyse);

Arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições do Fazienda);

Algebra (até equações de 2º gráo incluído);

Geographia geral (especialmente do Brazil).

Para a classificação dos concurrentes, postos em igualdade de condições pelo resultado dos julgamentos dos exames, ter-se-ha também em vista a calligraphia revelada nas provas escriptas.

O candidato que fôr inhabilitado em uma prova, escripta ou oral, não será admittido á prova seguinte.

Do resultado relativo aos trabalhos de inscripção e classificação se dará conhecimento aos interessados pelos jornaes em que, por ordem superior, fôr publicado o presente edital.

Todas as disposições do novo regulamento para os concursos, publicado no *Diario Official* de 4 do corrente, serão estritamente observadas.

Petições e documentos deverão ser, dentro do prazo marcado, entregues ao abaixo assignado, no Thesouro Nacional.

Sala dos trabalhos do concurso, 23 de setembro de 1910.—O secretario, *Guilherme Malaquias dos Santos*.

Directoria do Patrimonio Nacional

DE CONCURRENCIA DOS AFORAMENTOS DE 76 ALQUEIRES DE TERRAS ALAGADIÇAS NOS LOGARES DENOMINADOS LIMÃO, TAQUARY E MAIA, MUNICIPIO DE ITAGUAHY, E DE CERCA DE 43 ALQUEIRES DE TERRAS EM TAQUARY, NO DITO MUNICIPIO, TUDO PERTENCENTE Á FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Dr. director, faço publico que, tendo D. Idalina Ignacia de Mello Santos e Manoel Luiz Rebello requerido, respectivamente, aquella as terras constantes dos citados 76 alqueires ou 3.709.609 m², e este os outros 43 alqueires também referidos, se acha aberta, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, concorrência publica para o aforamento dos supra mencionados terrenos, sob as condições abaixo declaradas, servindo de base os preços dos lóros sobre os quaes versará a mesma concorrência e que são os seguintes:

Pelos 76 alqueires, ... 1\$900 por alqueire
Pelos 43 alqueires, ... 1\$800 por alqueire

As propostas deverão ser devidamente selladas, não conter emendas, rasuras ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas, bem assim deverão ser apresentadas, dentro de cartás lacradas, até o dia 30 do mez de setembro futuro, ás 2 horas da tarde, nesta Directoria do Patrimonio Nacional.

Os concurrentes, no acto da apresentação das propostas, exhibirão certificado de terem depositado na thesouraria geral do Thesouro Nacional a quantia de 100\$, como garantia da assignatura do termo de aforamento.

Na Directoria do Patrimonio Nacional e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz os Srs. concurrentes poderão pedir quaesquer esclarecimentos a respeito dos aforamentos de que se trata.

Sub-directoria do Patrimonio Nacional, 31 de agosto de 1910.—*Christino da Valle*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

AFORAMENTO DE TERRENO DE ACCRESCIDO AO DE MARINHAS DESMEMBRADO DO DE N.124, NO PORTO DA PONTE, MUNICIPIO DE S. GONÇALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por esta directoria se declara que, tendo sido requerido por Manoel Martins de Medeiros o aforamento do terreno de accrescidos acima descripto, são convidados todos aquellos que se julgarem prejudicados com a mesma concessão a apresentarem nesta directoria as suas reclamações fundadas em documentos, dentro de 30 dias contados deste edital, não sendo tomadas em consideração as que forem posteriormente apresentadas.

Sub-directoria Technica do Patrimonio, em 9 de setembro de 1910.—*Christino da Valle*, sub-director.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado o titulo da divida publica fundada, uniformizado, de valor nominal de 1:000\$, n. 457.709, juro de 5%, papel, vai ser expedido novo titulo, si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 20 de setembro de 1910.—O inspector, *M. C. de Leão*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 39

Terceira praça

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, se faz publico que a porta dos trapiches da Ordem e Docas Nacionais, abaixo indicados, no dia 24 de setembro de 1910, ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos, e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

TRAPICHE DA ORDEM

Lote n. 1

RLA: Vinte quartolas sem numero, pesando bruto mil oitocentos e vinte e um kilos, de vinho, que se deixa de classificar por se terem remetido as amostras para o Laboratorio, vindas de Marselha, no vapor *Ilatic*, descarregadas em 4 de outubro de 1909 e consignadas a Raphael Sogro.

Lote n. 2

GAC: Um barril inteiro, vasio, sem numero, vindo do Havre no vapor *Al. Troude*, descarregado em 8 de outubro de 1909, e consignado ao agente da Companhia Chargeurs Réunis.

Lote n. 3

GAC: Um barril inteiro, vasio, sem numero, vindo de Buenos Aires no vapor *Vassari*, descarregado em 17 de outubro de 1909 consignação ignorada.

Lote n. 4

Alegria & Comp.—FA: Vinte e seis barris com liquido sem numero, pesando bruto 1.011 kilos, que deixa de ser classificado por se terem remetido as amostras para o Laboratorio.

Idem—idem: 4 barris inteiros, vasis, sem numero, vindos do Havre e escalas, no vapor *Ceylem*, descarregados em 28 de outubro de 1909 e consignados a Luiz Antonio da Cunha Guimarães.

Lote n. 5

Fernandes Mourão & Comp.: Um barril inteiro, vasio, vindo do Havre no vapor *Cey-*

lem, descarregado em 28 de outubro de 1909 e consignado a Fernandes Mourão & Comp.

Lote n. 6

MRPS: Um barril inteiro, vasio, vindo do Havre no vapor *Ceylem*, descarregado em 28 de outubro de 1909 e consignado a Manoel Rodrigues Pinheiro Sobrinho.

Lote n. 7

JGC: Dois barris sem numero, contendo liquido, pesando bruto liquido 61 kilos, que se deixa de classificar por se ter remetido amostra para o Laboratorio, vindo do Havre no vapor *Ceylem*, descarregados em 28 de outubro de 1909 e consignados a Joaquim Garcia & Comp.

Lote n. 8

CMC: Sem numero, cento e setenta e dois quintos de vinho, não especificado, pesando bruto sete mil e quarenta e um kilos e liquido quatro mil e duzentos e oitenta e nove kilos.

Oito barris inteiros, vindos do Porto no vapor *Cap Roca*, descarregados em 2 de janeiro de 1909, e consignados a Costa Monteiro & Comp.

Lote n. 9

M—R—P—S: Sem numero, dois barris inteiros, vasis, vindos do Porto no vapor *Cap Roca*, descarregados em 2 de janeiro de 1909 e consignados a Pinheiro Sobrinho.

Lote n. 10

PC: Sem numero, um barril inteiro, vasio, vindo do Porto no vapor *Campinas*, descarregado em 4 de janeiro de 1909, e consignado a Prista & Comp.

Lote n. 11

NPC: Sem numero, uma bordaleza inteira, vazia.

Idem: Um barril inteiro, vasio, vindo de Marselha no vapor *Provence*, descarregado em 5 de janeiro de 1909, e consignado a N. Pentagno & Comp.

Lote n. 12

RG: Cinco bordalezas inteiras, sem numero, vasis, vindas de Genova no vapor *B. Kemeny*, descarregadas em 13 de janeiro de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 13

PG: Sete bordalezas com liquido sem numero, pesando bruto quinhentos e setenta e quatro kilos, cujas amostras foram remetidas para o Laboratorio.

Idem: Tres bordalezas inteiras, sem numero, vasis, vindas de Genova no vapor *B. Kemeny*, descarregadas em 13 de janeiro de 1909 e consignadas a José Pischerchia.

Lote n. 14

AAM: Dezesesse barris sem numero, contendo vinho, pesando bruto quinhentos e noventa e dois kilos.

Idem: Dezenove barris sem numero, pesando bruto trezentos e quarenta e dois kilos, contendo vinho, que se deixa de classificar por se terem remetido amostra para o Laboratorio.

Idem: Nove barris inteiros, sem numero, vasis, vindos do Porto no vapor *S. Nicolas*, descarregados em 18 de janeiro de 1909 e consignados a Arnaldo Augusto de Moraes.

Lote n. 15

PC: Sessenta e oito barris sem numero, pesando bruto dezoito mil setecentos e oitenta e oito kilos, de vinho que se deixa de classificar por terem sido remetidas as amostras para o Laboratorio.

PC: Trinta e dois barris inteiros, vasilhos, sem número, vindos do Porto no vapor *Belle of Scotland*, descarregados em 23 de janeiro de 1909 e consignados a Prista & Comp.

Lote n. 16

MRPS: Um barril inteiro, vasilho, sem número, vindo do Porto no vapor *José Gallart*, descarregado em 23 de janeiro de 1909 e consignado a Manoel Rodrigues Pinheiro Sobrinho.

Lote n. 17

Fl. Pinho & Comp.: Quaranta e cinco barris sem número, com líquido, pesando bruto dois mil duzentos e um kilos, que se deixa de classificar por ter sido remetida a amostra para o laboratório.

Idem: Cinco barris de quinto, inteiros, vasilhos, sem número, vindos do Porto no vapor *Petropolis*, descarregados em 29 de janeiro de 1909 e consignados a Florido Pinho & Comp.

Lote n. 18

CTC: Um barril de quinto, sem número, armado e vazio, vindo de Marselha no vapor *Espagne*, descarregado em 1 de novembro de 1909 e consignado a Carlos Taveira & Comp.

Lote n. 19

MGA: Um barril sem número, de 20°, armado e vazio, vindo de Hamburgo no vapor *S. Paulo*, descarregado em 6 de novembro de 1909 e consignado a Miguel G. Arpon.

Lote n. 20

MGA: Vinte e nove barris sem número, de 20°, contendo vinho não especificado, pesando bruto novecentos kilos, vindos de Hamburgo no vapor *S. Paulo*, descarregados em 6 de novembro de 1909 e consignados a Miguel G. Arpon.

Lote n. 21

JCC: Seis barris de quinto sem número, armados e vazios, vindos de Hamburgo no vapor *Belgrano*, descarregados em 8 de novembro de 1909 e consignados a João Calheiros & Comp.

Lote n. 22

JCC: Cincoenta e quatro barris de quinto, sem número, contendo vinho não especificado, pesando bruto tres mil trezentos e cincoenta kilos (3.350), vindos de Hamburgo no vapor *Belgrano*, descarregados em 8 de novembro de 1909 e consignados a João Calheiros & Comp.

Lote n. 23

MMC: Um barril de quinto sem número, armado e vazio, descarregado em 8 de novembro de 1909, vindo de Hamburgo no vapor *Belgrano* e consignado a Machado Meira & Comp.

Lote n. 24

PC: Dezoito barris de quinto sem número, armados e vazios.

Idem: Trinta e dois barris de quinto sem número, contendo vinho não especificado, pesando bruto dois mil duzentos e setenta kilos (2.270), vindos do Havre no vapor *Farley*, descarregados em 11 de novembro de 1909 e consignados a Prista & Comp.

Lote n. 25

Costa Pereira & Comp.: Tres barris de quinto sem número, contendo vinho não especificado, pesando bruto duzentos e vinte cinco kilos (225), vindos de Hamburgo no vapor *Cap Roca*, descarregados em 20 de novembro de 1909 e consignados a Costa Pereira & Comp.

Lote n. 26

ATP: Um barril de quinto sem número, armado e vazio, vindo do Havre no vapor *Onessant*, descarregado em 25 novembro de 1909 e consignado a Augusto Thomé Pinto.

Lote n. 27

Nobrega Santos: Dois barris de quinto, contendo vinho não especificado, pesando bruto sessenta e nove (69) kilos, vindos de Liverpool no vapor *Cavur*, descarregados em 27 de novembro de 1909 e consignados a Nobrega & Santos.

Lote n. 28

OK: Uma caixa sem número, contendo garrafas com solução medicinal de qualquer qualidade, pesando líquido quarenta e cinco (45) kilos, conforme decisão da comissão da tarifa n. 416, de 25 de junho de 1910; vinda de Marselha no vapor *Aquitaine*, descarregada em 7 de novembro de 1909 e consignada á ordem.

Lote n. 29

GB: Quatro garrafas sem número, contendo solução medicinal de qualquer qualidade, pesando líquido cento e oitenta (180) kilos, vindos de Marselha no vapor *Aquitaine*, descarregados em 7 de novembro de 1909 e consignados á ordem.

TRAPICHE DOCS NACIONAIS

Lote n. 1

C. Monteiro: Dois barris sem número, desmontados, pesando 15 kilos, vindos de Liverpool no vapor *Canero*, descarregados em 6 de outubro de 1909 e consignados a C. Monteiro & Comp.

Lote n. 2

Figueiredo Antunes: Um barril sem número, desmontado, pesando seis kilos, vindo de Hamburgo no vapor *Cap Verde*, descarregado em 13 de outubro de 1909, e consignado a Figueiredo Antunes & Comp.

Lote n. 3

CBC: Uma bordaleza sem número, pesando bruto cento e vinte kilos, pesando líquido legal noventa e seis kilos, contendo líquido cuja amostra foi remetida para o Laboratório, vinda de Genova no vapor *Cadix*, descarregada em 28 de outubro de 1909, e consignada á ordem.

Lote n. 4

NZ ou NZC: Moia bordaleza sem número, vazia, vinda de Trieste no vapor *Intia*, descarregada em 9 de novembro de 1909 e consignada a Nicola Zagari & Comp.

Lote n. 5

R (travessão): Uma bobina contendo papel da impressão de jornaes, pesando líquido legal trezentos e setenta e quatro (374) kilos, vinda de Amsterdam no vapor *Marsland*, descarregada em 14 de novembro de 1909 e consignada a Rodrigues & Comp.

Lote n. 6

SC: Um barril de 5°, sem número, vasilho, vindo de Liverpool no vapor *Terence*, descarregado em 16 de novembro de 1909 e consignado a Costa Salinas.

Lote n. 7

Fernandes Mourão: Quatro barris de 5°, vasilhos, vindos de Liverpool no vapor *Terence*, descarregados em 16 de novembro de 1909 e consignados a Fernandes Mourão & Comp.

Lote n. 8

Nobrega & Santos: 6 barris de 5°, vazios, sem número, vindos de Liverpool no vapor

Terence, descarregados em 16 de novembro de 1909 e consignados a Nobrega & Santos.

Lote n. 9

MRPS: Um barril de quinto, sem número, vasilho, vindo de Hamburgo no vapor *Hohensaufen*, descarregado em 24 de novembro de 1909 e consignado a Manoel Rodrigues Pinheiro & Sobrinho.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quiserem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, o licitante arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1910.—Pelo inspector, *Manoel B. de Carvalho*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspeção desta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 6°, cap. 5°, da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Trapiche Ipiranga—Vanifeto 195—AV: com um travessão, sem número, 121 amarrados de aço, vindos de Liverpool, no vapor inglez *Sarmiento*, descarregados em 13 de março de 1908 e consignados a Araújo Vianna & Comp. (O manifesto dá os n.º 637 a 757.)

Manifesto 901—120: sem número, 48 amarrados de aço, vindos de Glasgow no vapor inglez *Corcovado*, descarregados em 7 de maio de 1908 e consignados á ordem.

Manifesto n. 567—ESC: 27 caixas ns. 110 a 115, 122 a 134, 140 a 143, 146, 158 a 159, com ladrilhos, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Belgrano*, descarregadas em 23 de junho de 1908 e consignadas a El as Telles Couto.

Manifesto n. 628—BS: 180 barris de quinto, ns. 101 a 281, com vinhos, vindos de Genova, no vapor hespanhol *Valbarrera*, descarregados em 1 de junho de 1909 e consignados ao mesmo.

Mesmo manifesto—ES: 367 caixas sem número, com ladrilhos, vindas de Genova, no mesmo vapor, descarregadas na mesma data e consignadas ao mesmo.

Mesmo manifesto—ES: 3 toneis sem número, de azeitonas, vindos da mesma precedencia, no mesmo vapor, descarregados na mesma data e consignados ao mesmo.

Manifesto n. 883—ESC: 4 caixas ns. 148, 169 a 171, com ladrilhos, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Etruria*, descarregadas em 22 de setembro de 1908 e consignadas ao mesmo.

Manifesto n. 834—S: 392 tóros de madeira, sem número, vindos de Bremen, no vapor allemão *Erlangen*, descarregados em 12 de novembro de 1908 e consignados á ordem.

Terceira secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910.—O chefe, *M. Antonino de Carvalho Aranka*.

Alfandega do Rio de Janeiro**EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS**

Pela inspectoria desta alfandega, se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despahe-las e retirar-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo do capitulo 5º da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os efeitos desta venda.

Trapiche illa do Cajú

Manifesto n. 166—BGD: 1 barril de quinto, sem numero, com aguardente, vindo do Havre no vapor *Carolina*, descarregado em 28 de abril de 1905 e consignado a G. Coatalen.

JRC: 1 dito sem numero, com aguardente, da mesma procedencia, no vapor *Caravelas*, descarregado em 13 de janeiro de 1906 e mesma consignação.

Manifesto n. 179—S: 10 barris de quinto sem numero, com aguardente, da mesma procedencia, no vapor *Matin*, descarregados em 1906 e mesma consignação.

Manifesto n. 304—B: barril do 2º sem numero, com aguardente, vindo de Marselha no vapor *Les Andes*, descarregado em 9 de maio de 1907 e consignado a Antunes dos Santos & Comp.

Manifesto n. 617—III: 10 caixas sem numero, com espirito, vindas de Trieste no vapor *Duna*, descarregadas em 23 de agosto de 1906 e consignadas a Romkaler & Comp.

Manifesto n. 931—Qualrado CGC, numeros 17.422 a 17.426, 5 quartolas com aguardente, vindas de Bordéus, no vapor *Sinai*, descarregadas em 4 de dezembro de 1906 e consignadas a R. Carrique.

Manifesto 260—Letreiro Montadas: 1 barril de 20º, sem numero, com aguardente, vindo do Havre, no vapor *Corisco*, descarregado em 24 de abril de 1907 e consignado a F. Coatalen.

Manifesto n. 829—Cruseta JCAJ—1 caixa de alcool, n. 4.997, vinda de Hamburgo, no vapor *S. Paulo*, descarregada em 10 de outubro de 1908 e consignada a Theodor Wille & Comp.

Circulo MC: 2 caixas de phosphoros, numeros 5 e 6, vindas de Liverpool, no vapor *Rossiti*, descarregadas em 21 de outubro de 1908 e consignadas a Norton Megaw & Comp.

Manifesto n. 902—BSC: 1 caixa de mechas electricas, sem numero, vinda de Nova York no vapor *Zemore*, descarregada em 30 de outubro de 1908 e consignada a E. L. Harrison.

Manifesto n. 1.079—SFII: 1 barril com chloruro-magnésico, n. 3.898, vinda de Hamburgo no vapor *Ipiranga*, descarregada em 21 de novembro de 1908 e consignada a Theodor Wille & Comp.

Manifesto n. 1.090: Cruzeta JCAJ: 1 caixa com alcool n. 5.455, da mesma procedencia, no vapor *Petropolis*, descarregada em 24 de novembro de 1908 e mesma consignação.

RP: 33 latões com gasolina, sem numero, recebidos por despacho da inspectoria de 16 de novembro de 1908.

CSC—contra marca R: 2 caixas de velas magicas, ns. 189 e 181 A, vindas de Hamburgo no vapor *San Nicolas*, descarregadas em 29 de janeiro de 1909 e consignadas a Theodor Wille & Comp.

Manifesto 104—AM: sem numero, 1 barril de 20º com aguardente, vindo de Bremen no vapor *Erlange*, descarregado em 10 de fevereiro de 1909 e consignado Herm Stoltz & Comp.

Manifesto 204—CB: n. 13, 1 caixa com phosphoros, vinda de Glasgow no vapor *Sorata*, descarregada em 5 de março de 1909 e consignada a Wilson, Sons & Comp.

Manifesto 223—CLJ: ns. 104 a 105, 2 caixas com chlorato de ammonia, benzina, vindas de Antuerpia no vapor *Huthor*, descarregadas em 20 de março de 1909 e consignadas a Dykmann van Esche.

Manifesto 229—MB: ns. 3.040 e 50, 2 caixas com cartuchos, vindas de Hamburgo no vapor *Cap Roca*, descarregadas na mesma data e consignadas a Theodor Wille & Comp.

Manifesto 476—JV: ns. 1 a 5, 5 caixas com cartuchos, vindas de Antuerpia no vapor *Canova*, descarregadas em 26 de maio de 1909, e consignadas a Norton Meyaso & Comp.

Letreiro AM Seixas: 1 barril de 10º, com aguardente, vindo de Bremen no vapor *Cusfeld*, descarregado em 13 de julho de 1909 e consignado a Herm Stoltz & Comp.

Manifesto 829—Triangulo Cii: ns. 1.103 a 1.904, 4 latas de soda custica, vinda de Hull no vapor *Abukir*, descarregadas em 9 de setembro de 1909 e consignadas a E. L. Harrison.

Manifesto 831—Letreiro Drogaria Wernick: ns. 52.629 a 32, 4 caixas de petroleo, ether, vindas de Amsterdam no vapor *Eemland*, descarregadas em 18 de setembro de 1909 e consignadas a Fratelli Martielli & Comp.

Manifesto n. 836—RJC: 3 cylindros ns. 6 a 8, com acido carbonico, vindos de Hamburgo, no vapor *Pernambuco*, descarregados em 29 de setembro de 1909 e consignados a Theodor Wille & Comp.

Manifesto n. 1.029—FA: 1 caixa sem numero, com aguardente, vinda de Genova, no vapor *Cadi*, descarregada em 25 de outubro de 1909 e consignada a Zenlia, Ramos & Comp.

Letreiro Moreno—1 barrica de salitre n. 631, vinda de Buenos Aires, no vapor *Arguaya*, descarregada em 25 de outubro de 1909 e consignada a E. L. Harrison.

SAC: 1 caixa n. 581, com sulphureto de potassa, vinda de Hamburgo, no vapor *S. Paulo*, descarregada em 27 de novembro de 1909 e consignada a Theodor Wille & Comp.

BS: 1 caixa sem numero, com chloroformio, vinda de Hamburgo, no vapor *Petropolis*, descarregada em 9 de janeiro de 1901 e consignada a E. L. Johnston Comp.

Manifesto 223—FB—n. 2.623: 1 caixa com productos chimicos, vinda de Malmouth, no vapor *Agda*, descarregada em 6 de abril de 1909 e consignada a James Magnus & Comp.

Quadrante VM, contramarca TMC—sem numero—13 caixas com gasolina, vindas de New York no vapor *Pernambuco*, descarregadas em 10 de janeiro de 1900 e consignadas a Theodor Wille & Comp. (Estas caixas acham-se completamente vazias.)

Manifesto 1 262—CTLS—ns. 44.285 e 44.286: 2 barricas contendo soda, vindas de Hamburgo, no vapor *Pernambuco*, descarregadas em 10 de janeiro de 1910 e mesma consignação.

Manifesto n. 887—Triangulo Carvalho: 50 caixas sem numero, com gasolina, vindas de Nova York no vapor *Hero*, descarregadas em 16 de outubro de 1903 e consignadas a Theodor Wille & Comp.

Manifesto n. 972—Triangulo C: 60 caixas sem numero, com gasolina, da mesma procedencia, no vapor *Anchenno*, descarregadas em 9 de novembro de 1907 e consignadas a J. M. Camanho.

FIC: 1.038 caixas sem numero, com kerozene, da mesma procedencia, no vapor *Nathan Prince*, descarregado em 15 de janeiro de 1910, e consignadas a Ferraz Irmão & Comp. (Descarregaram com avaria grossa.)

Triangulo—ES: 1 barril sem numero, com polvora, procedente de Antuerpia, no vapor *Hovig*, descarregado em 27 de janeiro de 1910, e consignado a Dykmann van Esck.

BSC: 1 caixa n. 209, com creosoto, vinda de Liverpool, no vapor *Titan*, descarregada em 4 de março de 1910, e consignada a Norton Megaw & Comp.

3ª Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1910.—O chefe, M. Antonio de Carvalho Aranha.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Volumes abandonados na Guarda-Moria ignora-se a procedencia

Armazem n. 14—CC: 1 caixa n. 1, repregada.

MEP: 1 dita n. 7.997, idem.

C&I: 1 dita sem numero, idem.

MG: 1 mala de mão n. 3, idem.

MP: 1 caixa n. 3.837, idem.

NW—Delvis Brogton: 1 amarrado, repregado.

Sem marca: 1 baba de folha, idem.

Idem: 1 uma mala de mão.

Idem: 1 dita de viagem.

Idem: 1 caixa.

Idem: 1 dita de papelão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1910.—O inspector.

Vapor *Titan*, entrado em setembro de 1910.

Caes—Armazem n. 5—JRC: 1 caixa n. 481, quebrada.

Engers: 1 dita n. 792, idem.

REM: 1 dita n. 1, idem.

Vapor allemão *Hochstufen*, entrado em setembro de 1910.

Caes—Armazem n. 3—CG&C—Casa Valerio: 1 caixa n. 53.112, repregada.

CSRC: 1 dita n. 365, idem.

ERS: 1 engradado n. 2.542, idem.

FS&C: 1 caixa n. 18.300, idem.

J—R—C—C: 1 dita n. 8.026, idem.

JBC: 1 dita n. 2.283, idem.

V: 1 dita n. 4.014, idem.

R: 1 dita n. 852, idem.

69: 1 dita n. 7.474, idem.

WIEN: 1 dita n. 50, idem.

WN—BC: 1 dita n. 131, idem.

Vapor *Labum* entrado em 1910.

Caes—Armazem n. 4—RGT: 1 barril n. 923, quebrado.

FOL: 1 dita repregada.

Idem: 1 dita idem.

SDC: 1 dita n. 7.247, idem.

W: 1 dita n. 10.888, idem.

Idem: 1 dita n. 12, idem.

CRR—R: 1 dita, idem.

JPT: 4 dita, idem.

BAC: 1 dita, idem.

Idem: 1 dita, idem.

Idem: 1 dita, idem.

Idem: 3 ditas, idem.

Silva Neves & Comp.: 2 ditas, idem.

Idem: 1 dita, idem.

Idem: 1 dita, idem.

Vapor allemão *Aachen*, entrado em setembro de 1910.

Armazem do caes n. 1.—CM: 1 caixa n. 1.884, repregada.

MMC: 1 dita n. 7.206, quebrada.

MMC&C—749: 1 gigo n. 25, quebrado e com falta.

Idem: 1 dito n. 30, idem.

782: 1 dito n. 17, idem.

VIANNA: 1 barrica n. 153, quebrada.

Idem: 1 dita n. 197, idem.

Vapor nacional *Florianópolis*, entrado em 10 de setembro de 1910.
 Armazem da alfandega n. 3—FS: 1 barrica sem numero, repregada.
 Augusto Menezes: 1 caixa n. 1, idem.
 Idem: 2 ditas n. 2, idem.
 Vapor inglez *Labuan*, entrado em 1910:
 Armazem do caes n. 4—LCPM — Guerra: 4 latas varias.
 Idem: 33 ditas, vasando.
 B—M—EFCB—&—C: 15 caixas, molhadas.
 RGT: 20 ditas, idem.
 Vapor *Titien*, entrado em 1910.
 Armazem do caes n. 5—A: 3 latrinas sem numero, quebradas.
 E: 1 dita sem numero, idem.
 Vapor allemão *Aachen*, entrado em 1910:
 Armazem n. 1—Avelino: 1 caixa n. 206, repregada.
 Din: 1 dita n. 2.879, quebrada.
 Vapor allemão *Hohenstaufen*, entrado em 1910.
 Armazem de amostras—Guilherme Plus: 1 pacote sem numero, roto.
 J. P. Teixeira Mendonça: 1 caixa n. 1.930 avariada.
 Idem: 1 caixa n. 1.932, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.935, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.729, idem.
 A. Schlick: 1 dita n. 103, repregada.
 J. P. Souza: 1 dita sem numero, idem.
 L—H—N4E: 2 caixas ns. 13 e 14, idem.
 FG: 1 dita n. 66, idem.
 WR: 1 dita n. 1.334, idem.
 ER: 1 dita n. 312 DIV, idem.
 AR: 1 dita n. 354 avariada.
 ID: 1 dita n. 338, repregada.
 EH: 1 dita n. 365/366, idem.
 SMC: 1 dita n. 557, avariada.
 EA: 1 dita n. 365, idem.
 MMO: 2 ditas ns. 5.207 e 5.905, repregadas.
 &: 1 dita n. 5.903, idem.
 CPC: 1 dita n. 2, avariada.
 GVC: 1 dita n. 859, idem.
 ML: 1 dita n. 365/324, repregada.
 EF: 1 dita n. 309, avariada.
 AH: 1 dita n. 358, repregada.
 LC: 1 dita n. 348, idem.
 Armazem das amostras — FLS: 1 dita numero 335/1323, repregada.
 GP: 1 dita n. 17.619, repregada e avariada.
 GVC: 1 dita n. 860, repregada.
 CA: 1 dita n. 423, idem.
 BFC—21.032: 1 dita n. 2, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 1, idem idem.
 OS: 1 dita n. 14, avariada.
 Idem: 1 dita n. 13, idem.
 PARC: 1 dita n. 1.778, repregada.
 RH: 1 dita n. 69, idem.
 BRJ: 1 dita n. 1.267, idem.
 Vapor nacional *Rio de Janeiro*, entrado em 9 de setembro de 1910.
 Armazem n. 3 — EZ: 1 caixa n. 353, repregada.
 CMC: 1 dita sem numero, idem.
 Macedo: 1 dita idem, idem.
 Carioxa: 1 dita idem, idem.
 OR: 1 dita n. 2.254, idem.
 Vapor inglez *Lincolushin*, entrado em setembro de 1910.
 Armazem n. 14—Ricalho — Movo — E. F. C. B.: 1 caixa n. 332, avariada.
 Idem: 1 dita n. 333, idem.
 Idem: 1 dita n. 330, idem.
 Idem: 1 dita n. 333, idem.
 Idem: 1 dita n. 334, idem.
 Idem: 1 dita n. 331, idem.
 Idem: 1 dita n. 336, idem.
 Idem: 1 dita n. 191, idem.
 Idem: 1 dita n. 192, idem.
 Vapor allemão *Bahia*, entrado em 6 de setembro de 1910:
 Armazem n. 3—ARPC: 1 caixa n. 2.093, repregada.

BC: 1 dita n. 3.682, idem.
 Casa Pescador: 1 dita n. 9.475, idem.
 J—R—C—C: 1 dita n. 2.383, idem.
 RBC: 1 dita sem numero, idem.
 VDC: 1 dita n. 6.349, idem.
 Idem: 1 dita n. 6.380, idem.
 Vapor allemão *Bahia*, entrado em 1910:
 Armazem n. 3 — 1 barril n. 1.437, vasando.
 Lucas: 1 dito n. 6.642, idem.
 Barca noruega *Cario anes*, entrado em 24 de agosto de 1910.
 Armazem n. 14—ISC: 1 caixa n. 192, repregada.
 Idem: 1 dita n. 842, idem.
 Idem: 1 dita n. 881, idem, avariada.
 Vapor allemão *Asturias*, entrado em 5 de setembro de 1910:
 Armazem n. 10 — E — A — C: 1 caixa n. 3.157, repregada.
 Idem: 1 dita n. 3.122, idem, avariada.
 GAC—R: 1 dita n. 6117, idem, idem.
 OPC: 1 dita n. 4.610, idem, idem.
 10—HBC: 1 dita n. 1.823, idem.
 WHC: 2 fardos ns. 6 2 4 e 5.843, roto.
 Idem: 1 caixa n. 23, repregada.
 Despacho sobre agua—Rodrigues: 1 barril n. 170.
 Armazem n. 10—SC: 2 caixas ns. 1.679 e 1.671, repregadas e avariadas.
 SS: 1 dita n. 620, avariada.
 30—HBC: 1 dita n. 192, repregada.
 Idem: 1 dita n. 193, idem, avariada.
 Armazem n. 10—X 78 X: 1 caixa n. 222, avariada.
 10—HBC: 1 dita n. 1.731, repregada e avariada.
 VUC: 1 dita n. 3.497, repregada.
 Idem: 1 dita n. 3.393, avariada.
 CCRJ: 1 dita n. 1.293, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.294, repregada.
 DGPC: 1 dita n. 65, avariada.
 FM: 1 fardo n. 457, idem.
 Armazem n. 3—MS: 1 caixa sem numero, repregada.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Armazem n. 10—Idem: 1 dita idem, avariada.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 JIG: 1 dita n. 449, repregada.
 MCC: 1 dita n. 3.732, idem.
 OPC: 1 dita n. 5.280, avariada.
 Idem: 1 dita n. 5.286, idem.
 Idem: 1 dita n. 5.279, idem.
 Vapor austriaco *Laura*, entrado em 1910.
 Armazem n. 16—WA: 1 caixa n. 5-50, repregada.
 F: 1 engradado n. 2, repregado e avariado.
 JRCC: 1 caixa n. 547, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 560, idem idem.
 M: 1 engradado n. 1.077, idem idem.
 HRF: 1 caixa n. 34, idem.
 Idem: 1 dita n. 12, idem idem.
 JG: 1 dita n. 3.397, idem idem.
 F: 1 engradado n. 3, avariado.
 Idem: 1 dito n. 8, idem.
 Armazem n. 16—Idem: 1 engradado n. 9, avariado.
 PKC: 1 caixa n. 2.049, repregada e avariada.
 M: 1 engradado n. 1.015, idem idem.
 E—7.328—A: 1 caixa n. 12.655, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 12.653, idem idem.
 JMPC—Pernambuco: 1 dita n. 3, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 1, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 22, idem idem.
 2.003: 1 fardo n. 1.360, avariado.
 LG: 1 engradado n. 20, repregado.
 Vapor francez *France*, entrado em 1910.
 Despacho sobre agua—C—M—C: 3 caixas sem numero, repregadas e avariadas.
 OLSC: 1 dita n. 133, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 25, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 96, idem idem.

Idem: 1 dita n. 09, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 49, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 28, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 155, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 100, idem idem.
 H: 1 dita n. 3.657, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 3.724, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 3.513, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 3.693, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 3.752, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 1.131, idem idem.
 A: 1 dita n. 3.509, idem idem.
 Idem: 1 caixa n. 3.519, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 3.539, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.604, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.668, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.664, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.603, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.645, idem, idem.
 Idem: 2 ditas n. 3.540 e 3.559, idem, idem.
 Idem: 2 ditas n. 3.637 e 3.887, idem, idem.
 Vapor allemão *Bahia*, entrado em 1910.
 Despachos sobre agua—D: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 CRC: 1 dita, idem, idem.
 Idem: 1 dita, idem, idem.
 IVI: 1 dita idem, idem.
 Idem: 1 dita, idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 CRC: 1 dita idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Vapor *Asturias*, entrado em 1910.
 Despacho sobre agua — TB: 1 caixa n. 1.943, repregada.
 C&C: 1 dita n. 2.380, idem.
 Vapor francez *Matte*, entrado em 1910.
 Armazem n. 9—OI: 1 caixa n. 3.423, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 753, idem, idem.
 SAC: 1 engradado n. 81, avariado.
 Idem: 1 caixa n. 87, idem.
 Armazem n. 9—Idem: 1 caixa n. 86, avariada.
 SAET: 1 dita n. 403, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 405, idem idem.
 NS—129: 1 dita n. 380, idem idem.
 C—22—GL: 1 dita n. 74, idem idem.
 Goanuck: 1 dita n. 190, avariada.
 Idem: 1 dita n. 188, idem.
 Idem: 1 dita n. 187, idem.
 Idem: 1 dita n. 185, idem.
 Idem: 1 engradado n. 182, idem.
 Idem: 1 dito n. 181, idem.
 Idem: 1 dito n. 184, idem.
 Granado: 1 caixa n. 3.558, repregada e avariada.
 GC: 1 dita n. 4.030, idem idem.
 Granado: 2 ditas ns. 189 e 192, avariadas.
 Idem: 2 ditas ns. 191 e 186, idem.
 Idem: 2 engradados, ns. 183 e 181, idem.
 GC: 1 dito n. 4.685, idem.
 Idem: 1 dito n. 4.691, idem.
 Idem: 1 dito n. 4.682, idem.
 JR: 1 caixa n. 13.957, idem.
 MIC: 1 dita n. 2.195, repregada e avariada.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1910.—Pelo inspector, *Crescencino B. de Carvalho*.

Ministerio da Guerra

Sexta Divisão do Departamento da Guerra

CONCURSOS PARA MEDICOS E PHARMACEUTICOS

De ordem do Sr. coronel Dr. Ismael da Rocha, chefe da 6ª Divisão do Departamento da Guerra, faço publico que, de accordo com as instruções de 19 de março do corrente

anno, designou o mesmo Sr. coronel, para constituir as comissões julgadoras dos concursos de admissão de medicos e pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exercito, os seguintes officiaes : coronel graduado Dr. Marcolino de Souza, tenente-coronel Dr. Candido Mariano Damazio, major Dr. Virgilio Tourinho de Bittencourt e os capitães Drs. Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Manoel Petrarcha de Mesquita, para o concurso de medicos ; coronel pharmaceutico Henrique Joaquim de Avila, capitães-medicos Drs. Armando de Calazans e Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho, 1º tenente pharmaceutico Demosthenes Americo da Silva e 2º tenente pharmaceutico Alvaro do Rego Barros Pessoa, para o concurso de pharmaceuticos.

Sexta Divisão do Departamento da Guerra, 5 de setembro de 1910.—Dr. *Pedro Gouvêa*, tenente-coronel, chefe interino da 1ª secção.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

O tenente-coronel João Baptista Carrilho, presidente da Junta de Alistamento Militar: Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A Junta funcionará em todos os dias no Collegio Militar, das 11 até as 3 horas da tarde.

E para conhecimento de todos, manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será afixado junto ao edificio em que funciona esta junta, e publicado no *Diario Official*.

Collegio Militar, 15 de setembro de 1910.—*Nicoldo Teixeira*, secretario.—*João Baptista Carrilho*, presidente.

Acta da installação dos trabalhos da Junta de Alistamento Militar do 15º districto (Andaraí). Aos 15 dias do mez de setembro de 1910, em uma dependência do Collegio Militar, reunida a Junta do Alistamento Militar, composta dos Sr. tenente-coronel João Baptista Carrilho, Nicoláo Teixeira, funcionario municipal e do tenente Ernesto Zeferino Duarte Nunes, procedeu-se á eleição de presidente e secretario, sendo reelitos para o primeiro cargo o tenente-coronel João Baptista Carrilho e para o segundo o Sr. Nicoláo Teixeira. Em seguida o Sr. presidente mandou lavrar os editaes de convocação para o alistamento, mandando afixar nas sedes das repartições publicas e particulares, cuja jurisdição está affecta a esta junta, e, bem assim, officiar ás citadas repartições e a varias autoridades, communicando a installação dos trabalhos.

A junta se decidiu a funcionar no mesmo local nos dias uteis das 11 horas da manhã ás 3 horas da tarde, afim de attender a todas as pessoas que solicitem esclarecimentos e bem assim aquelles que se acharem nos termos do edital. E feitos esses trabalhos

preliminares de alistamento, o Sr. tenente-coronel presidente declarou iniciados os ditos trabalhos. E eu, Nicoláo Teixeira, secretario da junta, lavrei esta acta, que foi por todos assignada, em 15 de setembro de 1910.—*Tenente-coronel João Baptista Carrilho*, presidente.—*Nicoldo Teixeira*, secretario.—*Tenente Ernesto Zeferino Duarte Nunes*, vogal. Collegio Militar, 15 de setembro de 1910.—O secretario, *Nicoldo Teixeira*.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

O coronel Manoel José de Freitas, presidente da Junta de Alistamento Militar: Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A Junta funcionará em todos os dias uteis á rua da Piedade n. 14 (Estação da Piedade). E para conhecimento de todos, manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente, e que será afixado junto ao edificio em que funciona esta Junta, e publicado no *Diario Official*.—*Major Carlos Sizenando Rino*, secretario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1910.—*Coronel Manoel José de Freitas*, presidente.

Ministerio da Guerra

25º Districto Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

José Joaquim Franco de Sá, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens de idade de 20 annos, completos no anno proximo passado e domiciliados nas seguintes ilhas deste municipio: Agua, Ambrosio, Baiacó, Bomjardim, Bom Jesus, Boqueirão, Braço-Forto, Brecoió, Casa da Pedra, Cabras, Cambambo, Cambambis Grande, Cambambis Pequena, Cocos, Catalão, Comprida, Folhas, Fundas, Governador, Grande, Jurubahybas, Lage, Lobos, Mangueiros, Manoel Rodrigues, Maria, Milho, Nhanguetá, Palmas, Pancarabyba, Paquetá, Pequena, Pindalsep Grande, Pindalsep Pequeno, Pinheiro, Pitta ou das Pitangas, Raymundo, Rasa, Redonda, Rijo, Salta-Vilhaco, Santa Rosa, Sapucaia, Saravati, Secca, Tapoamas e Viraponga, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, escla-

recimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias uteis no estado maior do Asylo de Invalidos da Patria, na Ilha do Bom Jesus.

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente, secretario tenente, Guilherme Pereira de Brito Capote.

Quartel na Ilha do Bom Jesus, 17 de setembro de 1910.—*Capitão, José Joaquim Franco de Sá*, presidente.

Ministerio da Guerra

Inspecção permanente da 9ª região militar

JUNTA DE ALISTAMENTO DO 2º MUNICIPIO DO DISTRICITO FEDERAL

Edital de convocação para o alistamento militar

O coronel Alfredo Ramos Chaves, presidente da junta de alistamento militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida a todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio, a vir se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias no Arsenal do Marinha, das 11 ás 3 horas da tarde.

E, para conhecimento de todos, manda lavrar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente, e que será fixado junto ao edificio em que funciona esta junta, nos lugares mais publicos do municipio e publicado no *Diario Official*.—*Afonso de Albuquerque Reis e Silva*, 1º tenente secretario.

Capital Federal, 14 de setembro de 1910.—*Alfredo Ramos Chaves*, presidente.

Junta do Alistamento Militar

12º MUNICIPIO

Freguezia do Espirito Santo

Relação dos cidadãos alistados no anno de 1909 pela junta acima mencionada, e excluidos pela Junta de Revisão e Sorteio Militar, por não terem a idade legal:

- 1 Joaquim Lopes da Silva.
- 2 João Cosme de França.
- 3 Alvaro Pereira de Mattos.
- 4 Manoel Antonio Salgado.
- 5 Adamasio Antonio José de Almeida.
- 6 Bonifacio José Luiz.
- 7 Arnaldo Bittencourt Belfort.
- 8 Alcides da Cunha Michado.
- 9 Eduardo Pires Duarte.
- 10 Eduardo de Moraes.
- 11 Heitor Fogaça Pereira.
- 12 José Ferreira de Almeida.
- 13 Francisco Anselmo.
- 14 Laudelino Teixeira P. Ribeiro.
- 15 Ildefonso dos Santos.
- 16 Sebastião de Almeida.

Capital Federal, 23 de setembro de 1910.—O presidente, major *Joaquim Vieira de Almeida*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. ministro desta repartição, faço publico que no dia 25 de outubro de 1910, ao meio dia, nesta directoria geral, serão recebidas propostas para construção das obras do porto de Fortaleza, Estado do Ceará, de conformidade com o projecto aprovado pelo decreto n. 8.204, de 8 de setembro de 1910 e de accordo com as condições seguintes:

I

As obras a executar são as seguintes:

1º. Um quebra-mar curvo sobre os recifes da Corôa Grande, com o raio de 796^m e a extensão de 943^m,0 de accordo com a locação indicada na planta.

2º. Um molhe de 470^m,5 de extensão em prolongamento ao quebra-mar existente e fazendo com elle um angulo de 17°-57' para o sul.

3º. Um cães de atracação para 8 metros de profundidade em aguas minimas com a extensão de 400 metros, construido parallelamente ao molhe do n. 2 a 26^m,75 de distancia delle contada entre as faces externas.

4º. O aterro até a cota + 5^m,3 do espaço comprehendido entre o molhe do n. 2 e o cães do n. 3 e o fechamento do mesmo nas outras duas faces.

5º. A construção no aterro acima de 4 abrigos de 10^m,0 X 40^m,0 para o deposito de mercadorias.

6º. Um molhe em prolongamento do alinhamento do n. 2, começando a 200 metros da extremidade desse e com a extensão de 182^m,0.

7º. Um molhe que, começando na extremidade do anterior e fazendo com o seu alinhamento um angulo de 77° para o sul, vá enraizar-se em terra com a extensão de 200^m,0.

8º. Um cães de atracação para tres metros de profundidade em aguas minimas com 280 metros de extensão.

9º. Uma rampa de cimento armado com o declive de 0^m,20 por metro que vá da cota + 5^m,30 acima da maré minima até a cota - 1^m,0 abaixo da mesma, ligando a extremidade do molhe do n. 7 ao começo do cães de atracação do n. 8. Esta rampa será construida em dois alinhamentos rectos fazendo entre si o angulo de 13° e medindo o primeiro 451^m,0 e o segundo 743^m,0.

10º. Uma rampa de cimento armado com o declive de 0^m,20 por metro, que vá da cota + 5^m,30 até a cota zero, em prolongamento da curva de 151^m,0 de raio pela qual termina o quebramar existente.

11º. A dragagem até oito metros de profundidade em aguas minimas de um canal de accesso com a extensão de 3.300^m,0 e a largura minima de 160^m,0 de accordo com a planta.

12º. A dragagem da bacia formada pelos molhes dos ns. 2, 6 e 7, pelas rampas de ns. 9 e 10, pelo cães de n. 8 e pelo antigo quebramar, com as seguintes profundidades em aguas minimas:

a) oito metros em um canal de 20^m metros parallel ao cães de atracação de oito metros e correndo desde o encontro deste com o quebramar existente até ao molhe do n. 7;

b) tres metros na faixa comprehendida entre o cães de atracação de tres metros, o quebramar existente e duas parallelas tiradas pelos extremos daquelle cães á normal ao alinhamento do cães de oito metros;

c) um metro entre o canal de oito metros e as rampas rectilíneas de cimento armado;

d) 0 — entre o canal de tres metros e a rampa curva de cimento armado.

13º. Construção, na faixa do cães, de armazens aparelhados com guindastes e calçados e com a área coberta total de 1.600 metros quadrados.

14º. Apparelhamento dos cães com linhas de bitola de um metro, que se vão ligar ás da South American Railway Construction Co., Limited, com guindastes de portal de 1,5 e cinco toneladas, iluminação, abastecimento de agua, esgoto de aguas pluvias, instalação sanitaria, etc.

II

Estes trabalhos serão executados segundo as especificações do projecto, e estão avaliados em 16.018:775\$960, de conformidade com o orçamento geral e preços annexos a este edital.

III

O contractante deverá começar as obras dentro do prazo de um anno, contado da data da assignatura do contracto e concluir-as até 31 de dezembro de... (cinco annos contados da era do contracto).

§ 1º Dentro dos seis primeiros mezes poderá o contractante sujeitar á approvação do Governo quaesquer modificações nas obras, apparelhamento e disposição do serviço do cães, que lhe

pareçam convenientes, e da mesma forma procederá quanto a detalhes no decurso da execução das obras.

§ 2º Depois de começados os trabalhos, seu andamento deverá ser tal que o valor das obras feitas em cada semestre, no primeiro anno, corresponda approximadamente a 5 % do valor contractado e, nos annos seguintes, 11,25 % do mesmo orçamento.

O contractante obriga-se tambem a fazer as obras de tal maneira que deva supprir no proximo meio anno a deficiencia havida nos primeiros seis mezes, si a houver.

§ 3º Si as obras, depois de começadas, forem suspensas por mais de tres mezes sem justo motivo, a juizo do Governo, ficará incurso o contractante na pena de multa, de conformidade com a clausula XXXIV.

§ 4º O contractante fica igualmente sujeito á multa de 10:000\$ ouro, por mez de demora na terminação das obras até tres mezes; findo este prazo, poderá o Governo marcar novo prazo para a conclusão das obras e, terminando este novo prazo, fica o contractante incurso no disposto da clausula XXXVIII.

IV

Si, findo o prazo marcado para o começo das obras, não houver o contractante dado principio regular aos trabalhos, considerar-se-ha rescindido o contracto de pleno direito.

V

Em igualdade de condições, o contractante empregará, de preferencia, pessoal e material nacionaes, inclusive curvão de pedra.

Do material que possuir durante a execução cederá ao Governo, pelo mesmo preço que houver existido, a quantidade de que precisar para as obras federaes no Estado do Ceará, sem prejuizo das obras a seu cargo.

Paragrapho unico. Todos os materiais de construção serão de boa qualidade e apropriados ás obras. Para a sua verificação serão fornecidas amostras á Commissão Fiscal, quando esta as requisitar e nenhum material julgado improprio ás obras pela Comissão Fiscal será utilizado, havendo todavia appellação de sua decisão para o ministro da Viação e Obras Publicas.

O contractante obriga-se a retirar da obra os materiais que assim não forem julgados em condições de emprego.

VI

O contractante terá uso e gozo, de accordo com as disposições do decreto n. 1.743, de 13 de outubro de 1889, de todas as obras do porto de Fortaleza até 31 de dezembro de... (66 annos da era do contracto). Findo o prazo que assim fica estabelecido, todas as obras do porto de Fortaleza, que fazem o objecto deste contracto, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, inclusive terrenos, bemsfeitorias e todo o materia lúxo, rodante e fluctuante.

VII

Durante o prazo de contracto, o contractante terá o usufructo dos terrenos de marinhás que forem necessarios ás obras e seus dependencias e que ainda não estiverem alforados, bem como aos desapropriados e aterrados.

De accordo com o Governo, o contractante poderá arrendar ou vender os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos fins do contracto, fazendo o producto do arrendamento ou da venda parte da renda bruta de que trata a clausula XXII.

O arrendamento ou a venda só poderá ter logar depois de ouvida a Municipalidade e reservados os que forem necessarios para serviços publicos federaes, estaduais ou municipaes.

VIII

O contractante terá o direito de desapropriar, por utilidade publica e nos termos da legislação em vigor, os terrenos, praias e bemsfeitorias que forem necessarios para a realização das mesmas obras, e bem assim para a captação da agua potavel necessaria para os serviços do porto, quando a Municipalidade não a possa fornecer.

IX

O capital a empregar nas obras do porto da Fortaleza, a que se refere a clausula primeira, é de..... (o determinado pela concorrência) em ouro.

Para as despesas no exterior ou em ouro, esses preços serão invariaveis, mas variarão proporcionalmente ao cubo medio do semestre para as despesas em papel moeda.

A parte variavel não poderá exceder de 35 % e será verificada na avaliação semestral do capital empregado nas obras.

O Governo terá o direito de exigir obras até o valor acima orçado, o qual poderá, entretanto, ser augmentado por accordo entre o contractante e o Governo.

O capital definitivo da empresa será o que afinal resultar de todas as importancias semestralmente reconhecidas como empregadas effectivamente nas obras e as provenientes de outras despesas realmente feitas de accordo com este contracto, applicando-se ás qualidades de obras executadas os respectivos preços que figurarem nos orçamentos approvados pelo Governo.

Esses preços poderão ser modificados pelo Governo, de accordo com o contractante, em qualquer epoca, tendo em vista as condições dos mercados estrangeiros e do Estado do Ceará.

Uma vez fixado, na forma indicada, o capital do contracto, em moeda nacional, ouro, não soffrerá alteração alguma.

X

As medições semestrais e as tomadas de contas serão feitas de accordo com as instrucções approvadas pelo decreto n. 6.501, de 20 de junho de 1907.

Fica entendido que o valor das obras construídas no semestre e abandonadas ou alteradas por accordo com o Governo, durante a execução dos trabalhos, de conformidade com o § 1º da clausula 3ª, será incluído na conta de medição do respectivo semestre.

XI

O contractante deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas dos seus lucros líquidos e calculadas de modo a reproduzir o capital empregado no fim do prazo do contracto.

Para o calculo do capital empregado, com direito a renda, em cada anno, reputar-se-ha depositada annualmente, a partir de 1916, para o fundo de amortização, a quota de 0,19 % do capital reconhecido pelo Governo, a juros accumulados de 6 % ao anno.

XII

O contractante entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adelantados, com a importancia de 30.000\$, para pagamento da fiscalização do contracto e terá o direito, durante a execução das obras, de requisitar da commissão fiscal do Governo cópia das plantas por ella levantadas e de quaesquer documentos relativos ao avançamento dos trabalhos e ás modificações por estes determinadas quando taes documentos não tenham character reservado. Esta importancia será paga em moeda nacional corrente e durante o prazo da construção das obras marcado na clausula 3ª, sendo reduzida a 45.000\$ por anno, durante o prazo restante do contracto.

XIII

Durante o prazo do contracto, o contractante é obrigado a fazer á sua custa a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, mantendo-as todas em perfeito estado de conservação de accordo com as condições prescriptas na clausula 1ª.

Si, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou reparo, que se tenha tornado necessaria, deixar o contractante de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar executar o trabalho por outrem e por conta do mesmo contractante; e, si este se recusar a pagar as respectivas despesas, o Governo mandará descontar a sua importancia do qualquer pagamento que tenha de fazer ao contractante, ou, na falta deste recurso, respectivamente da caução a que se refere a clausula XXXIII.

XIV

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras, para o pagamento das despesas de custo e conservação das mesmas obras e da fiscalização por parte do Governo, nos termos do contracto, o contractante poderá perceber as seguintes taxas em papel:

- a) por dia e por metro linear de caes occupado por navio a vapor ou outro motor moderno, 700 réis pela atracação do navio;
- b) por dia e por metro linear de caes occupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, 500 réis pela atracação do navio;
- c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou de embarcadas, 0,02,5 réis pelo serviço da carga ou descarga e conservação do porto;
- d) por capatazias e armazenagem, as taxas que forem cobradas nas alfandegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- e) pela armazenagem em armazens externos administrados pelo contractante, alfandegados ou não, as taxas que por elle forem postas e approvadas pelo Governo;

f) pela baldeação de mercadorias no interior do porto para outras embarcações, a qual só será permitida junto aos caes a custa dos interessados e sujeita á fiscalização do contractante e do fisco, á taxa de 50 % da taxa c, para carga e descarga e conservação do porto.

XV

São isentos de taxas relativas á atracação os botes, escaletes e outras embarcações miúdas de qualquer systema empregadas no movimento exclusivo de passageiros e bagagens e as pertencentes aos navios em carga ou descarga no caes do contractante.

XVI

Os armazens construídos pelo contractante na taxa do caes gozarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados ou entrepostos da União.

XVII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos do contractante quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados do Ceará e Piauí e bem assim as malas do correio, a bagagem dos passageiros civis ou militares, os pertrechos bellicos, os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta do contractante o transporte dessas ultimas de bordo para os engões das vias ferreas que vierem ter ao caes.

XVIII

O contractante deverá facilitar por todos os meios os serviços da União e do Estado do Ceará, dando-lhes preferencia para o uso de seus aparelhos e do caes, sendo esses serviços indemnizados.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes ou estaduais, poderão estas utilizar-se do caes e mais estabelecimentos do contractante para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XIX

O contractante poderá fazer todos os serviços referentes a este contracto, ou qualquer delles, por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção a favor de quem quer que seja.

Qualquer baixa de preços far-se-ha effectiva com o consentimento do Governo e depois de publicada por annuncios affixados nos estabelecimentos do contractante e insertos nos principaes jornaes do Estado.

Si o contractante fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas, sem preencher todas essas condições, o Governo poderá mandar applicar as reduções feitas ás tarifas dos mesmos serviços, e os preços assim reduzidos não poderão ser mais elevados.

XX

Qualquer trecho do caes só poderá ser entregue ao trafego provisório ou definitivo mediante autorização do Governo. Logo que forem iniciadas as obras e durante o periodo de construção em que não haja trecho algum de caes em trafego provisório ou definitivo, será cobrada a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor total da importação estrangeira pelo porto, a parte necessaria para produzir 6 % ao anno do capital que for sendo semestralmente verificado como effectivamente empregado nas obras.

Logo que for inaugurado qualquer trecho de caes, serão cobradas as taxas de que trata a clausula XIV.

Caso no fim de cada anno, depois de concluídas as obras, si verifique que, com a applicação dessas taxas, a renda bruta total arrecadada é inferior a seis e sessenta avos (6/60) do capital empregado nas obras, deduzida a competente amortização, o Governo permitirá, si o Congresso Nacional a isso o autorizar, ou um augmento das mesmas taxas que possa produzir esse valor no anno seguinte, ou, quando essa elevação não convenha ou seja insufficiente, a cobrança da parte da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação estrangeira pelo porto que produza identico resultado.

Todos esses calculos serão feitos sobre a renda bruta e o valor total da importação do anno proximo findo, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade para com o contractante, e vice-versa, caso esse augmento da taxa sobre a importação produza resultado inferior ou superior ao necessario no anno da sua applicação.

XXI

O serviço de carga e descarga, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para esse fim dará ao contractante as precisas instrucções.

Além disso fica o contractante sujeito a todos os regulamentos e instruções que o Ministerio da Fazenda expedir para a guarda, conservação, recebimento e entrega das mercadorias nos armazens das alfandegas.

XXII

Para todos os efeitos do contracto, depois da inauguração de qualquer trecho do cães, provisoria ou definitivamente, serão consideradas:

Renda bruta, a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares.

Renda liquida, os sessenta por cento (60 %) da renda bruta.

Despeza do custeio os quarenta por cento (40 %) da renda bruta.

As despesas de custeio comprehendem todas as despesas necessarias para os serviços e para a conservação das obras do porto e suas dependencias, as geraes e de administração e as de fiscalização a que se refere a clausula XII e tambem a quantia annualmente precisa para a amortização. Serão dellas excluidas as que provierem de accidentes oriundos de defeitos por má execução de obra, as quaes correrão por conta do contractante, não sendo incluídas em nenhuma das contas de capital ou custeio.

Paragrapho unico. Durante o periodo da construção, sem trecho algum de cães em exploração, a remuneração do capital empregado nas obras será feita nos termos da clausula XX.

XXIII

Para a determinação da renda bruta, semestralmente e extraordinariamente, sempre que for necessario e o requisitar a commissão fiscal, serão a esta ou ao representante do Thesouro Nacional designado pelo Ministro da Fazenda, apresentalos pelo contractante os balancetes e mais documentos concernentes á receita e á despeza.

XXIV

Logo que uma parte do cães estiver prompta, e em os armazens correspondentes,apparelhos para carga e descarga, ligação com a cidade e demais condições para ser utilizada, o contractante poderá, obtida a autorização do Governo, instalar nesta parte o serviço do tráfego, cobrando as taxas estabelecidas na clausula XIV.

XXV

Toda a área do cães e armazens e depositos será defendida com uma alta e forte grade de ferro, assentada sobre uma base de alvenaria ou concreto, para garantia de segurança e guarda de mercadorias.

XXVI

Poderá o contractante estabelecer um serviço de roboques, cobrando taxas que constarão das tabellas approvadas pelo Governo.

Além das taxas referidas, o contractante terá a faculdade de perceber outras taxas em remuneração dos demais serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como o de carregamento e descarregamento de vehiculos das linhas ferreas, de emissão de warrants, etc., precedendo sempre autorização do Governo para cobrança das taxas.

XXVII

Será permittido ao contractante construir pequenos ramacs ferreos ou desvios para ligar as linhas do porto com as das vias ferreas do Estado do Ceará, mediante accôrdo a que chegar com as respectivas companhias para tráfego mutuo, dependente de approvação do Governo.

Tambem lhe será permittido construir ramacs para facilitar o transporte de pedra e outros materiais dos respectivos lozares de produção, ficando igualmente sujeito á previa combinação com as companhias para qualquer ligação com as estradas alludidas.

Toda e qualquer iniciativa a esse respeito ficará dependente da approvação do Governo.

XXVIII

Para todas as operações que, por força do contracto, devam ser feitas em ouro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ (27 d.).

O producto das taxas que são fixadas em papel deve ser convertido em ouro pela média do cambio á vista da praça do Rio de Janeiro durante o mez em que tiverem sido cobradas.

O producto das taxas fixadas em ouro, embora pagas em papel, será computado sempre em ouro.

XXIX

O contractante obriga-se a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brasileiro, quaesquer questões que com elle se suscitem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

XXX

As questões entre o Governo e o contractante, relativas ao serviço deste e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto, serão submettidas pelo chefe da commissão fiscal, no prazo de 15 dias, ao ministro da Viação e Obras Publicas, que a resolverá com promptidão.

Si o contractante não se conformar com a resolução deste, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de 10 dias; não chegando estes a accôrdo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro escolhido dentro de 10 dias, de commum accôrdo; na falta deste accôrdo, cada uma das partes contractantes, dentro de 10 dias, apresentará dous outros arbitros e dentro os quatro, a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de tres dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XXXI

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer judiciais, serão decididas pelos tribunaes brasileiros em conformidade com as leis da Republica.

XXXII

Os proponentes deverão fazer no Thesouro Nacional, para garantia de assignatura do contracto, uma caução de 40:000\$, em moeda corrente, que reverterá para os cofres da União caso o proponente deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que, pelo *Diario Official*, lhe for feita a notificação da acceitação da sua proposta. Esta caução poderá ser feita tambem na Delegacia do Thesouro em Londres e aqui comprovada por telegramma da mesma delegacia ao ministro da Fazenda.

XXXIII

A caução da clausula anterior será elevada a 80:000\$ para garantia do contracto, antes da assignatura do mesmo, e será reforçada todos os annos com uma quota igual a 1/4 % da renda bruta annual, que o contractante depositará no Thesouro Nacional até 30 dias depois da approvação da tomada de contas respectiva, em moeda corrente ou apolices federaes, até completar a importancia de 100:000\$000.

§ 1.º A caução e seus reforços responderão pelas multas, pelo pagamento das despesas de fiscalização de que trata a clausula XII e quaesquer despesas que o Governo faça por conta do contractante, em virtude do contracto, deduzindo-se della o valor das multas ou despesas, caso o contractante, intimado a pagalas, não o faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação.

§ 2.º Uma vez desfalcada a caução e seus reforços de qualquer quantia por effeito da applicação do disposto no paragrapho anterior, é o contractante obrigado a integral-a dentro do prazo de 15 dias da respectiva intimação.

XXXIV

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para que não seja estabelecida penalidade especial, fica o contractante sujeito a multas até o maximo de 5.000\$ em ouro e no dobro pelas reincidencias, impostas pelo chefe da commissão fiscal, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Si essas multas não forem pagas pelo contractante dentro do prazo de 15 dias, após decisão do ministro, no caso de ser usado o recurso acima estabelecido, contados da data da respectiva intimação, será o seu valor descontado de qualquer pagamento que elle tenha a haver do Governo, ou da caução.

XXXV

Durante o prazo do contracto o contractante gosará da isenção de direitos de importação, de conformidad com as disposições das leis em vigor para todo o material que for destinado á construção e conservação das obras do porto do Fortaleza.

Paragrapho unico. Fica entendido que sendo federaes os serviços de que trata o contracto, são elles isentos de impostos estaduais e municipaes, na forma da Constituição.

XXXVI

No dia 1 de janeiro de.... (66 annos da era do contracto) reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras do porto de Fortaleza, executadas em virtude do contracto, em perfeito estado de conservação.

Essas obras comprehendem todos os terrenos, cedidos pelo Governo, de marinhãs ou os outros aterros e os desapropriados pelo contractante, os immoveis de qualquer natureza e bemfeitorias construidas ou feitas nos mesmos terrenos, installações, machinismos,apparelhos de qualquer natureza e demais material fixo, rodante ou fluctuante.

XXXVII

O Governo poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo depois da sua conclusão, ou durante a construcção.

O preço do resgate será fixado de conformidade com o disposto no segundo periodo do § 1º do art. 1º da lei n. 1.745, de 13 de outubro de 1869, deduzida do capital a respectiva amortização nos termos da clausula XI.

XXXVIII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia e interrelação ou acção judicial, si for excedido qualquer dos prazos marcados na clausula III.

XXXIX

Verificada a rescisão do contracto nos termos da clausula antecedente, perderá o contractante, em favor da União, a caução e seus reforços a que se refere a clausula XXXIII.

Quanto ás obras, que ficarão de inteira propriedade da União, o Governo pagará por ellas ao contractante 50 % do valor que, para as mesmas, houver sido fixado, nos termos da clausula IX.

Este pagamento poderá ser feito em apolices federaes, ouro, e, além do mesmo, não terá o contractante direito a nenhuma outra indemnização sob qualquer titulo.

XL

Serão considerados propriedade da União os mineraes, fósseis e quaisquer outros objectos de valor artistico, scientifico ou historico, que forem encontrados nas excavações ou dragagens.

XLI

Todos os prazos estabelecidos no contracto ficarão interrompidos por qualquer motivo de força maior, no qual se comprehende a greve geral dos operarios.

XLII

O contractante facilitará á Municipalidade de Fortaleza a realização dos melhoramentos urbanos que dependam de aterros e de outros recursos ou auxilios do mesmo genero, que lhe possa prestar sem prejuizo das obras que contracta.

XLIII

Será creada uma caixa especial para o porto de Fortaleza, constituida por depositos do Thesouro Federal, e pela qual serão pagas ao contractante, dentro de 30 dias depois de approvada pelo Governo a conta de cada semestre, as sommas a que elle tiver direito de conformidade com a clausula XX.

A essa caixa especial serão recolhidos o producto da taxa até ao 2 % que tiver sido fixada pelo Governo, ficando, porém, entendido que para a remuneração do capital empregado nas obras até o maximo de 6 % ao anno, de accordo com a clausula XIX já acima citada, o contractante só terá direito ao que tiverem produzido em cada anno as fontes de receita da caixa especial acima mencionada.

XLIV

Fica entendido que os direitos e obrigações attribuidos ao contractante no contracto passarão, sem modificação alguma, para a empresa ou companhia que for organizada para os fins do contracto mediante prévia autorização do Governo.

Si a companhia, tór estrangeira, não poderá funcionar nesta Republica sem prévia permissão do Governo e terá aqui representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver defi-

nitivamente perante o administrativo ou judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras, condição a que igualmente ficará sujeito o contractante si executar por si o contracto.

XLV

O fóro para todas as questões judiciais entre o Governo e o contractante, seja este autor ou réu, será o federal.

XLVI

O contractante terá o direito exclusivo da exploração dos serviços de porto e da execução dos trabalhos e obras a isto destinadas no porto de Fortaleza e na extensão de 20 kilometros de costa maritima para cada lado do mesmo porto.

XLVII

As propostas devem limitar-se a indicar os preços de unidade constantes da relação impressa que os proponentes encontrarão na Secretaria Geral de Obras e Viação, sendo esses preços escriptos por extenso e tambem em algarismos, nas columnas respectivas da mesma relação que, devidamente sellada, acompanhará cada proposta.

Paragrapho unico. Para os demais trabalhos não especificados na relação impressa aqui mencionada, mas que o contractante tenha de executar para as necessidades do serviço, serão os preços mais tarde acordados entre o Governo e o contractante em falta desse accordo proceder-se-há ao arbitramento de conformidade com a clausula XXX.

XLVIII

A concorrência versará sobre:

a) a idoneidade dos concurrentes pelas provas que puderem apresentar de sua capacidade administrativa, industrial e financeira para emprehndimentos de tal natureza;

b) a tabella de preços de unidade para as obras e consequente orçamento.

Só será admittido á concorrência quem, além dos documentos a que se refere a *alinea a*, desta clausula, provar ter executado obras de melhoramentos da portos de importancia igual ou superior ás que são objecto desta concorrência.

XLIX

A relação impressa, a que allude a clausula XLVII, com o preços de unidade devidamente declarados, a saber: escripto em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, e sem condição alguma fora deste edital, será fechada em envelope lacrado sobre o qual o proponente escreverá:

Proposta de.....(nome do proponente).

A este envelope reunirá as provas que puder apresentar da sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a clausula XXXII.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, de entranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços de unidades, fechadas como se acharem, em um mesmo envoltorio que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, que o queiram fazer ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de obras e viação.

Dentro de oito dias serão publicados pelo *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annuciado o dia para a abertura das propostas de preço sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas como foram entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concorrência si achar inaceitaveis os preços pedidos nas propostas, não ficando aos proponentes direito de reclamarem qualquer indemnização sob qualquer titulo.

L

A preferencia será dada ao concurrente que apresentar menor preço para as obras.

Esse preço será calculado multiplicando-se os volumes ou quantidades que figuram em relação impressa de que trata a clausula XLVII pelos preços de unidades apresentados em cada proposta, sommando-se os diversos productos assim encontrados. Esta somma será o preço das obras para o effeito da comparação das propostas.

Directoria Geral de Obras e Viação, 13 de outubro de 1910. — O director geral, J. F. Parreiras Horta.

VII

Orçamento geral

Especificações	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciaes	Importancias totaes
1) Mistura na betoneira:				
Produção diaria de 1 betoneira=50 ^{m³} :				
Carvão e lubrificantes.....	—	—	8\$800	—
Pessoal:				
Jornaes de serventes.....	4	4\$000	16\$000	—
			24\$800	—
Preço de 1 ^{m³} $\frac{34$800}{50} = 496$ ou sejam.....				\$500
2) Quota da turma de serviço da fabricação de concreto:				
Jornaes de servente.....	10	4\$000	40\$000	
Fabricação diaria = 160 ^{m³} (*)				
Quota de 1 ^{m³} $\frac{40$000}{160}$				\$250
3) Carga, transporte aereo e descarga:				
Pessoal:				
Jornal de machinista.....	1	10\$000	10\$000	
» » foguista.....	1	6\$000	6\$000	
» » manobreiro.....	1	8\$000	8\$000	
» » servente.....	4	4\$000	16\$000	
Carvão e lubrificante.....	—	—	17\$600	
			57\$600	
Preço por 1 ^{m³} $\frac{57$600}{160}$				\$360
4) Transporte nas linhas ferreas:				
Pessoal:				
Jornal de machinista.....	2	12\$000	24\$000	
» » foguista.....	2	8\$000	16\$000	
» » servente.....	10	4\$000	40\$000	
Carvão e lubrificantes.....	—	—	17\$600	
			97\$600	
Transporte diario 100 ^{m³} :				
Preço de 1 ^{m³} $\frac{97$600}{160} = 610$				\$610
5) Quota de material por m³ de concreto:				
1 cabo aereo de 4,0 ^m com motor de 75 C.V.....	—	—	140:000\$000	
3 britadores.....	—	12:000\$000	36:000\$000	
3 betoneiras para 50 ^{m³} diarias.....	—	10:000\$000	30:000\$000	
3 motores de 8 C. V.....	—	8:000\$000	24:000\$000	
2 Goliathas para 40 ^m	—	35:000\$000	70:000\$000	
Linhas de serviço; vagonetes, gyradores, etc.....	—	—	10:000\$000	
2 locomotivas pequenas.....	—	14:000\$000	28:000\$000	
Officinas.....	—	—	12:000\$000	
1 aparelho fluctuante para arrebentar pedra debaixo d'agua.....	—	—	150:000\$000	
			500:000\$000	
Volume do quebramar, cões e muralhas = 230.000 ^{m³} :				
Quota do material por 1 ^{m³} $\frac{500.000}{230} = 2$173$, sejam.....				2\$180
6) Dragagem por metro cubico:				
Suppondo 5 % de grés:				
Areia fina.....	0 ^{m³} ,950	\$300	\$285	
Grés.....	0 ^{m³} ,050	10\$000	\$500	
			\$785	sejam \$800
7) Enrocamento jogado.....				
				12\$000
8) Enrocamento arrumado.....				
				15\$000

(*) A fabricação diaria será limitada pelo transporte no cabo aereo. Este transportará de cada vez, de accôrdo com a sua resistencia, 15^t brutas ou 14^t,5, descontando o peso da caçamba, o que dará 6^{m³},300 de concreto; cada viagem de ida e volta dura, em 800 metros, com a velocidade de 1^m,0, 13^m 33^s, a descarga dura 5^m,0; tem-se pois $13^m + 33^s + 5^m = 18^m,55$.

Em oito horas de trabalho o numero de viagens será :

$$\frac{8^h \times 60^m}{18^m,55} = 25,8;$$

Quantidade transportado será pois $= 25,8 \times 6^m = 162^m,54$ ou sejam 160^{m³}

Especificações

Quantidade

Preços de
unidadesImportancias
parciaesImportancias
totaes

II — PREÇOS COMPOSTOS

1) Concreto de cimento:

Cimento.....	300 ^m	\$070	21\$000	
Areia.....	0 ^m 480	10\$000	4\$300	
Cascalho do britador.....	0 ^m 720	12\$000	8\$640	
Mistura na betoneira.....	1 ^m 000	\$500	\$500	
Mão de obra na muralha ou caixa.....	1 ^m 000	1\$000	1\$000	
Quota da turma de serviço.....	1 ^m 000	\$250	\$250	
Quota do material.....	1 ^m 000	2\$180	2\$180	
Transporte em linhas ferreas.....	1 ^m 000	\$610	\$610	33\$080

2) Concreto de cal hydraulica:

Cal hydraulica.....	300 ^m 0	\$050	15\$000	
Areia.....	0 ^m 480	10\$000	4\$800	
Ca calho do britador.....	0 ^m 720	12\$000	8\$640	
Mistura na betoneira.....	1 ^m 000	\$500	\$500	
Carga, transporte e descarga.....	1 ^m 000	\$360	\$360	
Transporte na linha ferrea.....	1 ^m 000	\$10	\$610	
Quota da turma de serviço.....	1 ^m 000	\$250	\$250	
Quota do material.....	1 ^m 000	2\$180	2\$180	32\$340

3) Caixa tipo A

Concreto de cimento.....	548 ^m 000	33\$930	21:341\$040	
Ferro.....	50 ^t 00	400\$000	20:00\$00	
Concreto de cal hydraulica.....	1.358 ^m 000	32\$340	43:917\$720	
Mão de obra da armação.....	50 ^t 00	100\$000	5:00\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:00\$000	91:278\$760

4) Caixa tipo B

Concreto de cimento.....	533 ^m 00	33\$930	20:776\$340	
Ferro.....	45 ^t 00	400\$000	19:00\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	1.310 ^m 00	32\$340	42:365\$400	
Mão de obra da armação.....	45 ^t 00	100\$000	4:50\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:00\$000	83:641\$740

5) Caixa tipo C

Concreto de cimento.....	40 ^m 00	33\$930	19:412\$040	
Ferro.....	45 ^t 00	400\$000	18:00\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	1.197 ^m 00	32\$340	38:710\$080	
Mão de obra da armação.....	45 ^t 00	100\$000	4:50\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:00\$000	81:623\$020

6) Caixa tipo D

Concreto de cimento.....	720 ^m 00	33\$930	23:053\$000	
Ferro.....	65 ^t 00	400\$000	26:00\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	2.045 ^m 00	32\$340	66:135\$300	
Mão de obra da armação.....	65 ^t 00	100\$000	6:50\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:00\$000	123:700\$000

7) Caixa tipo E

Concreto de cimento.....	178 ^m 00	33\$930	6:938\$440	
Ferro.....	84 ^t 00	400\$000	33:60\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	80 ^m 00	32\$340	26:163\$030	
Mão de obra da armação.....	84 ^t 00	100\$000	8:40\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:00\$000	73:101\$500

8) Caixa tipo F

Concreto de cimento.....	104 ^m 00	33\$930	6:392\$720	
Concreto de cal hydraulica.....	808 ^m 00	32\$340	26:130\$720	
Ferro.....	77 ^t 00	400\$000	30:800\$000	
Mão de obra da armação.....	77 ^t 00	100\$000	7:700\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:00\$000	72:023\$440

9) Caixa de tipo G:

Concreto de cimento.....	675 ^m 00	33\$930	23:315\$500	
Idem cal hydraulica.....	1.765 ^m 00	32\$340	57:177\$120	
Ferro.....	62 ^t 00	400\$000	24:800\$000	
Mão de obra da armação.....	62 ^t 00	100\$000	6:200\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	115:488\$620

10) Caixa de tipo H:

Concreto de cimento.....	600 ^m 00	33\$930	23:38\$000	
Idem cal hydraulica.....	1.519 ^m 00	32\$340	49:124\$400	
Ferro.....	54 ^t 00	400\$000	21:60\$000	
Mão de obra da armação.....	54 ^t 00	100\$000	5:400\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	100:512\$460

11) Caixa de tipo I:

Concreto de cimento.....	718 ^m 00	33\$930	27:987\$540	
Idem cal hydraulica.....	1.990 ^m 00	32\$340	64:350\$600	

Especificações	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciaes	Importancias totaes
Ferro.....	66 ¹ ,00	400\$000	26:400'000	
Mão de obra de armação.....	66 ¹ ,00	100\$000	6:630\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$00	126:344\$240
12) Caixaõ de typo J:				
Concreto de cimento.....	591 ^{m3} ,00	38\$980	23:037\$180	
Idem cal hydraulica.....	1.462 ^{m3} ,00	32\$340	47:231\$080	
Ferro.....	55 ¹ ,00	10 \$000	22:000\$000	
Mão de obra de armação.....	55 ¹ ,00	400\$000	5:51\$000	
Lançamento, reboque e encalhe.....			1:000\$000	98:818\$260
4) Quebramar da Corõa Grande:				
Enrocamento da base.....	7.708 ^{m3} ,00	15'000	115:620\$000	
Idem de protecção.....	11.604 ^{m3} ,00	12\$000	139:248\$00	
Caixões typo A.....	5	91:278\$760	451:393\$00	
» » B.....	2	88:641\$740	177:283\$480	
» » C.....	28	81:623\$020	2:285:444'500	
» » D.....	1	123:700\$300	128:700\$300	
» » E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » F.....	3	72:023\$40	216:070\$320	
» » G.....	1	115:48\$620	115:48\$620	3.710:350\$580
2) Molhe — Prolongamento do quebramar Hawkshaw e caes acostavel de 8 ^m ,00:				
Caixões typo E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » H.....	3	100:512\$400	301:537\$380	
» » I.....	1	126:314\$240	126:314\$240	
» » J.....	1	93:81\$60	93:81\$60	
Blocos artificiaes.....	56.247 ^{m3} ,00	38\$980	2.192:58\$000	
Concreto das muralhas e da cortina, inclusive 234 ^m ,0 desta no quebramar Hawkshaw.....	30.83 ^{m3} ,00	38\$980	1.202:035\$240	
Aterro entre as muralhas.....	64.365 ^{m3} ,00	3\$000	12:30\$000	
Enrocamento de ligação com o quebramar Hawkshaw.....	5.131 ^{m3} ,00	15\$000	84:510\$000	
Escadas de marinheiros.....	4	500\$000	2:000\$00	
Canaleta.....	420 ^{m3} ,00	6\$000	21:00\$000	
Postes de amarração.....	16	800\$000	12:80\$000	
Guindastes de portal de 1.500 k.....	6	22:000\$000	132:000\$000	
Guindastes de portal de 5.000 k.....	2	23:000\$000	56:000\$000	4.437.414\$630
3) Molhe Norte:				
Caixões typo E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » J.....	1	93:813\$260	93:813\$260	
Concreto de cimento.....	8.60 ^{m3} ,00	3 \$380	33:08\$020	
Blocos artificiaes.....	11.271 ^{m3} ,00	3\$980	451:343\$580	953:350\$360
4) Molhe Oeste:				
Blocos artificiaes.....	15.895 ^{m3} ,00	38\$980	619:557\$100	
Concreto de cimento.....	9.961 ^{m3} ,00	38\$980	388:306\$70	
Ensecadeira, de ferro.....	55'00	400\$000	22:000\$000	1.029:933\$820
Caes acostavel a 3 ^m ,0:				
Concreto de cimento.....	7.392 ^{m3} ,00	38\$980	283:140\$160	
Enrocamento jogado.....	980 ^{m3} ,00	12\$00	11:760\$000	
Postes de amarração.....	12	800\$000	9:600\$00	
Canaleta.....	281 ^{m3} ,00	6 \$000	16:860\$00	
Guindastes de portal para 1.500 kilos.....	4	22:000\$000	88:000\$000	414:300\$160
6) Rampa de cimento armado.....	33.189 ^{m2}	12\$000		398:160\$000
7) Estrada de ferro:				
Trilhos para 5.380 m. c. de linha, a 25 ¹ por m. corrente.....	269'00	120\$000	32:280\$000	
Dormentes.....	21.520	2\$500	53:800\$000	
Assentimento.....	5.330 ^m ,00	3\$000	16:140\$000	102:220\$00
8) Abrigos:				
4 de 10 ^m 0x40 ^m 0.....	1.600 ^m 0	20\$00	32:000\$000	32:000\$000
9) Dragagem interna.....	1.950.180 ^{m3}	\$800	1.560:144\$000	1.560:144\$000
10) Dragagem do canal de accesso.....	1.570.000 ^{m3}	\$800		1.256:000\$000
11) Energia electrica.....	2.00 ^m	60\$000		120:00\$000
12) Instalações sanitarias.....				50:000\$000
13) Gradil.....	520 ^m	50\$000		25:000\$000
14) Armazens com guindastes e calçamento.....	1.60 ^{m2}	100\$000		160:000\$000
15) Agua.....	2.00 ^m	50\$000		100:00\$000
16) Esgotos de aguas pluvias.....	1.480 ^m	70\$000		103:600\$000
17) Guindastes de 50 t. sobre vagão.....				150:000\$000
18) Luz.....	2.000	30\$000		160:000\$000
Administração e beneficio.....				14.562:523\$600
Total.....				1.456:252\$360
				16.018:775\$960

Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral são convidados os devedores abaixo nomeados a comparecer até o dia 19 de outubro do corrente anno, das 12 ás 3 horas da tarde, na Thesouraria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, afim de satisfazerem ao pagamento das importancias relativas a diversos serviços executados, em seu proveito, por esta repartição:

Amelia Fonseca Fernandes, Antonio Ferreira Lima, Beatriz Braz Pereira da Silva, Companhia Kiosques do Rio de Janeiro, Francisco da Costa Nunes, Manoel José de Azevedo, Joaquim Faustin Ramos, Joaquim Gomes Torres e por procuração João Vieira Nunes.

Secretaria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, em 19 de setembro de 1910. — F. J. da Fonseca Braga, secretario.

Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, são convidados os devedores abaixo nomeados a comparecer até o dia 21 de outubro do corrente anno, das 12 ás 3 horas da tarde, na Thesouraria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, afim de satisfazerem o pagamento das importancias relativas a diversos serviços executados, em seu proveito por esta repartição:

Alexandre Pereira da Costa, Antonio José Luiz de Queiroz, Antonio José Martins e Antonio Teixeira Martins, Antonio Januzzi, Filhos & Comp., B. B. F. Dantseland, Companhia Sul America, Francisco Machado Soares, Irmandade da Cruz dos Militares, Joaquim José Ribeiro, Joaquim Alves Ferreira, José Corrêa d'Ávila, José Antonio Cardoso e outros, José Gaspar da Rocha Junior, José Fernandes Vieira, José da Costa B. Vianna de Lima, José Bento Alves de Carvalho, Manoel José Rolfo, Manoel da Silva Oliveira, Rosa Soares Cavanellas, Veneravel Ordem 3ª de S. Francisco da Penitencia e Mme. Wellische.

Secretaria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, 21 de setembro de 1910. — F. J. da Fonseca Braga, secretario.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 45

Substituição de boiz da ponta sul do Banco Inglez do porto do Recife, Estado de Pernambuco

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que, a partir do dia 26 de setembro corrente, em diante, funcionará, em lugar da boia secca pintada de vermelho da ponta sul do Banco Inglez — Recife —, uma outra illuminativa que exhibirá lampejos vermelhos de quatro em quatro segundos, também pintada de vermelho e na mesma posição daquella.

Directoria de Pharões, 21 de setembro de 1910. — Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha

INSPECTORIA DE MACHINAS

Mecanicos navaes

De ordem do Sr. almirante inspector, achase aberta a inscripção nesta Inspectoria, até o dia 5 do mez proximo, para o logar de mecanicos navaes, nas especialidades de ajustadores de machinas, ajustadores electricistas e caldeireiros de cobre, devendo os candidatos habilitarem-se na forma do disposto no regulamento anexo ao decreto n. 7.009, de 9 julho de 1908.

De accordo com o decreto n. 8.141, de 11 do mez findo, os mecanicos navaes estão equiparados aos officiaes inferiores da Armada, com direito a todos os vencimentos e vantagens que competem a estes, inclusive os beneficios de asylo e montepio.

Inspectoria de Machinas, em 23 de setembro de 1910. — O sub-inspector, Nicoláo José Marques.

Conselho de Compras da Marinha

CONCURRENCIA

Grupos 1 e 2—Açougue e Padaria

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director do Deposito Naval, faço publico que, por determinação do Sr. vice-almirante ministro da Marinha, fica prorogado até 27 do corrente mez o prazo da inscripção, que devia terminar hoje.

Outrosim, previno aos interessados que a caução de que trata a segunda parte do respectivo edital ficou reduzida a 5:000\$, como nos annos anteriores.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1910. — O secretario, Octavio Dardes Teixeira.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Correttores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	17 23 32	17 9/16
» Paris	\$537	\$542
» Hamburgo	\$654	\$655
» Italia	—	\$552
» Portugal	—	\$310
» Nova York	—	2\$832
Libra esterlina, em moeda	—	13\$950
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1,513

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes miudas de 5 %.	1:001\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.	1:005\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.	1:012\$000
Ditas idem idem, 1903, nom.	1:000\$000
Ditas do emprestimo municipal de 1896, nom.	196\$000
Ditas idem idem, 1904, port.	274\$000
Ditas idem idem, 1903, port.	196\$000
Ditas idem idem, 1909, port.	168\$000
Ditas idem idem, nom.	170\$000
Ditas de Minas Geraes, de 1:000\$, nom.	910\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro do 100\$, 4 %, port.	9\$ 50

Banco Commercial do Rio de Janeiro	100\$500
Banco do Commercio	110\$ 00
Banco do Brazil	210\$250
Comp. Docas da Bahia	38\$000
Comp. Loterias Nacionais do Brazil	43\$000
Comp. Estrada de Ferro Rede Sul Mineira	73\$000
Comp. Estrada de Ferro Araraquara	130\$000
Comp. Tecidos Confiança Industrial	205\$000
Comp. Tecidos Brazil Industrial	245\$000
Debs. da Comp. Carris Urbanos de 200\$	202\$000

Venda a prazo

500 Comp. Loterias Nacionais do Brazil v. e 30 dias	44\$000
---	---------

Venda por alvará

53 apolices geraes de 1:000\$, 5 %	1:001\$000
--	------------

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1910. — A. S. monsen, syndico.

A Camara Syndical dos Correttores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admitir a negociação e á respectiva cotação official na Bolsa as 35.000 ações no nominativas do valor nominal de 20 \$ cada uma e integralizadas, do Banco do Commercio, representativas da importancia de 7.000:000\$ a que foi reduzido o capital social do mesmo Banco.

Na secretaria desta Camara acham-se archivados um exemplar da cautela de ações e demais documentos legais.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1910. — A. Simonsen, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Empresa Commercio de Sal

CÓPIA DA ACTA DA ASSEMBLÉA

CONSTITUTIVA

As dez dias do mez de agosto de 1910, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil e no predio á rua da Quitanda n. 147, para onde haviam sido convocados, reuniram-se os subscriptores do capital da Empresa Commercio de Sal os Srs. Gustavo Trinks & Comp., José Lino & Comp., Barbosa, Albuquerque & Comp., Bernardo de Oliveira Barboza, Henrique Palm, Roberto Scheenn, Pedro Gustav Trinks, Antonio José de Freitas, José Lino de Oliveira Leite, Pedro Celestino Telles de Menezes, Dr. José Ferrão de Gusmão Lima, Antonio José Soares Junior, Alvaro Marinho, Antonio de Abreu Lacerda, José Cardoso Martins, Edgard Guelden e José de Oliveira Barboza, em sua totalidade para deliberar sobre a organização definitiva da empresa.

Estando presentes todos os subscriptores do capital, é aclamado presidente da assembléa o Sr. Dr. José Ferrão de Gusmão Lima, que accoita e assume a presidencia e convida para secretarios os Srs. Pedro Celestino Telles de Menezes e Henrique Palm. O Sr. presidente determinou que se procedesse á leitura dos estatutos e poz em discussão a materia delles constante, não

obstante verificar-se que estão assignados por todos os subscriptores.

Em seguida mandou proceder á leitura do conhecimento de deposito de 20.000\$, correspondente á decima parte do capital social, effectuado nesta data na conformidade do conhecimento sob n. 3.366 do Thesouro Nacional.

Não havendo quem pedisse a palavra, é encerrada a discussão dos estatutos e mais materia sujeita á apreciação da assembléa e approvados por unanimidade de votos. Uma vez satisfeita a prescripção do art. 3.º, § 2.º, da lei n. 164, de 17 de janeiro de 1890, o Sr. presidente declara constituída a Empresa Commercio de Sal e diz que se vae proceder á eleição da primeira directoria.

Por proposta do subscriptor Antonio José Soares Junior, foi acclamada a directoria seguinte constante dos estatutos :

Presidente, Pedro Gustav Trinks ; secretario, José, Lino de Oliveira Leite ; thesoureiro, Bernardo de Oliveira Barboza.

Conselho fiscal—Dr. José Ferrão de Gusmão Lima, Roberto Schoenn e João Duarte Albuquerque.

Supplentes—Henrique Palm, Antonio José Soares Junior e Pedro Celestino Telles de Menezes.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lida e approvada a acta, convidando o Sr. presidente todos os Srs. socios presentes a assignar a com elle presidente e commigo secretario que a lavrei.—*J. F. de Gusmão Lima*, presidente.—*Pedro Celestino Telles de Menezes*, secretario.—*Henrique Palm*, secretario.—*Bernardo de Oliveira Barboza*.—*Barboza Albuquerque & Comq.*, por si e por procuração dos seguintes: João Duarte de Albuquerque, Antonio José Soares Junior e José de Oliveira Barboza.—*José Lino de Oliveira Leite*.—*José Lino & Comp.*, por si e por procuração dos seguintes: Antonio José de Freitas, Alvaro Marinho e José Cardoso Martins.—*Henrique Palm*.—*Edgar Guelden*.—*Gustav Trinks & Comp.*.—*Pedro Gustav Trinks*.—*Roberto Schoenn*.—*Antonio de Abreu Lacerda*.—*Julius Arp*.

SOCIEDADES CIVIS

Regulamento do Collegio «Progresso Paraense»

Fundado em 3 de julho de 1907

TITULO I

CAPITULO I

Da organização do Instituto

Art. 1.º O collegio «Progresso Paraense», fundado na cidade de Belém do Pará a 3 de julho de 1907, é destinado não só a facultar aos alumnos de ambos os sexos a cultura necessaria para o bom desempenho dos deveres de cidadão e uso consciente dos direitos individuais, como principalmente preparar-os para matricula nos cursos do ensino superior e secundario, existentes na Republica e obtenção do grão do bacharel em sciencias e letras.

1.º Para esse segundo fim serão fielmente observados o regimen e os programas de ensino adoptados pelo instituto official.

2.º Proporcionará além disto, o ensino de outras disciplinas, não comprehendidas no plano do ensino do referido instituto official, desde que não resulte prejuizo á hygiegna mental dos alumnos.

3.º O ensino será leigo, conforme determinam as leis da Republica, sem violencia, entretanto, aos sentimentos religiosos que os alumnos trouxerem do seio de suas familias.

Art. 2.º O collegio «Progresso Paraense» comprehende o internato, para numero limitado de alumnos, para o sexo masculino, um seminternato e externato mixtos.

1º anno	2º anno	3º anno	4º anno	5º anno	6º anno
				Mec. e Astr. 3	
		Geom... 4	Geom... 4		
	Alg.... 3	Alg.... 3	Alg.... 3		
Arith.... 4	Arith.... 3	Geogr... 2	Geogr... 2		Math..... 2
Geogr.... 3	Geogr.... 3	Port.... 2	Port.... 2		Geogr..... 1
Port.... 3	Port.... 3	Fr..... 2	Fr..... 1		Fr..... 1
Fr..... 4	Fr..... 3	Des.... 3	Des.... 2		
Des.... 3	D s.... 3				
	17 Ing.... 3	Ing.... 3	Ing.... 2	Ing..... 1	Ing..... 1
		18 Lat.... 2	Lat.... 3	Lat..... 3	Lat..... 1
			18 All.... 3	All..... 3	All..... 2
			Greg.... 3	Greg..... 3	Grog..... 2
			Hist.... 3	Hist..... 3	Hist. do Br. 3
				23 Phis. e Ch.. 4	Phis. e Ch.. 3
				Litt..... 2	Litt..... 2
				Hist. nat... 2	Hist. nat... 5
					24 Logica..... 3
					26

As discriminadas conforme se vê a fls. 3 do regulamento do Gymnasio Nacional.

Art. 4.º Os programmas de ensino são da exclusiva competencia da congregação deste collegio, a qual se reunirá, pelo menos duas vezes no anno, para de accordo com a maioria dos congregados discutir e adoptar, adaptando, as medidas aconselhadas pela experiencia e necessidade do ensino.

Art. 5.º São de estricta observancia neste estabelecimento as regras estatuidas no decreto n. 3.914, de 25 de janeiro de 1901, relativas ao processado dos exames de admissão, promoções successivas e de madureza.

Art. 6.º Para o alumno que não quizer bacharelar-se em sciencias e letras, será facultativo o estudo de mecanica e astronomia, do inglez ou do allemão, do grego e da litteratura.

Art. 7.º O collegio admite tambem alumnos que independente dos cursos regulados pelo instituto official, queiram reguir os cursos que não exigem exames de madureza, ou curso completo de bacharelado.

CAPITULO III

Dos exames

Art. 8.º Encerrado o anno lectivo, que não será inferior ao prazo de oito mezes, que decorrerá de 1 de fevereiro a 31 de outubro de cada anno, começarão os exames do curso que serão de promoções successivas e de madureza, observando-se no processo de cada um delles o que a respeito dispõe o regulamento annexo ao decreto n. 3.914, de 6 de janeiro de 1901, e as demais decisões do governo federal attinentes ao ensino secundario.

Art. 9.º Na primeira quinzena de fevereiro se realizarão para os novos alumnos os exames de admissão a qualquer anno do curso, mediante requerimento dos paes dos candidatos ou de seus responsaveis,

entregues na secretaria durante a segunda metade do mez de fevereiro.

Art. 10.º Os exam's de admissão ao primeiro anno se realizarão perante uma commissão de tres lentes, nomeada pelo director.

Art. 11. Esses exames constarão de provas escriptas e oraes.

As provas escriptas versarão:

1.º sobre um dictado de 10 linhas impressas em portuguez contemporaneo.

2.º Sobre arithmetica pratica, limitada ás operações fundamentaes e transformações relativas aos numeros inteiros e ás fracções ordinarias e decimales.

As provas oraes constarão da leitura de um trecho sufficientemente longo de portuguez contemporaneo, estudo succinto do sua interpretação no todo ou em parte, ligeiras noções de grammatica portugueza e do arguimento sobre arithmetica pratica nos referidos limites, systema metrico, morphologia geometrica, noções de geographia o historia do Brazil.

Nos provas escriptas o candidato deverá exhibir regular calligraphia.

Art. 12. Os exames de admissão a qualquer outro anno do curso se farão pelo processo das promoções successivas, devendo os candidatos prestar além do exame do anno immediatamente inferior áquelle em que pretenderem se matricular, o de todas as materias estudadas do modo completo nos antecedentes, só dependentes de revisão no ultimo anno do curso.

TITULO II

CAPITULO I

Da admissão dos alumnos

Art. 13. O alumno que desejar matricular-se no curso gymnasial deverá juntar ao respectivo requerimento, documentos que provem: ter sido vaccinado ou revac-

do, não soffrer molestia contagiosa ou infecto-contagiosa ou repugnante, e certificado provando que está approved nos exames de que trata o art. 10 do capitulo III deste regulamento.

Art. 14. Não serão admittidos no internato alumnos maiores de 14 annos, nem menores de sete; sendo a matricula limitada ás condições da capacidade do edificio, havendo particular cuidado em relação á hygiene escolar.

Art. 15. As mensalidades pelo ensino e educação dos alumnos serão pagas adeantadamente e por trimestre e de accordo com a seguinte tabella:

Por alumno interno.....	450\$000
Seminterno.....	300\$000
Externo do 1º anno.....	200\$000
Externo do 2º e 3º anno....	250\$000
Externo do 4º ao 6º anno.	250\$000

§ 1.º Além das mensalidades referidas, os alumnos pagarão de joia annual:

Os internos.....	100\$000
Os seminternos.....	50\$000
Os externos.....	30\$000

§ 2.º Só terão direito ao fornecimento do papel, canetas, pennas, lapis, tinta e mataborrão, os alumnos da primeira e segunda, sendo commum ás tres classes; a utilização classe, da mobilia escolar, o gozo das regalias do collegio, inclusive festas, aulas de canto, gymnastica e conversação franceza.

§ 3.º As aulas praticas do italiano, allemão e inglez, serão pagas a razão de 30\$ mensaes, ou mediante accordo com a directoria, si o alumno estiver seguindo regularmente qualquer dos cursos de ensino ministrados no collegio.

Art. 16.º Os pagamentos serão feitos até o dia 10 em cada trimestre aleantado, porém em caso algum serão restituídas as importancias recebidas, nem tampouco se fará desconto, por ferias, faltas, suspensões ou retiradas.

Art. 17.º Os alumnos serão promptamente soccorridos pelo medico do collegio ou qualquer outro da confiança da directoria, no impedimento daquello, o só pagarão os remedios ou regimen que lhes forem prescriptos, salvo si a molestia reclamar assistência constante e demorada.

Paragrapho unico. Sempre que não for de todo impossivel, se fará a remoção do doente de molestia grave ou contagiosa para a casa de suas familias ou responsaveis ou para um sanatorio por conta daquelles e todas as despesas feitas por semelhantes motivos, deverão ser logo indemnizadas.

Art. 18.º As mensalidades soffrerão abatimento de 10 % quando se tratar de dous ou mais irmãos matriculados.

Art. 19. Os alumnos que precisarem passar as ferias no collegio, sob a responsabilidade da directoria, pagarão mais 1/3 sobre a pensão regulamentar.

Art. 20. Pagarão tambem em separado os serviços de roupa lavada, engommada e zelada, mediante a importancia de 20\$ mensaes.

Art. 21. Além daquillo que o collegio está obrigado a fornecer na conformidade deste regulamento, nada mais receberão os alumnos sem ordem expressa de seus paes ou de seus responsaveis.

Art. 22. Todos os prejuizos materiaes causados pelos alumnos, quer ao material escolar, quer ao edificio do collegio e suas dependencias, serão indemnizados por quem de direito, bem assim os que importarem em damno aos seus collegas.

Art. 23. No acto da admissão dos alumnos, seus paes ou seus responsaveis assignarão um termo do qual conste que a matricula foi solicitada por elles ao collegio, sua responsabilidade pelas pensões e seu inteiro accordo com as disposições deste regulamento.

CAPITULO II

Da disciplina escolar e da frequencia

Art. 24. As aulas começarão ás 8 horas da manhã e terminarão ás 11 horas para todos os alumnos, e recommearão a 1 hora da tarde, terminando definitivamente ás 4 horas, havendo entre ellas um intervalo de 10 minutos, pelo menos para descanso geral.

1.º As demais aulas, consideradas avulsas, serão dadas á tarde, não devendo coincidir com outras em que se achem matriculados os mesmos alumnos.

2.º Na distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico, os respectivos programmas poderão ser alterados pela directoria, no interesse dos alumnos e de accordo com os professores.

Art. 25. Haverá para cada aula, uma caderneta especial, onde serão lançadas as notas alcançadas pelos alumnos e marcadas as suas faltas acompanhadas de observações sobre seus comportamentos, sendo a média extrahida dessas cadernetas.

Art. 26. Os paes ou os responsaveis dos alumnos serão regularmente informados sobre o comportamento, aproveitamento, saúde, aptidões e caracter de cada um delles em boletim trimestral assignado p. lo director.

Art. 27. Os alumnos que por seu comportamento obtiverem durante o anno *nota distincta* poderão receber premios, que lhes serão entregues em sessão solenne da congregação, logo após os exames do curso.

Art. 28. A presença dos alumnos nas aulas respectivas será verificada pelos inspectores sendo marcada falta ao alumno que não comparecer ou que sem licença se retirar da aula.

§ 1.º Aquelle que por motivo justificado faltar a mais de uma aula ou trabalho no mesmo dia terá só um ponto.

§ 2.º A relevação das faltas será feita pelo director, mediante provas convincentes.

§ 3.º O alumno que der 40 faltas pelo menos embora justificadas, durante o anno lectivo, perderá es o, será excluido do estabelecimento, podendo porém matricular-se, si no anno seguinte o merecer por seus antecedentes.

§ 4.º Não poderão sahir, senão acompanhados por seus paes ou responsaveis, salvo autorização delles e consentimento expresso do director. Só poderão ser visitados durante as horas de recreio, sendo que esta visita só será admittida quando se tratar de parentes ou de pessoas autorizadas.

CAPITULO III

Das recompensas

Art. 29.º As recompensas conferidas aos alumnos serão:

§ 1.º Boas notas nas cadernetas das aulas.

§ 2.º Licenças excepcionaes aos internos para sahida.

§ 3.º Bancos de honra, de que haverá até seis em cada aula, obtidos em concursos bimensaes.

§ 4.º Premios, de que haverá até tres em cada anno, ordinariamente numerados e conferidos aos melhores, dentre os alumnos que tiverem obtido distincção no respectivo exame de promoção ou no de madureza.

§ 5.º Collocação do retrato no Pantheon.

Paragrapho unico. A primeira destas recompensas será conferida pelos lentes ou professores; a segunda, pelo director; a terceira, por este sob proposta dos lentes, e as demais, pela congregação, sendo a ultima chamada premio «Benjamin Constant», conferida por occasião da collocação do grão.

Art. 30. Durante o anno lectivo serão feriados os domingos e o dias de festa nacional.

Art. 31. Sem que se procure guiar os alumnos pelo terror do castigo, serão elles, coratulo, passíveis das seguintes penas disciplinares proporcionadas á gravidade das faltas commettidas:

1.º Nota má na lista das aulas.

2.º Reprehensão ou exclusão momentanea da aula.

3.º Privações de recreio, com reclusão do alumno em sala privada e tarefa de copiar livro manuseado em aula.

4.º Privação de sahida do internato quando houver.

5.º Reprehensão em particular, ou perante os alumnos reunidos de anno ou do todo o collegio.

6.º Exclusão do gymnasio por tres ou oito dias, com ponto duplo.

7.º Suspensão dos estudos por um a dous annos nos casos de insubordinação, parada ou immoralidade.

Art. 32. As duas primeiras penas, serão impostas pelos lentes; da 3.ª até a 6.ª, pela directoria, sendo que desta ultima haverá inquerito regular havendo do resultado recurso para o ministro da Justiça.

Paragrapho unico. Das cinco primeiras penas se fará menção no boletim de que trata o art. 26. E da 7.ª se fará comunicação ao pae ou responsavel pelo alumno.

Art. 33. Nenhuma pessoa estranha terá entrada no collegio, sem prévia licença da directoria.

Art. 34. É vedado aos alumnos occuparem-se no collegio com a formação de qualquer associação, redacção de periodicos ou outras preoccupações que os distraiam de seus estudos regulares, bem como, entregarem-se á leitura de jornaes e livros que prejudiquem a moral e os deveres collegiaes; organizarem rifas, collectas ou subscrições, seja por qualquer motivo allegado.

CAPITULO IV

Da educação physica e moral

Art. 35. A educação physica será conduzida por meio de gymnastica sueca ou mecanotherapica e jogos de movimentos, sendo permitido somente a peteca, a bola, cricket, lawn-tennis, o trachel, corridas, saltos e outros adoptados pela directoria, de accordo com o instructor respectivo, para desenvolver nos alumnos a destreza e a força, sem prejuizo da saúde, corrigindo os defeitos physicos possiveis em cada alumno.

Paragrapho unico. Para taes exercicios usarão de uniforme especial, que fará parte do enxoval necessario.

Art. 36. Um medico competente servirá como inspector da saúde e desenvolvimento physico dos alumnos internos, além do serviço de hygiene geral do collegio, fazendo um registro sobre o estado de cada um o prescrevendo o regimen especial que for reclamado em qualquer caso particular.

Art. 37. Tambem haverá jogos de salão, como bilhar e quaesquer outras diversões intelligentes, desde que não visem interesse pecuniario.

Art. 28. Sempre que for possivel serão promovidos festivas entre os alumnos, para o fim de cultivar-lhes os sentimentos patrioticos, de civilidade e de familia por meio de conferencias civicas, recitação e elocução, concertos musicaes ou quaesquer outros meios compatíveis com esses fins, os quaes devem ser entretidos com a maxima cordialidade.

TITULO III

CAPITULO I

Do magisterio e da administração

Art. 39. O pessoal docente, além de suas attribuições e deveres, terá parte activa no desenvolvimento do collegio, interessando-se

por seu estado intellectual e moral, fôrmando um corpo consultivo em todas as questões de pedagogia, ou qualquer incidente imprevisito, que venha directa ou indirectamente interessar o ensino, tendo ainda o direito de eleger do seu seio o substituto do vice-director no impedimento deste.

Art. 40. E' dever commum dos lentes o professores :

1.º. Comparecer pontualmente ás aulas ou participar com antecedencia á directoria qualquer impedimento.

2.º. Promover o progresso dos alumnos não se limitando a simples preleções, mas chamando-os sempre ás lições.

3.º. Comparecer ás sessões da congregação e assignar as actas respectivas.

4.º. Lançar nas cadernetas as notas que os alumnos merecerem em lições ou composições, bem assim a média mensal de suas applicações.

5.º. Começar e concluir o ensino da cadeira ou aula a seu encargo por uma série de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes.

6.º. Marcar com 48 horas de antecedencia a materia das sabbatinas ou composição escripta.

7.º. Fazer entre os alumnos um concurso, de dous em dous mezes, sobre questões de materia ensinada; julgar as provas e remetel-as ao director, mostrando os seis melhores alumnos de sua aula, que se avantajarem para obtenção do bancos de honra.

8.º. Cumprir com rigorosa exactidão os programmas adoptados para o ensino do collegio, admitindo os livros e compendios approvados pela directoria.

9.º. Manter a ordem e disciplina em suas aulas de accordo com as ordens do director ou regimento interno do collegio.

10. Assignar o livro do ponto antes de entrar na aula.

Art. 41. A nomeação dos lentes e professores é de exclusiva e livre escolha do director; sua dispensa ou demissão só se fará, porém, em caso de incompatibilidade com elle ou nos que affectarem o ensino e a moral sendo tudo levado ao conhecimento da congregação.

Art. 42. Quando houver frequencia excessiva em uma classe ou aula, e for indispensavel dividil-a, poderá o mesmo lente ficar encarregado da aula supplementar, si assim entender a directoria.

Art. 43. A administração do collegio será exercida exclusivamente pelo director auxiliado por um vice-director de sua confiança e um secretario, havendo outros empregados, cujas attribuições são definidas no regimento interno.

Art. 44. O vice-director, substituto do director, nos seus impedimentos, poderá ser lente do collegio, devendo propor tudo quanto lhe parecer conveniente ao progresso deste e auxiliar sua fiscalização geral.

Art. 45. A economia interna do estabelecimento pertence exclusivamente ao director que contractará os empregados subalternos, fiscalizará a escripturação dos livros e velará pela boa saúde, asseio e boa hygiene dos alumnos.

§ 1.º Para isso e para melhor ordem interna será entregue á administração do collegio a roupa lavada e engommada dos alumnos internos para que a vistam e mudem nos dias marcados, sem defeitos.

§ 2.º O enxoval de cada alumno será marcado com tinta fixa e será entregue mediante um rol, sendo lançado em livro especial pelo roupeiro.

Art. 46. A administração dispensa o uso dos uniformes no vestuario do collegio e procurará abolir o dormitorio em commun.

Art. 47. A alimentação se fará em quatro refeições diarias, reguladas por tabellas que constarão do regimento interno.

CAPITULO II

Enxoval dos alumnos

O enxoval dos alumnos compõe-se das seguintes peças:

Uma cama de ferro com tela de arame, segundo modelo indicado, e seus pertences, como *edredon*, travesseiro, seis lençóis, tres colchas, tres fronhas, um mosquiteiro adequado e seis pijamas; um lavatorio completo, com copo de metal, seis toalhas de rosto, seis do banho e dous calções;

Um par de sandalias para dormitorio ou enfermaria, um par de botinas para uso do collegio, um par para schir e outro especial para jogos sportivos;

Um sacco para roupa suja, um uniforme para passeio, dous fatos para jogos, meia duzia de meias cruas, 12 lençóis brancos, seis coroulas, seis camisas brancas e seis de côr, seis fatos de dolman de linho pardo, um dito preto para cerimonia, gravatas, sendo uma preta, um amarel para guardanapos, um chapéu de panno branco para resguardar do sol.

Qualquer peça do enxoval que se tornar impréstavel deverá ser substituida de modo que não se dê falta. — O director, Arthur T. dos Santos Porto.

Sociedade de Beneficencia Christovão Colombo

Estatutos

CAPITULO I

Da organização e fins da sociedade

Art. 1.º A Sociedade de Beneficencia Christovão Colombo, fundada em 18 de fevereiro de 1883, na cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua sede, será composta de illimitado numero de socios do sexo masculino, de qualquer nacionalidade, desde que se achem nas condições determinadas nestes estatutos.

Art. 2.º Os fins da sociedade são os seguintes:

§ 1.º Socorrer a seus socios com uma pensão mensal quando enfermos ou invalidos por molestias, desastres ou velhice.

§ 2.º Contribuir com uma quota para o funeral.

§ 3.º Prestar auxilios aos que, por molestia, forem obrigados a retirar-se para o interior ou para o estrangeiro.

§ 4.º Auxiliar com uma pensão ás viúvas, filhos legitimos ou legitimados dos socios fallecidos, até a sua maioridade.

§ 5.º Socorrer aos associados, a juizo do conselho, quando presos, desde que não seja por crime infamante, antes de sentenciados.

CAPITULO VIII

Patrimonio social

Art. 21. O patrimonio social é composto de todo o activo que represente valor real, como sejam: apolices da divida pública, primeiras hipotecas de propriedades, moveis, utensilios, dinheiros depositados em bancos e o saldo verificado pelo balanço em 31 de dezembro de cada biennio social.

CAPITULO XI

Do conselho administrativo, seus deveres e attribuições

Art. 33.º A sociedade será administrada por um conselho administrativo composto

de 15 membros, eleitos biennialmente pela assembleia geral, os quaes dentre si elegerão a directoria, que constará de: presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretarios, thesoureiro e procurador, sendo, porém, o thesoureiro eleito directamente; e das commissões de syndicancia, hospitaleira e finanças, de tres membros cada uma.

Art. 44. Ao procurador compete: § 1.º. Desempenhar com zelo e dedicação as commissões para que for nomeado.

§ 2.º. Representar a sociedade em juizo quando para isso for autorizado pela directoria.

§ 3.º. O presidente representa a sociedade nas suas relações para com terceiros.

Art. 54. Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações que contrahirem seus representantes em nome da sociedade.

Fundadores:

José Maria Rey e Canles.
Manuel Guedes de Amorim.
Jayme Antonio Gomes.

Directoria:

Adriano Nogueira, presidente.
Carlos Alberto de Moraes, vice-presidente.
Luiz Alves Vieira, 1.º secretario.

Francisco Garcia de Andrade, 2.º secretario.

Rufino Augusto Pires, thesoureiro.

Major Mancel Gonçalves Santos, procurador.

ANNUNCIOS

Sociedade Anonyma Cortume Santa Cruz

Convidam-se os Srs, accionistas desta sociedade para uma assembleia geral extraordinaria que se realizara na sede social á rua da Alfandega n. 45, no dia 26 do corrente, á 1 hora da tarde, e que terá por objecto a reforma da ultima clausula do art. 3.º do estatuto da sociedade.

Rio, 23 de setembro de 1910. — A directoria.

Monte de Socorro do Rio de Janeiro

Tendo de se proceder á venda em leilão, no dia de outubro proximo, dos pehores correspondentes ás cartelas extrahidas até 30 de setembro de 1909, previne-se aos mutuários para resgatarem os respectivos pehores, ou renovarem seus contractos até as 2 horas da tarde do dia anterior ao fixado para o leilão.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1910. — O gerente, J. A. de Magalhães Castro Sobrinho.

Sociedade Anonyma Fabrica do Seda Santa Helena

RUA DA ALFANDEGA N. 25

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a reunirem-se em assembleia geral extraordinaria, no dia 27 do corrente, em seguida á assembleia geral ordinaria, para o fim de tomarem conhecimento de uma proposta da directoria que importa na reforma de alguns artigos dos estatutos, e mais para deliberarem

sobre uma proposta autorizando a emissão de um empréstimo por debentures, com garantia dos bens sociais e respectivos pareceres do conselho fiscal.

Esta assembleia carece, para validamente deliberar, da presença de accionistas que representem 3/4 do capital social.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1910. —
A directoria.

Imprensa Nacional

OPRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesauraria da Imprensa Nacional :

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1903. Preço 1\$ cada exemplar ;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra do cambio e a nota promissoria e regulando as operações cambiais. Preço 1\$ cada exemplar ;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.033 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar ;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Reparação de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 reis o exemplar cartado.

Acha-se exposta á venda a *Collecção de Decisões* de 1906. Preço 4\$500 cada exemplar.

Diccionario dos verbos irregulares da lingua portugueza, por C. do R. Exemplar cartado. Preço 2\$000.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal

de 1895 (M).....	2\$500
Idem idem de 1896 (M).....	4\$000
Idem idem de 1897 (M).....	6\$000
Idem idem de 1898 (M).....	8\$000
Idem idem de 1899 (M).....	9\$000
Idem idem de 1900 (M).....	9\$000
Idem idem de 1901 (M).....	10\$000

Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes..... 20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume..... 6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M)..... 1\$500

Constituição da Republica do Brazil..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º..... 2\$000

Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal..... 5\$00

Constituições e Leis Organicas da Republica..... 5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º..... 1\$505

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º..... 5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º..... 4\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º..... 2\$000

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro..... 3\$000

Consolidação das Leis das Alfandegas e Meças de Rendas (M)... 6\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º..... 2\$000

Condições de admissão no Gymnasio Nacional..... 2\$00

Consolidação das Leis da Justiça Federal.. 5\$000

Decretos do Governo Provisorio, setembro de 1890..... 2\$000

Decretos do Governo Provisorio, outubro de 1890..... 3\$000

Decretos do Governo Provisorio, maio de 1890..... 4\$000

Decretos do Governo Provisorio, junho de 1890..... 2\$000

Decretos do Governo Provisorio, julho de 1890..... 2\$000

Decretos do Governo Provisorio, agosto de 1890..... 3\$000

Decretos do Governo Provisorio, dezembro de 1890..... 3\$000

Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1891..... 2\$000

Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1891..... 2\$000

Decreto n. 3.271 de 2 de maio de 1899 — Arrecadação de bens de defuntos, etc..... 2\$000

Decreto n. 3.678 — Altera varias disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas..... 1\$00

Decreto n. 1.178 — Crea o logar de contador nas Delegacias Fiscaes..... 1\$000

Decreto n. 1.782 de 28 de novembro de 1907 — Banco Agricola..... 5\$00

Decreto n. 1.606 — Crea o Ministerio da Agricultura... 5\$00

Decreto n. 1.839 — Regula o deferimento de herança no caso de successão ab-intestato..... 3\$00

Decreto n. 2.110 de 30 de setembro de 1907 — (Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, etc..... 5\$00

Diccionario Bibliographico Brasileiro, contendo noticias das obras e as biographias de todos os escriptores brasileiros, pelo Dr. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, 7 grs.vols. in 8º.. 15\$000

Diccionario Geographico das Minas do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6\$000

Direitos autoraes (Lei n. 495 de 1 de agosto de 1898). 5\$00

Diccionario dos verbos irregulares da lingua portugueza, por C. do R..... 2\$0

Idem, 2º volume..... 6\$000

Idem, 3º volume..... 6\$000

Decretos do Governo Provisorio, novembro de 1890..... 3\$000

Decretos do Governo Provisorio, novembro e dezembro de 1889..... 3\$000

Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1890..... 2\$000

Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1890..... 1\$000

Decretos do Governo Provisorio, março de 1890..... 2\$000

Esboço Biographico de Abrahão Lincoln, traducção do capitão de fragata Orozimbo Moniz Barreto.. 5\$00

Escripturação Mercantil..... 3\$000

Estatutos da Escola Polytechnica	\$500	Lei do Casamento Civil e recapitulação em ordem alphabetica por M. André da Rocha	2\$000	Leis de 1829	3\$000
Escola Correccional 13 de Novembro (Regulamento da) Dec. n. 4.780, de 2 de março de 1903.....	1\$000	Lei de fallencias	1\$000	Leis de 1830	2\$200
Facturas Consulares (Dec. 1.103, de 21 de novembro de 1903).....	1\$00	Lei de fallencias—comparada ..	1\$500	Leis de 1831—2 volumes	3\$200
Formulario do Processo Criminal Militar	\$600	Lei das Sociedades Anonymas e Hypothecarias	1\$000	Leis de 1832	4\$000
Fallencias (Lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908).....	1\$000	Lei Torrens	\$500	Leis de 1833	4\$600
Genera et Species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit. r. Barbosa Rodrigues, 2º volume.....	1\$000	Lei sobre fallencias	1\$000	Leis de 1834	3\$200
Gymnasio Nacional (Regulamento do) — Dec. n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901.....	\$500	Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903 e 4.956, de 9 de setembro de 1903	\$500	Leis de 1835, 2 volumes	4\$000
Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama.....	3\$000	Lei do Orçamento—1889	\$500	Leis de 1836	3\$600
Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil , desde a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1 grosso volume de 795 pags: em 8º.....	5\$000	Lei do Orçamento—1892	\$500	Leis de 1837	3\$000
Hugonianas — Poesias de Victor Hugo , traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira.....	2\$000	Lei do Orçamento—1893	\$500	Leis de 1838	2\$300
Hydrographie du Haut San-Francisco , por Em m. Liais.....	15\$000	Lei do Orçamento—1895	\$500	Leis de 1839	1\$400
Instruções para o alistamento de eleitores na Republica — Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904.....	\$500	Lei do Orçamento—1897	1\$000	Leis de 1840	2\$000
Informações e fragmentos historicos	1\$000	Lei do Orçamento—1898	1\$200	Leis de 1841	1\$900
Instruções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella	1\$000	Lei do Orçamento—1899	1\$000	Leis de 1842	3\$500
Instruções para exames parcellados	1\$000	Lei do Orçamento—1901	1\$500	Leis de 1843	2\$500
Instruções para a Policia Federal	5\$000	Lei do Orçamento—1902	1\$000	Leis de 1844	2\$800
Lei n. 221—Justiça Federal	\$500	Lei do Orçamento—1903	1\$000	Leis de 1845	2\$300
Lei n. 426—(eleitoral) de 7 de dezembro de 1896	\$100	Lei do Orçamento—1904	1\$000	Leis de 1846	2\$600
Lei n. 628—Amplia a acção penal	\$300	Lei do Orçamento—1905	1\$000	Leis de 1847	2\$600
Lein. 1.269 — Legislação eleitoral	\$500	Lei do Orçamento—1906	1\$000	Leis de 1848	1\$800
		Lei do Orçamento—1907	1\$500	Leis de 1849	3\$400
		Lei da receita e despesa para 1908	1\$000	Leis de 1852, 2 volumes	5\$200
		Lei do orçamento para 1909 ...	1\$000	Leis de 1853, 2 volumes	4\$600
		Leis de 1808 a 1809	2\$500	Leis de 1908 (2 vols.)	10\$200
		Leis de 1810 a 1811	2\$500	Lei n. 1.783 — Peculato e moeda falsa	\$500
		Leis de 1812 a 1815	2\$000	Leis de 1854	5\$100
		Leis de 1816 a 1817	2\$000	Leis de 1855	6\$600
		Leis de 1818 a 1819	2\$000	Leis de 1856	5\$300
		Leis de 1820	2\$000	Leis de 1857, 2 volumes	5\$600
		Leis de 1821	2\$000	Leis de 1858, 2 volumes	6\$600
		Leis de 1822	2\$000	Leis de 1859, 2 volumes	5\$500
		Leis de 1823	2\$000	Leis de 1860, 3 volumes	10\$000
		Leis de 1824	2\$000	Leis de 1861, 2 volumes	5\$700
		Leis de 1825	2\$000	Leis de 1862, 2 volumes	5\$500
		Leis de 1826	1\$500	Leis de 1863, 2 volumes	5\$600
		Leis de 1827	2\$000	Leis de 1864, 2 volumes	5\$500
				Leis de 1864, additamento	\$500
				Leis de 1865, 2 volumes	7\$500
				Leis de 1866, 2 volumes	7\$600
				Leis de 1867, 2 volumes	6\$000
				Leis de 1868, 2 volumes	6\$000
				Leis de 1869	6\$000